



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 245

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 2003

PREÇO R\$ 1,10

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			58
Atos do Poder Executivo .....	1	45	
Vice-Governadoria.....		45	
Casa Militar .....	12		
Secretaria de Estado de Governo .....		45	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa .....		45	58
Secretaria de Estado de Fazenda.....	13	46	58
Secretaria de Estado de Educação.....	22	46	
Secretaria de Estado de Saúde .....		49	63
Secretaria de Estado de Ação Social.....	25	53	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras .....		53	72
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....		54	76
Secretaria de Estado de Transportes .....	26		77
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social .....		54	77
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal .....		55	
Polícia Civil do Distrito Federal .....	26	55	
Polícia Militar do Distrito Federal .....	26		
Secretaria de Estado de Cultura .....	26	55	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico .....		55	
Secretaria de Estado de Comunicação Social .....			83
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos .....			83
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação .....	27	56	84
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer .....	29	57	
Secretaria de Estado de Trabalho.....	30		85
Secretaria de Estado de Solidariedade.....	30	57	
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais .....	30	57	86
Procuradoria Geral do Distrito Federal .....		57	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....			87
Ineditoriais.....			87

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.247, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Estabelece regime tributário especial aos prestadores de serviços sujeitos ao ISS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecido, mediante opção do contribuinte, regime tributário especial aos prestadores de serviços sujeitos ao ISS, consistente no cálculo do imposto devido mensalmente, por meio da aplicação dos seguintes percentuais conforme a faixa de faturamento anual:

I - 2% (dois por cento) do valor da receita mensal bruta auferida, para as empresas com faturamento anual até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II - 3% (três por cento) do valor da receita mensal bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e menor ou igual a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

III - 4% (quatro por cento) do valor da receita mensal bruta auferida, para as empresas com faturamento anual acima de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e menor ou igual a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos contribuintes que realizem atividades relacionados nos incisos IV, V, XII e XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, observado o disposto na Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000.

§ 2º Aplicam-se ao regime de que trata este artigo, no que couberem, as disposições contidas na legislação do ICMS relativas ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - Simples Candango.

Art. 2º A Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, fica alterada como segue:

I - fica acrescentado o seguinte § 6º ao art. 65:

“Art. 65. ....

§ 6º Aplica-se a multa prevista na alínea “c” do inciso II do caput deste artigo aos casos de apropriação indébita do crédito tributário relativa às obrigações previstas no art. 24 e no art. 1º da Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996. (AC)”;

II - fica acrescentado o seguinte inciso III ao art. 66:

“Art. 66. ....

III - no valor de R\$ 1.240,30 (um mil, duzentos e quarenta reais e trinta centavos) por equipamento ao contribuinte que não utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF obrigatório, deixar de integrá-lo a equipamento de transferência eletrônica de fundos, ou ainda, utilizá-lo em desacordo com a legislação tributária. (AC)”.

Art. 3º A Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, fica alterada como segue:

I - os incisos XII e XIII do art. 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

XII - aos condomínios comerciais e residenciais; (NR)

XIII - aos serviços sociais autônomos; (NR)”;

II - ficam acrescentados os seguintes incisos XIV e XV e o § 4º ao art. 2º:

“Art. 2º .....

XIV - aos estabelecimentos industriais; (AC)

XV - aos concessionários, permissionários e autoritários de serviço público regulado por órgão ou entidade federal, distrital, estadual ou municipal. (AC)”;

§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto retido será equivalente a 1% (um por cento) do preço do serviço sem qualquer dedução, impondo-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração normal do imposto. (AC)”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2004, relativamente à instituição das novas hipóteses de incidência, à majoração de alíquotas e à vigência do regime tributário previsto no art. 1º;

II - imediatos, quanto aos demais dispositivos.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2003

116º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

LEI Nº 3.249, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar à Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal, no valor de R\$ 50.696.412,00 (cinquenta milhões e seiscentos e noventa e seis mil e quatrocentos e doze reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Anual do Distrito Federal (Lei nº 3.119, de 30 de dezembro de 2002), para o exercício financeiro de 2003, crédito suplementar, no valor de R\$ 50.696.412,00 (cinquenta milhões e seiscentos e noventa e seis mil e quatrocentos e doze reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III, V e VI.

Art. 2º Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do art. 43, § 1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, do(a):

I - excesso de arrecadação proveniente de reajuste tarifário de suprimento e fornecimento de energia elétrica – Geração Própria da CEB, no valor de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais);

II - anulação de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento, no valor de R\$ 5.696.412,00 (cinco milhões e seiscentos e noventa e seis mil e quatrocentos e doze reais), conforme Anexos II, e IV.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, inciso I, a receita da Companhia Energética de Brasília fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília 17 de dezembro de 2003  
116º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I		RS\$1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		
ANEXO À LEI Nº 3.249		
22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS		
22204 COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA		
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		TOTAL
GERAÇÃO PRÓPRIA		45.000.000
INVESTIMENTOS		45.000.000
TOTAL		45.000.000

ANEXO II		RS\$1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
CANCELAMENTO		
ANEXO À LEI Nº 3.249		
ORGAO: 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS		
UNIDADE: 22207 SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
15	URBANISMO	149.269
28	ENCARGOS ESPECIAIS	57.313
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	127.614
126	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	2.955
452	SERVIÇOS URBANOS	18.700
846	OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS	57.313
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
0001	PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS	57.313
0100	APOIO ADMINISTRATIVO	5.541
0700	CIDADE LIMPA E URBANIZADA É GARANTIA DE BEM ESTAR SOCIAL	18.700
2000	MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO	125.028
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	186.341
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	186.341
220	DIRETAMENTE ARRECADADOS	20.241
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	20.241
TOTAL		206.582
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES
		206.582

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL							
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS					57.313
OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0001 9033	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO					56.313
28 846	0001 9033 0004	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA	F	3	90	100	56.313
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					1.000
28 846	0001 9050 0036	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA	F	3	90	220	1.000
0100		APOIO ADMINISTRATIVO					5.541
ATIVIDADES							
15 122	0100 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					2.586
15 122	0100 8517 0133	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA	F	3	90	100	2.586
15 126	0100 2005	AÇÕES DE INFORMÁTICA					2.955
15 126	0100 2005 0016	AÇÕES DE INFORMÁTICA DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA	F	3	90	100	2.414
			F	3	90	220	541
0700		CIDADE LIMPA E URBANIZADA É GARANTIA DE BEM ESTAR SOCIAL					18.700
ATIVIDADES							
15 452	0700 2079	EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA					18.700
15 452	0700 2079 0001	(*) EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL	F	3	90	220	18.700
2000		MODERNIZAÇÃO ADMINISTRAÇÃO					125.028
ATIVIDADES							
15 122	2000 8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					125.028
15 122	2000 8504 0021	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA	F	3	90	100	125.028
TOTAL - FISCAL							206.582
TOTAL - GERAL							206.582

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

ANEXO II		RS\$1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
CANCELAMENTO		
ANEXO À LEI Nº 3.249		
ORGAO: 23000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE		
UNIDADE: 23203 FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
10	SAÚDE	2.300.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.000.000
128	FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	1.300.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
0100	APOIO ADMINISTRATIVO	860.000
2000	MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO	1.440.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	2.300.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.300.000
TOTAL		2.300.000
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES
		2.300.000

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL							
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0100		APOIO ADMINISTRATIVO					860.000
ATIVIDADES							
10 122	0100 8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					860.000
10 122	0100 8517 0127	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE	S	3	90	100	860.000
2000		MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO					1.440.000
ATIVIDADES							
10 122	2000 8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					140.000
10 122	2000 8504 0098	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE	S	3	90	100	140.000
10 128	2000 2655	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS					1.300.000
10 128	2000 2655 0008	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE	S	3	90	100	1.300.000
TOTAL - SEGURIDADE							2.300.000
TOTAL - GERAL							2.300.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

ANEXO II		RS\$1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
CANCELAMENTO		
ANEXO À LEI Nº 3.249		
ORGAO: 23000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE		
UNIDADE: 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
10	SAÚDE	174.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	174.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
0400	ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E AMBULATORIAL	174.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO	174.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	174.000
TOTAL		174.000
		OUTRAS DESPESAS CORRENTES
		174.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

ANEXO II		RS\$1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		
CANCELAMENTO		
ANEXO À LEI Nº 3.249		
ORGAO: 38000 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS		
UNIDADE: 38116 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV- SÃO SEBASTIÃO		
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES		
20	AGRICULTURA	25.830
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES		
606	EXTENSÃO RURAL	25.830
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS		
1100	DESENVOLVIMENTO DOS AGRONEGÓCIOS	25.830
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA		
121	APLICAÇÕES FINANCEIRAS VINCULADAS (CONVÊNIO)	25.830
	INVERSÕES FINANCEIRAS	25.830
TOTAL		25.830

TOTAL

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**

**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**

**CEP: 70075-900, Brasília - DF**

**Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503**

**Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA**

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
**Governador**

**MARIA DE LOURDES ABADIA**  
**Vice-Governadora**

**BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ**  
**Secretário de Governo**

**LAEZIA GLÓRIA BEZERRA**  
**Diretora de Divulgação**

INVERSÕES FINANCEIRAS						25.830	
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL							
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
1100		DESENVOLVIMENTO DOS AGRONEGÓCIOS					25.830
PROJETOS							
20 606	1100 1994	IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS DE APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR					25.830
20 606	1100 1994 0002	IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS DE APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO	F	5	90	121	25.830
<b>TOTAL - FISCAL</b>							25.830
<b>TOTAL - GERAL</b>							25.830

(\* Prioridade LDO (\*\* Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio)

ANEXO III							RS1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							
S U P L E M E N T A Ç A O							
ANEXO À LEI Nº 3.249							
ORGAO: 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS							
UNIDADE: 22207 SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL							
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES							
15	URBANISMO						201.582
28	ENCARGOS ESPECIAIS						5.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES							
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL						201.582
846	OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS						5.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS							
0001	PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS						5.000
0100	APOIO ADMINISTRATIVO						201.582
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA							
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO						186.341
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES						186.341
220	DIRETAMENTE ARRECADADOS						20.241
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES						20.241
<b>TOTAL</b>							206.582
OUTRAS DESPESAS CORRENTES							206.582

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL							
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0001		PROGRAMA PARA OPERAÇÕES ESPECIAIS					5.000
OPERAÇÕES ESPECIAIS							
28 846	0001 9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					5.000
28 846	0001 9050 0036	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA	F	3	90	100	5.000
0100		APOIO ADMINISTRATIVO					201.582
ATIVIDADES							
15 122	0100 8514	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS					181.341
15 122	0100 8514 0130	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA	F	3	90	100	181.341
15 122	0100 8517 0133	MANUTENÇÃO DA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					20.241
15 122	0100 8517 0133	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA	F	3	90	220	20.241
<b>TOTAL - FISCAL</b>							206.582
<b>TOTAL - GERAL</b>							206.582

(\* Prioridade LDO (\*\* Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio)

ANEXO III							RS1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							
S U P L E M E N T A Ç A O							
ANEXO À LEI Nº 3.249							
ORGAO: 23000 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE							
UNIDADE: 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL							
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES							
10	SAÚDE						2.474.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES							
131	COMUNICAÇÃO SOCIAL						174.000
302	ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL						2.300.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS							
0400	ATENDIMENTO MÉDICO -HOSPITALAR E AMBULATORIAL						2.300.000
3200	DIVULGAÇÃO OFICIAL						174.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA							
100	ORDINÁRIO NÃO VINCULADO						2.474.000
	OUTRAS DESPESAS CORRENTES						2.474.000
<b>TOTAL</b>							2.474.000
OUTRAS DESPESAS CORRENTES							2.474.000

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL							
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
0400		ATENDIMENTO MEDICO - HOSPITALAR E AMBULATORIAL					2.300.000
ATIVIDADES							
10 302	0400 2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR					1.300.000
10 302	0400 2154 0004	(*)ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	S	3	90	100	300.000
10 302	0400 2154 0009	(*) AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA A SAÚDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	S	3	90	100	1.000.000
10 302	0400 2651	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES					1.000.000
10 302	0400 2651 0001	(*) MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES	S	3	90	100	1.000.000
3200		DIVULGAÇÃO OFICIAL					174.000
ATIVIDADES							
10 131	3200 8505	PUBLICIDADE E PROPAGANDA					174.000
10 131	3200 8505 0003	PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE	S	3	90	100	174.000
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>							2.474.000
<b>TOTAL - GERAL</b>							2.474.000

(\* Prioridade LDO (\*\* Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio)

ANEXO III							RS1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							
S U P L E M E N T A Ç A O							
ANEXO À LEI Nº 3.249							
ORGAO: 38000 SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS							
UNIDADE: 38116 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV- SÃO SEBASTIÃO							
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES							
20	AGRICULTURA						25.830
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES							
606	EXTENSÃO RURAL						25.830
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS							
1100	DESENVOLVIMENTO DOS AGRONEGÓCIOS						25.830
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA							
121	APLICAÇÕES FINANCEIRAS VINCULADAS ( CONVÊNIOS)						25.830
	INVESTIMENTOS						25.830
<b>TOTAL</b>							25.830
INVESTIMENTOS							25.830

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL							
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
1100		DESENVOLVIMENTO DOS AGRONEGÓCIOS					25.830
PROJETOS							
20 606	1100 1994	IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS DE APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR					25.830
20 606	1100 1994 0002	IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS DE APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO	F	4	90	121	25.830
<b>TOTAL - FISCAL</b>							25.830
<b>TOTAL - GERAL</b>							25.830

(\* Prioridade LDO (\*\* Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio)

ANEXO IV							RS1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							
C A N C E L A M E N T O							
ANEXO À LEI Nº 3.249							
22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS							
22204 COMPANHIA ENÉRGICA DE BRASÍLIA							
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES							
25	ENERGIA						2.990.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES							
752	ENERGIA ELÉTRICA						2.990.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS							
4200	ENERGIA PARA O DESENVOLVIMENTO						2.990.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA							
1	GERAÇÃO PRÓPRIA						2.990.000
	INVESTIMENTOS						2.990.000
<b>TOTAL</b>							2.990.000
INVESTIMENTOS							2.990.000

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL							
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
4200		ENERGIA PARA O DESENVOLVIMENTO					2.990.000
PROJETOS							
25 752	4200 1134	IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA					2.990.000
25 752	4200 1134 0001	IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DO SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL	I	4		I	2.990.000
<b>TOTAL - INVESTIMENTOS</b>							2.990.000
<b>TOTAL - GERAL</b>							2.990.000

(\* Prioridade LDO (\*\* Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio)

ANEXO V							RS1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO							
S U P L E M E N T A Ç A O							
ANEXO À LEI Nº 3.249							
22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS							
22204 COMPANHIA ENÉRGICA DE BRASÍLIA							
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES							
25	ENERGIA						45.000.000
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES							
752	ENERGIA ELÉTRICA						45.000.000
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS							
4200	ENERGIA PARA O DESENVOLVIMENTO						45.000.000
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA							
1	GERAÇÃO PRÓPRIA						45.000.000
	INVESTIMENTOS						45.000.000
<b>TOTAL</b>							45.000.000
INVESTIMENTOS							45.000.000

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL							
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
4200		ENERGIA PARA O DESENVOLVIMENTO					45.000.000
ATIVIDADES							
25 752	4200 1132	IMPLANTAÇÃO E MELHORIAS NAS UNIDADES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA					35.601.000
25 752	4200 1132 0001	IMPLANTAÇÃO E MELHORIAS NAS UNIDADES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DE BRASÍLIA	I	4		I	35.601.000
25 752	4200 1133	IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DAS ESTRUTURAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA					9.399.000
25 752	4200 1133 0001	IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DAS ESTRUTURAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL	I	4		I	9.399.000
<b>TOTAL - DISPÊNDIO</b>							45.000.000
<b>TOTAL - GERAL</b>							45.000.000

(\* Prioridade LDO (\*\* Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio)

ANEXO VI							RS1.00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							
S U P L E M E N T A Ç A O							
ANEXO À LEI Nº 3.249							
ORGAO: 22000 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS							
UNIDADE: 22204 COMPANHIA ENÉRGICA DE BRASÍLIA							
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÕES							
25	ENERGIA						2.990.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÕES							
752	ENERGIA ELÉTRICA	2.990.000					
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMAS							
4200	ENERGIA PARA O DESENVOLVIMENTO	2.990.000					
QUADRO SÍNTESE POR FONTES E GRUPOS DE DESPESA							
1	GERAÇÃO PRÓPRIA	2.990.000					
	INVESTIMENTOS	2.990.000					
TOTAL		2.990.000					
	INVESTIMENTOS	2.990.000					
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL							
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/SUBTÍTULO/PRODUTO	E S F	G N D	M O D	F T E	DOTAÇÃO
4200	ENERGIA PARA O DESENVOLVIMENTO						2.990.000
		PROJETOS					
25 752	4200 1133	IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DAS ESTRUTURAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA					2.990.000
25 752	4200 1133 0001	IMPLANTAÇÃO E MELHORIA DAS ESTRUTURAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL	I	4		I	2.990.000
TOTAL - INVESTIMENTOS							2.990.000
TOTAL - GERAL							2.990.000

(\*) Prioridade LDO (\*\*) Projeto em Andamento (\*\*\*) Conservação de Patrimônio

### LEI COMPLEMENTAR Nº 687, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Determina a aplicação, no âmbito do Distrito Federal, das disposições da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que resultem alterações na legislação tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam aplicadas, no âmbito do Distrito Federal, as disposições da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que resultem alterações na legislação tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, especialmente no que se refere a:

I - instituição das novas hipóteses de incidência e de não-incidência;

II - definição de fato gerador, sujeição passiva, base de cálculo e suas deduções, local da prestação e estabelecimento prestador;

III - fixação de alíquota máxima.

Art. 2º A alínea 'b' do inciso II do art. 94 do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 .....

b) profissional que exerça atividade de adestrador, agente, animador, árbitro, artista, atleta, avaliador, cantor, cenógrafo, comissário, corretor, dançarino, decorador, desenhista, despachante, detetive, disc-jôquei, esteticista, fotógrafo, guarda-costa, guia de turismo, instrutor, intermediário, intérprete, investigador, leiloeiro, locutor, mágico, manequim, massagista, mediador, mestre-de-obras, maître, mestre de cerimônias, modelo, músico, perito, professor, programador, promotor de vendas, propagandista, repórter, representante, roteirista, segurança e tradutor. (NR)”

Art. 3º Nos termos do § 4º do art. 24 da Constituição Federal, está suspensa, a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a eficácia:

I - da aplicação da alíquota de dez por cento prevista no inciso II do art. 93 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966;

II - das hipóteses de incidência de saneamento ambiental e de locação de bens móveis previstas, respectivamente, no item 19 e na parte inicial do item 78 da Lista de Serviços a que se refere o art. 89 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966;

III - a dedução de base de cálculo prevista no art. 1º da Lei nº 746, de 18 de agosto de 1994.

Art. 4º Para efeito de aplicação da legislação tributária, ficam estabelecidas as seguintes correlações entre os itens da Lista de Serviços do art. 89 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966, e os itens/subitens da Lista de Serviço anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:

Decreto-Lei nº 82 de 1966      Lei Complementar nº 116 de 2003

Itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 89 e 91      Item 4 e respectivos subitens

Itens 31, 32, 33 e 36      Subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.08, 7.17 e 7.19

Item 39 Subitens 6.04, 8.01 e 8.02

Itens 94 e 95      Item 15 e respectivos subitens

Item 99 Subitens 10.09 e 10.10

Item 100      Subitem 22.01

Art. 5º Fica mantido o tratamento tributário dispensado aos profissionais autônomos e às sociedades uniprofissionais de que tratam o § 1º e o § 3º do art. 90 e o art. 94 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de:

a) 1º de agosto de 2003, relativamente à definição dos locais da prestação constantes dos incisos de I a XX do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que impliquem na eleição do Distrito Federal como sujeito ativo;

b) 1º de janeiro de 2004, relativamente à instituição das novas hipóteses de incidência e à majoração de alíquotas.

II - imediatos, quanto aos demais dispositivos.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as alíneas 'd', 'e' e 'f' do inciso I do art. 93 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

Brasília 17 de dezembro de 2003

116º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

### DECRETO N.º 24.301, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 43.946.390,00 (quarenta e três milhões, novecentos e quarenta e seis mil e trezentos e noventa reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, da Lei n.º 3.186, de 11 de setembro de 2003 e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, crédito suplementar, no valor de R\$ 43.946.390,00 (quarenta e três milhões, novecentos e quarenta e seis mil e trezentos e noventa reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação total e parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2003

116º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR – REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES	ORÇAMENTO FISCAL
C A N C E L A M E N T O	

ANEXO AO DECRETO N.º 24.301		RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001	11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO			3.387.449
04.122.0100.2890	SUPOORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL À SECRETARIA DE GOVERNO E A ÓRGÃOS VINCULADOS POR CONTRATOS DE GESTÃO			
Ref. 001888	0016 SUPOORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL À SECRETARIA DE GOVERNO E A ÓRGÃOS VINCULADOS POR CONTRATOS DE GESTÃO	33.90.39	100	390.439
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000486	0157 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO	33.90.30	100	93.414
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	33.90.39	100	2.591.150
Ref. 000488	0158 FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	117.540
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000489	0159 FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	100.000
04.126.0100.2005	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA SECRETARIA DE GOVERNO	33.90.39	100	94.906
Ref. 001995	0035 AÇÕES DE INFORMÁTICA DA SECRETARIA DE GOVERNO			
110902/11902	11902 FUNDO PARA PREVENÇÃO, CONTROLE E TRATAMENTO DOS DEPENDENTES QUÍMICOS DO DISTRITO FEDERAL			27.700
28.244.2400.2179	ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES QUÍMICOS DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 000546	0002 PROGRAMAS DE PREVENÇÃO OU TRATAMENTO DE DROGAS	33.90.39	100	27.700
120101/00001	12101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL			426.725
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000477	0151 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA PROCURADORIA GERAL	33.90.14	100	5.407
		33.90.30	100	13.848
		33.90.39	100	323.777
		33.90.92	100	83.693
120901/12901	12901 FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL			472.000
04.122.2000.2831	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DA PROCURADORIA DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 000691	0002 COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DA PROCURADORIA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	300.000
		44.90.52	100	172.000
140101/00001	13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA			4.570.606
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000360	0132 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	33.90.30	100	92.329
		33.90.35	100	870.000
		33.90.39	100	119.908
		33.90.92	100	280.122
04.122.2000.2645	APOIO A ATIVIDADES DE ESTUDOS, PESQUISAS E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Ref. 000879	0003 CONTRATAÇÃO DE ESTAGÁRIOS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	33.90.39	100	309.467
04.126.0100.2005	AÇÕES DE INFORMÁTICA			
Ref. 000876	0014 AÇÕES DE INFORMÁTICA DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	33.90.39	100	2.068.093
		33.90.92	100	385.032
04.128.2000.2655	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			2.453.125













190113/00001	38113	REGIÃO ADMINISTRATIVA XI CRUZEIRO			14.000			
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 000366	0111	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CRUZEIRO	33.90.46	100	14.000	14.000		
190114/00001	38114	REGIÃO ADMINISTRATIVA XII SAMAMBAIA			160.000			
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000076	0106	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	31.90.11	100	160.000	160.000		
190116/00001	38116	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV – SÃO SEBASTIÃO			44.500			
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000399	0116	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SÃO SEBASTIÃO	31.90.11	100	44.500	44.500		
190117/00001	38.117	REGIÃO ADMINISTRATIVA XV RECANTO DAS EMAS			4.000			
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 000184	0079	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RECANTO DAS EMAS	33.90.49	100	500	500		
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 000844	0054	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO RECANTO DAS EMAS	33.90.93	100	3.500	3.500		
190118/00001	38118	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVI LAGO SUL			30.000			
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000378	0109	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO SUL	31.90.11	100	30.000	30.000		
190120/00001	38120	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVIII LAGO NORTE			175.556			
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000215	0056	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE	31.90.11	100	159.856	159.856		
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	31.90.92	100	1.500	161.356		
Ref. 000856	0025	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO NORTE	33.90.93	100	14.200	14.200		
2003AC00647					TOTAL	18.957.051		

ANEXO IV R\$ 1.00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

## S U P L E M E N T A Ç Ã O

ANEXO AO DECRETO N.º 24.302		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
120101/00001	12101	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL		621.000	
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 001111	0020	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	31.90.01	106	600.000
			31.90.03	106	21.000
180101/00001	17101	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL		9.800	
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			
Ref. 000888	0010	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	31.90.96	100	9.800
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL		592.588	
10.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref. 000023	0039	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SAÚDE	31.90.04	138	585.208
10.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
Ref. 000217	0036	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE SAÚDE	33.90.46	138	7.380
200101/00001	26101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES		60.000	
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 002645	0032	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL	31.90.03	100	60.000
2003AC00647				TOTAL	1.283.388

## DECRETO N.º 24.303, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.839.134,00 (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil e cento e trinta e quatro reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 3.119, de 30 de dezembro de 2002 e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos n.ºs: 030.008.090/2003, 112.004.317/2003, 097.001.232/2003 e 130.000.399/2003, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 1.839.134,00 (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil e cento e trinta e quatro reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43,

§ 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2003

116º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I R\$ 1.00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR- REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

## C A N C E L A M E N T O

ANEXO AO DECRETO N.º 24.303 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210101/00001	14101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO		194.712	
20.605.1100.3486		CONSTRUÇÃO DE POSTOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS			
Ref. 000891	0060	CONSTRUÇÃO DE POSTOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS NO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	100	150.000
20.606.1100.2775		EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA			
Ref. 000044	0007	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA NO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	100	44.712
130103/00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA		1.184.422	
04.129.3600.1002		FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁRIA			
Ref. 000101	0001	FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁRIA	44.90.51	100	25.710
			44.90.52	100	1.158.712
200204/20204	22208	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL		460.000	
26.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000774	0177	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA DO METROPOLITANO	33.90.30	220	40.000
			33.90.92	220	80.000
			44.90.52	220	60.000
26.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA			
Ref. 000776	0051	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA COMPANHIA DO METROPOLITANO	33.90.30	220	40.000
26.131.3200.8505		PUBLICIDADE E PROPAGANDA			
Ref. 000777	0033	PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA COMPANHIA DO METROPOLITANO	33.90.39	100	240.000
2003AC00671				TOTAL	1.839.134

ANEXO II R\$ 1.00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

## S U P L E M E N T A Ç Ã O

ANEXO AO DECRETO N.º 24.303 RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
140101/00001	13101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA		37.412	
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			
Ref. 000874	0028	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	33.90.93	100	37.412
190201/19201	22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL		100.000	
28.846.0001.9001		EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS			
Ref. 000052	0003	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	33.20.91	100	100.000
200204/20204	22208	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL		460.000	
26.453.2800.2756		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO			
Ref. 000376	0001	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	240.000
			33.90.39	220	220.000
360101/00001	36101	SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO		57.300	
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000925	0189	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO	33.90.39	100	57.300
380101/00001	38101	SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS		1.184.422	
15.452.3100.8507		MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA			
Ref. 000990	0039	MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS	33.90.39	100	1.184.422
2003AC00671				TOTAL	1.839.134

## DECRETO N.º 24.304, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 258.763,00 (duzentos e cinqüenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 3.119, de 30 de dezembro de 2002 e com o art. 41, inciso I, das Normas

Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos nºs: 080.031.660/2003, 040.009.753/2003, 060.014.089/2003, 060.002.212/2001 e 138.002.566/2003, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 258.763,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e três reais), para atender as programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2003

116º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

ANEXO I R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL  
C A N C E L A M E N T O

ANEXO AO DECRETO N.º 24.304		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001	18101SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				37.900
12.122.0100.8516	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				
Ref. 000142	0119MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	33.90.39	100	5.900	5.900
12.361.2100.2232	DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL				
Ref. 000094	0001DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA EDUCACIONAL	33.90.33	132	22.000	
		33.90.35	132	6.500	
		44.90.52	121	3.500	
130103/00001	19101SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA				96.000
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000889	0185MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	33.90.30	100	43.000	43.000
04.126.1000.1826	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS				
Ref. 002680	0001MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	33.90.39	100	53.000	53.000
190111/00001	38111REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA				18.000
04.126.0100.2005	ACÇÕES DE INFORMÁTICA				
Ref. 000813	0055ACÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	33.90.39	100	18.000	18.000
2003AC00666					TOTAL 151.900

ANEXO II R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL  
C A N C E L A M E N T O

ANEXO AO DECRETO N.º 24.304		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901	23901FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				106.863
10.302.0400.2154	ACÇÕES DE INFORMÁTICA				
Ref. 000153	0004ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	33.90.30	121	6.863	6.863
10.302.0400.2651	MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES				
Ref. 001189	00001MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES	33.90.39	138	100.000	100.000
2003AC00666					TOTAL 106.863

ANEXO III R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR- REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL  
S U P L E M E N T A Ç Ã O

ANEXO AO DECRETO N.º 24.304		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001	18101SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				37.900
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 000841	0006RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	33.90.93	100	4.400	
		33.90.93	121	3.500	
		33.90.93	132	19.500	
		44.90.93	100	1.500	
		44.90.93	132	9.000	
130103/00001	19101SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA				96.000
04.126.1000.1826	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS				
Ref. 002680	0001MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	44.90.52	100	96.000	96.000
190111/00001	38111REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA				18.000
04.122.0100.8514	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref. 000814	0160MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	33.90.39	100	18.000	18.000
2003AC00666					TOTAL 151.900

ANEXO IV R\$ 1,00 CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL S U P L E M E N T A Ç Ã O		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901	23901FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				106.863
10.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000896	0186MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE	33.90.36	138	100.000	100.000
10.302.0400.2154	ACÇÕES DE INFORMÁTICA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref. 000153	0004ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	44.90.52	121	6.863	6.863
2003AC00666					TOTAL 106.863

#### DECRETO Nº 24.305, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera o artigo 4º do Decreto nº 11.082, de 20 de abril de 1988, que criou, na Polícia Militar do Distrito Federal, a 3ª Companhia de Polícia Militar Independente.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto no artigo 48, da Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, e do que consta do processo nº 010-001.239/2003, decreta:

Art. 1º - O artigo 4º do Decreto nº 11.082, de 20 de abril de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - A 3ª Companhia de Polícia Militar Independente - 3ª CPMInd, dotada de autonomia administrativa, tem as seguintes atribuições:

a) executar o policiamento ostensivo geral e, preferencialmente o policiamento de guarda, visando a segurança externa do Centro de Internamento e Reeducação - CIR, e do Núcleo de Custódia de Brasília - NCB, por meio dos diversos processo e modalidade de policiamento;

b) custodiar com exclusividade militares do Distrito Federal que estejam cumprindo pena de até 2 (dois) anos de detenção ou reclusão, nos termos do artigo 59, do Código Penal Militar;

c) custodiar o militar do Distrito Federal condenado a pena de detenção ou reclusão superior a 2 (dois) anos, até o trânsito em julgado do respectivo decreto condenatório, quando se for o caso, será aplicado o preceito contido no artigo 61, do Código Penal Militar;

d) custodiar policiais militares presos disciplinarmente mediante ordem do Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal;

e) cumprir outras missões determinadas pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 1º - O Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, se outra circunstância assim o recomendar, poderá determinar o cumprimento de prisão provisória por decisão judicial, a policial militar, em outras Unidades Policiais Militares da Corporação.

§ 2º - O Comandante-Geral da Corporação baixará as instruções necessárias às missões específicas para custódia de presos policiais militares na 3ª CPMInd.” (NR)

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2003

116º da República e 44º de Brasília

**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

#### CASA MILITAR

#### PORTARIA Nº 001, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera o artigo 2º, da Portaria nº 03, de 16 de junho de 1999, que instituiu as normas para expedição, uso e controle da carteira de identificação funcional, crachás de identificação e credenciais de estacionamento para os funcionários civis e militares da Governadoria e Vice-Governadoria e titulares de órgãos do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

O CHEFE DA CASA MILITAR DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 54, incisos V e XXIII, do Decreto nº 22.951, de 08 de maio de 2002, combinado com o disposto no Decreto nº 15.744, 29 de junho de 1994, resolve:

Art. 1º - Alterar o artigo 2º da Portaria nº 03 de 16 de junho de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Crachá será de uso obrigatório e deverá ser afixado no vestuário dos funcionários civis e militares, à altura do peito, e em local visível.

§ 1º - O acesso e a permanência ao Palácio do Buriti, segundo andar do edifício anexo, a Residência Oficial de Águas Claras, bem como aos edifícios administrados pela Governadoria e Vice-Governadoria, somente será permitido mediante a apresentação e a exposição contínua do crachá de identificação, ficando a Divisão de Segurança de Instalações, responsável pela verificação da autenticidade, e a correspondência entre o portador do crachá e o identificado no mesmo.”

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

CARLOS ALBERTO LOPEZ MEDEIROS

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

PORTARIA Nº 758, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

Prorroga prazo para conclusão dos trabalhos que menciona.

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 697, de 24 de outubro de 2002, c/c o parágrafo único do art. 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 17 de dezembro de 2003, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, designada pela Portaria nº 702, de 13 de novembro de 2003, publicada no DODF nº 222, de 17 de novembro de 2003, para apurar os fatos citados no processo nº 040.001.363/2003.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA NETO

**SUBSECRETARIA DA RECEITA**

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL,  
Nº 128 DE 05 DE DEZEMBRO DE /2003

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa PORT PAPELARIA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no SAAN QD 02 NM 285 - BRASÍLIA/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.449.232/002-46 e no CNPJ/MF sob o nº 23.957.236/0002-05, neste ato representada por sua Sócia Gerente, a Sra. MARY GORETH MELO ARAÚJO, portadora da Carteira de Identidade nº 4100740 SSP/MG e CPF/MF nº 844.165.056-04, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, alterado e consolidado pelo Decreto nº 23.256, de 27 de setembro de 2002, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001 e 556, de 02 de setembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 040.007.866/2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL,  
Nº 129 DE 05 DE DEZEMBRO DE /2003

O DISTRITO FEDERAL por intermédio da SUBSECRETARIA DA RECEITA da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato, representada pela Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e no exercício de sua competência prevista pelo artigo 81 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve, firmar o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL com a empresa SUDESTEFARMA S/A PRODUTOS FARMACÊUTICOS, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no STRC/SUL TRECHO 02 CONJ A LTES 10/11 - BRASÍLIA/DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.449.135/002-71 e no CNPJ/MF sob o nº 04.688.132/0002-90, neste ato representada por seu Procurador, o Sr. ERVANDO ANTONIO NASCIMENTO BORGES, portador da Carteira de Identidade nº 530.178 SSP/ES e do CPF/MF nº 576.179.027-00, que entrará em vigor e produzirá efeitos na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, ficando a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido pelo artigo 37, II, "b" da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e estabelecido pelo Decreto nº 20.322, de 17 de junho de 1999, alterado e consolidado pelo Decreto nº 23.256, de 27 de setembro de 2002, e pelas Portarias nº 384, de 03 de agosto de 2001 e 556, de 02 de setembro de 2002, obedecidas as exigências pactuadas conforme processo nº 048.008.498/2003.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

**DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO**

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 21, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 1º, inciso I, alínea c, da Ordem de Serviço nº 92, de 10 de julho de 2002 e, tendo em vista o disposto nos artigos 74 a 86 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994 e o que consta do processo nº 0048.001.455/2003, declara que a empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, doravante denominada INTERESSADA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF – como substituto tributário sob o nº 07.441.203/001-64 e no CNPJ sob o nº 61.602.199/0277-46, estabelecida na Avenida Progresso, s/nº - Apm 01, Bairro Setor Comercial, Senador Canedo – GO, fica autorizada nas operações de venda no Distrito Federal de gás liquefeito de petróleo remetido sem destinatário certo a utilizar procedimento especial relacionado com o cumprimento de obrigações fiscais. Este Ato Declaratório entrará em vigor na data da publicação do seu extrato no Diário Oficial do Distrito Federal e é concedido por tempo indeterminado.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 13, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista a Deliberação nº 16/2003, do Comitê Técnico-Operacional da Diretoria de Tributação – COTEC/DITRI, de que trata o art. 4º, inciso III, da Lei nº 2.995, de 3 de julho de 2002, DECLARA: Artigo Único. A remissão de que trata o caput do art. 1º da Lei nº 2.348, de 16 de abril de 1999, e a isenção prevista no parágrafo único do referido artigo, alcançam todos e quaisquer imóveis do tipo garagem pertencentes a pessoa que seja, também, proprietária de sala, apartamento ou assemelhado no mesmo edifício.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

**GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS**

CONSULTA Nº: 087/2003 GEESC/DITRI

PROCESSO Nº: 00043001400/01 – CONSULENTE: CARMONA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP – EMENTA: Portaria 258/01. Antecipação Tributária.

Senhora Gerente,

CARMONA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, CF/DF 07.325.194/001-89, faz consulta sobre a Portaria nº 258 de 23/5/01, informando recolher imposto à razão de 3% do valor da receita bruta mensal e que paga imposto antecipado em virtude da citada Portaria e perguntando: a) se pode abater do total de ICMS a ser pago ao final de cada mês o valor pago na modalidade de antecipação e, b) na impossibilidade de abatimento dos valores antecipados estaria obrigada a pagar duas vezes o ICMS, elevando a sua carga tributária?

A consulente instrui o processo com exposição de motivos.

Este é o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, em face ao disposto nos artigos 42 e 43 do Decreto nº 16.106 de 30/11/94, passamos à análise da matéria.

ANÁLISE

O questionamento do contribuinte é respondido de imediato pelo Decreto 21.205 de 19 de maio de 2000, Regulamento do Simples Candango, pelo artigo 23, inciso V, que diz:

“Art. 23. Na apuração da receita bruta mensal de que trata o artigo anterior, exclusivamente para efeitos de cálculo do imposto, não serão considerados os valores referentes a:

I - saída de mercadorias adquiridas com o imposto retido por substituição tributária;

V - saída de mercadorias em que a cobrança do imposto tenha sido antecipada;

§ 1º Nas hipóteses dos incisos deste artigo, deverá constar no documento fiscal emitido pela EPP o dispositivo legal referente à desoneração, suspensão, retenção ou antecipação do imposto, além de outras informações exigidas pela legislação tributária do Distrito Federal, conforme o caso.”

Observamos, ainda, que a Lei nº 2.510, de 29/12/99, pelo artigo 14, inciso IX, não dispensa a empresa de pequeno porte do pagamento do imposto devido nas operações sujeitas ao recolhimento do antecipado do ICMS, nos termos do art. 37 e do § 1º do art. 46 da Lei nº 1.254, de 8/11/96.

Por conclusão, o contribuinte deve descontar da sua apuração da receita bruta mensal exclusivamente para efeitos de cálculo do imposto, os valores referentes a saída de mercadorias em que a cobrança do imposto tenha sido antecipada.

À consulente não se aplica o benefício da consulta, previsto no art. 44 do Decreto nº 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

Este é o parecer que submetemos à sua superior consideração.

Brasília, DF 05 de dezembro de 2003.

Renato Coimbra Schmidt

Auditor Tributário – Mat.: 46.292-6

No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso IV do art. 1º da Ordem de Serviços nº 092, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 131, de 12 de julho de 2002, APROVO o parecer supra.

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2003

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

CONSULTA Nº: 088/2003 GEESC/DITRI

PROCESSO Nº: 0047-001311/2002 – CONSULENTE: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE PASSAGEIROS EM KOMBIS E SIMILARES DO DF LTDA – EMENTA: EMENTA: ICMS – COOPERATIVA – O repasse de mercadorias de Cooperativa para os seus associados sujeita-se à incidência do ICMS.

Senhora Gerente,

COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE PASSAGEIROS EM KOMBIS E SIMILARES DO DF LTDA, CF/DF 07.327.779/001-33 faz consulta com 4 indagações:

1. “É devido ICMS nos repasses de mercadorias aos seus associados?”
2. Caso negativo, qual o modelo de NF a ser utilizado na saída destas mercadorias?

3. Qual o código CFOP a ser utilizado nas saídas das mercadorias?
4. É necessário formalizar tais procedimentos na respectiva Secretaria da Fazenda do domicílio tributário?

Este é o relatório.

De início esclarecemos que a instituição do ICMS é competência dos Estados e do Distrito Federal, conforme inciso II do art. 155 da Constituição Federal. A Lei de normas gerais que rege a tributação do ICMS é a Lei Complementar nº 87, de 1996.

O Distrito Federal, em atenção aos comandos previstos na Constituição Federal e na citada Lei Complementar, editou a Lei nº 1.254, de 1996. A hipótese de incidência e a definição de contribuinte acham-se previstos na Lei Distrital conforme excertos que se seguem:

“Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em qualquer estabelecimento, incluídos os serviços prestados;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Art. 22. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.”

A atividade de repasse de mercadorias da Consulente para os seus associados sujeita-se à incidência do ICMS, cabendo, dentre outros, todos os procedimentos pertinentes à inscrição cadastral, emissão e escrituração dos documentos fiscais.

O Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP aplicável para a atividade, em se tratando de saídas para o Distrito Federal, é 5.949, conforme Anexo III ao Decreto nº 18.955, de 1997, RICMS, com a redação do Decreto nº 23.462, de 2002.

O RICMS não possui dispositivo que confira não incidência ou isenção fiscal para as cooperativas.

Acrescente-se que a matéria relativa à tributação das cooperativas possui assento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme súmula nº 81:

“As cooperativas não gozam de isenção de impostos locais, com fundamento na constituição e nas leis federais.”

O Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial Nº 243.882 – RS diz em sua ementa que “é pacífico o entendimento da Corte de que incide ICMS ainda que em operações da cooperativa com seus cooperados”.

À consulente não se aplica o benefício da consulta previsto no artigo 44 do Decreto nº 16.106/94, por não se tratar de matéria de natureza controvertida.

É o entendimento, “sub censura”.

Brasília, DF 05 de dezembro de 2003

Renato Coimbra Schmidt

Auditor Tributário – 46.292-6

No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso IV do art. 1º da Ordem de Serviços nº 092, de 10 de julho de 2002, publicada no DODF nº 131, de 12 de julho de 2002, APROVO o parecer supra.

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2003

MARIA INEZ COPPOLA ROMANCINI

## DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 39-CEAFI/DIATE/SUREC/SEF, 15 DE DEZEMBRO DE 2003 Credencia técnicos da empresa CASA DA REGISTRADORA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DA CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI e 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo nº 040.000.452/2001, resolve:

1.Credenciar a empresa CASA DA REGISTRADORA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA estabelecida no SHCS CL QD 116 – BL B – LOJA 25 TÉRREO – ASA SUL – BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 04.157.193/0001-40 e no CF/DF nº 07.417.284/001-99, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca SCHALTER, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para os modelos dos equipamentos abaixo especificados. Técnicos: Alan Lucas de Jesus Silva CPF: 944.490.231-53 RG: 4.088.120 SSP/GO. Roseanne Maria de Oliveira Morato CPF: 479.424.444-49 RG: 3.182.086 SSP/PE. Equipamentos especificados na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF. ECF-IF, ECF IF SCFI 1E, 6/00, 18-01-04A; ECF-IF, T PRINT-ECF, 32/96, 18-01-05C; ECF-IF, S PRINT-ECF, 32/96, 18-01-03C; ECF-IF, S Print ECF, 07/00, 18-01-03G; ECF-IF, D PRINT, 36/97, 18-01-01A; EC-IF, D Print ECF, 09/00, 18-01-02B; ECF-IF, S PRINT, 06/98, 18-01-03E; ECF-IF, T PRINT, 06/98, 18-01-05E.

2.Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

WANDUIL ANTONIO DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 40-CEAFI/DIATE/SUREC/SEF, 15 DE DEZEMBRO DE 2003 Credencia técnicos da empresa CORISTEC AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA ME, para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DA CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI e 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo nº 042.006.074/99, resolve:

1.Credenciar a empresa CORISCTEC AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA ME estabelecida no CND 04 – LOTE 07 – SALA 103 – TAGUATINGA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 03.334.812/0001-61 e no CF/DF nº 07.400.419/001-07-, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca SCHALTER, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para o modelo do equipamento abaixo especificado. Técnicos: Gerson Antônio Pires CPF: 233.798.981-04 RG: 773.319 SSP/GO Maria Angélica Nepomuceno Pires CPF: 246.981.801-04 RG: 1.211.160 SSP/GO Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF.

ECF-IF, ECF IF SCFI 1E, 6/00, 18-01-04A.

2.Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

WANDUIL ANTONIO DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 41-CEAFI/DIATE/SUREC/SEF, 15 DE DEZEMBRO DE 2003 Credencia técnicos da empresa ITAUTEC.COM SERVIÇOS S/A, para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DA CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI e 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo nº 040.002.122/2000, resolve:

1.Credenciar a empresa ITAUTEC.COM SERVIÇOS S/A estabelecida no SCS QD 01 – BL F – Edifício Camargo Corrêa – 11º ANDAR - ASA SUL – BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 52.731.577/0014-91 e no CF/DF nº 07.350.872/002-33, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca ITAUTEC, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para os modelos dos equipamentos abaixo especificados.

Técnicos: Marco Aurélio Araújo Duarte CPF: 603.160.831-34 RG: 1.267.351 SSP/DF

Luciano Barros de Freitas CPF: 859.289.761-00 RG: 523.141-8 SIM/MB

Equipamentos especificados na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF.

PDV-MF, POS 4000 1E e 3E, 09/93, - ; PDV-MF, POS 4000 1E e 3E, 01/94, - ; PDV-MF, POS 4000 1E, 15/95, - ; PDV-MF, POS 4000 3E, 15/95, - ; ECF-IF, POS 4000 1E, 25/95, 11-01-01A; ECF-IF, POS 4000 3E, 25/95, 11-01-03A; ECF-IF, POS 4000 3E BR, 25/95, 11-01-04A; ECF-IF, POS 4000 ECF-IF/1E, 15/96, 11-01-05A; ECF-IF, POS 4000 ECF-IF/1E BR, 15/96, 11-01-02A; ECF-IF, POS 4000 ECF-IF/3E, 15/96, 11-01-07A; ECF-IF, POS 4000 ECF-IF/3E BR, 15/96, 11-01-08A; PDV-MF, POS 4000 1E e 3E, 22/96, - ; ECF-IF, POS 4000 ECF-IF/1E, 15/97, 11-01-05B; ECF-IF, POS 4000 ECF-IF/1E BR, 15/97, 11-01-06A; ECF-IF, POS 4000 ECF-IF/3E, 15/97, 11-01-07B; ECF-IF, POS 4000 ECF-IF/ 3E BR, 15/97, 11-01-08B; ECF-IF, POS 4000 ECF-IF/1E, 18/98, 11-01-05C; ECF-IF, POS 4000 ECF-IF/3E, 19/98, 11-01-07C; ECF-IF, POS4000 ECF-IF 1E II, 14/99, 11-01-11A; ECF-IF, POS4000 ECF-IF/3E II, 15/99, 11-01-12A.

2.Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

WANDUIL ANTONIO DA SILVA

**AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - TAGUATINGA**

ATO DECLARATÓRIO Nº 284–AGTAG/DIATE/SUREC,  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

Isenção do ICMS para a compra de veículo automotor novo destinado a portador de necessidades especiais

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, com fundamento no item 44 do Caderno I do Anexo I ao Decreto 18.955, de 22/12/97, com relação dada pelo Decreto 22.308 de 07/08/01, no artigo 1º da Portaria nº 379/94 SEFP de 13/06/94 e no que consta nos autos do processo nº 042.005.571/2003, declara:

Que FRANCISCO DAS CHAGAS JOSÉ DE SAMPAIO, CPF 131.820.803-34, está autorizado a adquirir, junto à rede de vendedores autorizados, um veículo automotor novo com até 127 HP de potência bruta, com isenção do ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

Este Ato Declaratório tem validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, prazo no qual o adquirente deverá cumprir as exigências contidas no parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria 379/94-SEFP, de 13/06/94, sob pena de ter que recolher o ICMS com atualização monetária e acréscimos legais, ou ainda se incidir em qualquer uma das hipóteses elencadas no subitem 44.3 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/97. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 285–AGTAG/DIATE/SUREC,  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

Isenção do ICMS para a compra de veículo automotor novo destinado a portador de necessidades especiais

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, com fundamento no item 44 do Caderno I do Anexo I ao Decreto 18.955, de 22/12/97, com relação dada pelo Decreto 22.308 de 07/08/01, no artigo 1º da Portaria nº 379/94 SEFP de 13/06/94 e no que consta nos autos do processo nº 042.007.061/2003, declara:

Que EUNICE LINO DA SILVA, CPF 334.912.671-53, está autorizada a adquirir, junto à rede de vendedores autorizados, um veículo automotor novo com até 127 HP de potência bruta, com isenção do ICMS, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto.

Este Ato Declaratório tem validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, prazo no qual o adquirente deverá cumprir as exigências contidas no parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria 379/94-SEFP, de 13/06/94, sob pena de ter que recolher o ICMS com atualização monetária e acréscimos legais, ou ainda se incidir em qualquer uma das hipóteses elencadas no subitem 44.3 do Caderno I do Anexo I do Decreto nº 18.955/97. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 286–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF,  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

Redução em 100% da base de cálculo do IPVA

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo item 2 da alínea “a” do inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, com fundamento na Lei 7.431, de 17/12/85, declara:

Reduzida, em 100%, a base de cálculo do IPVA para os veículos destinados ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxi), pertencentes aos profissionais autônomos a seguir identificados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA e EXERCÍCIO.

048.007.827/03 - ELIZETE APARECIDO BARBOSA - VW/PARATI 1.6 - JJB6325 – 2001; 042.007.161/03 - FLAVIO ANTONIO CESAR ALVES - IMP/VW/VOYAGE GL – JXJ 0381 – 1998.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 287–AGTAG/DIATE/SUREC,  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

Isenção do IPVA - Táxi

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da

competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, e com fundamento no artigo 4º, inciso VI, da Lei 7.431, de 17/12/85, com a redação dada pela Lei 2.829, de 26/11/01, declara:

Isento, do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, o veículo registrado na categoria aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo a seguir identificado, na seguinte ordem: processo, interessado, veículo, placa e EXERCÍCIO.

042.005770/03 - LUIS BARBOSA ARAUJO - FIAT/SIENA 1.5 - JGF5466 – 2003.

Ressaltamos que o benefício limita-se a um veículo por proprietário, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas, e que será anualmente reconhecido, mediante requerimento da parte interessada por ato da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 293/2003–AGTAG/DIATE/SUREC,  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

Isenção do IPVA – Portadores de Necessidades Especiais

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, com fundamento no artigo 4º, inciso VII, da Lei 7.431, de 17/12/85, com a redação dada pela Lei 2.829, de 26/11/01, declara: Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, no exercício de 2003, os veículos abaixo relacionados, com adaptações especiais destinados ao uso exclusivo de portadores de necessidades especiais incapazes de utilizar o modelo comum, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO e PLACA.

042.005.955/03 - AFRANIO SILVA PAIVA - HONDA/FIT LX – JGJ6519; 042.007.055/03 - SOLANGE PORTUGAL BIACCHI - GM/CORSA CLASSIC - JGP9429; 042.007.485/03 - EVANDRO FIGUEIREDO DE SOUZA - GM/ZAFIRA 2.0 - JGR7970.

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 294–AGTAG/DIATE/SUREC/SEF,  
DE 10 DE DEZEMBRO DE 2003

Redução em 100% da base de cálculo do IPVA

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VII, artigo 1º, da Ordem de Serviço nº 92, de 10/07/02, com fundamento no artigo 2º, § 4º, inciso II, da Lei 7.431/85 e no artigo 7º da Portaria nº 1.413, de 26/12/95, declara:

Reduzida em 100%, a base de cálculo do IPVA, no exercício de 1996, para o veículo com adaptações especiais destinado ao uso exclusivo do portador de necessidades especiais incapaz de utilizar o modelo comum, abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO E PLACA.

042.005.996/03 - ELIAS CAMARGO - GM/MONZA GLS - JEA9961.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 10 de Dezembro de 2003

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fulcro na Lei nº 7.431, de 17/12/85, decide:

INDEFERIR, por falta de amparo legal, o pedido de isenção do IPVA para veículo destinado ao transporte público de pessoas, comprovadamente registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao profissional autônomo a seguir identificado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA e ANO.

048.008.228/03 - JUSCELINO GONÇALVES FILGUEIRA - FIAT/SIENA FIRE - JGF5526 – 2003.

Cabe esclarecer que o indeferimento se deu em razão de o requerente já possuir, para o mesmo exercício, benefício idêntico para o veículo de placa JXJ-1400.

O interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20(vinte) dias, a contar da publicação deste Despacho no DODF.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

**AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA**

DESPACHO DO GERENTE

Em 12 de dezembro de 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA SUBSTI-

TUTO, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e com fundamento na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, resolve:

Indeferir o pedido de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2003, para os imóveis abaixo relacionados, pertencente às aposentadas/pensionistas, em virtude das situações apresentadas, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO.

1- Não é titular do imóvel:

046.000.935/2003, JOSEFA MARIA DA SILVA, QNN 07 CJ H LT 17, 35145269.

2- Não reside no imóvel:

046.000.492/2003, LUCIA MARIA DE OLIVEIRA, QNP 14 CJ N LT 03, 30683297.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

JAMES ALBERTO VITORINO DE SOUSA

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 106-AGSOR/DIATE/SUREC/SEF,  
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003

Isenção do IPVA - Lei n.º 7.431/85 e Decreto n.º 22.657/02.

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP n.º 648, de 21.12.2001, alterada pela Portaria SEFP n.º 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço n.º 092 - SUREC, de 10.07.2002, fundamentada na Lei n.º 7.431, de 17.12.1985 — com redação alterada pela Lei n.º 2.829, de 26.11.2001, declara:

1 - Isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exercício de 2003, o veículo placa JGF5846, processo 045.001733/03, requerido por Silvio Alves Teixeira, CPF n.º 115.411.131-87, permissão n.º 2927, de propriedade de condutor autônomo de passageiros – táxi.

2 – A alteração da categoria aluguel (táxi) para a categoria particular no ano de 2003 implicará o fim da isenção e o lançamento proporcional do tributo devido no exercício.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 107-AGSOR/DIATE/SUREC/SEF,  
DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003

Remissão e não incidência do IPVA - Lei n.º 7.431/85.

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP n.º 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP n.º 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC n.º 92 de 10.07.2002, e fundamentada na Lei n.º 7.431/85 – com as alterações da Lei n.º 2.670/01, declara:

1 – Remitidas as cotas em aberto do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – do exercício de ocorrência do roubo/furto, cujos vencimentos são posteriores à ocorrência do fato, e a não incidência para os exercícios seguintes, enquanto perdurar a razão da concessão do benefício, dos veículos a seguir relacionados (na ordem de: processo, interessado, placa do veículo, ocorrência do roubo/furto, cotas remitidas, início da não incidência): 045.001890/03, Rita da Silva Vasconcelos, KBA6820, 07/05/2003, 01, 02 e 03/2003, 2004; 124.007376/03, Bruno Aurélio Teixeira Martins, JFE0712, 12/03/2001, 02 e 03/2001, 2002 .

2 – Recuperado/restituído o veículo, o contribuinte deverá comunicar à SEF no prazo de até 30 (trinta) dias do fato, sob pena de cancelamento do benefício e cobrança do imposto com multa de 200% e acréscimos legais;

3 - No exercício em que ocorrer a restituição/recuperação do veículo o imposto será devido proporcionalmente;

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

ATO DECLARATÓRIO Nº 108-AGSOR/DIATE/SUREC/SEF,  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP n.º 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP n.º 563 de 05.09.2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC n.º 92 de 10.07.2002, com fulcro na lei 1.343/96, declara:

Isentos do pagamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, sobre a transmissão dos bens deixados pelos de cujus nos processos a seguir relacionados (na ordem de: n.º de processo, interessado, CPF, De Cujus, Percentual do bem transmitido): 045.001932/2003, Eurípedes Cardoso dos Santos, 024.275.241-15, Maria Oliveira dos Santos, 50%; 045001821/2003, Alba Tereza Bandeira de Melo, 258.255.181-34, Maria de

Melo Pessoa Filha, 50%, sendo, neste processo, devido o ITCD relativo à transmissão da outra metade, os 50% pertencentes ao cônjuge falecido em 1975.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

DESPACHOS DA GERENTE

Em 15 de dezembro de 2003

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP n.º 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP n.º 563 de 05.09.2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC n.º 92 de 10.07.2002, com fulcro da na Lei n.º 7.431, de 17.12.1985 — com redação alterada pela Lei n.º 2.829, de 26.11.2001, e ainda, o que consta do processo n.º 045.001906/2003, requerido por Selma Pires Nunes do Couto, CPF 102.620.321-04, resolve:

Indeferir o pedido de isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, lançado no exercício de 2003, para o veículo de placa n.º GWX3620 devido a contribuinte apresentar a deficiência, conforme laudo médico, em data posterior à do fato gerador do IPVA/2003.

A contribuinte tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação deste despacho no DODF, para recorrer da decisão, conforme previsto no art. 70, §3.º do Decreto n.º 16.106/94.

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Sobradinho, da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP n.º 648 de 21.12.2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP n.º 563 de 05.09.2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC n.º 92 de 10.07.2002, com fulcro da na Lei n.º 7.431, de 17.12.1985 — com redação alterada pela Lei n.º 2.670/2001, e ainda, o que consta do processo n.º 048.007971/2003, requerido por Carlos Tadeu Pimenta, CPF 035.040.775-49, resolve:

Indeferir o pedido de não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para os exercícios posteriores ao da ocorrência do sinistro, em 04/10/2003, para o veículo de placa n.º JFY2235, devido ao contribuinte não apresentar a certidão de baixa do veículo, providenciada junto ao cadastro do Detran/DF, solicitada em notificação.

A contribuinte tem o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação deste despacho no DODF, para recorrer da decisão, conforme previsto no art. 70, §3.º do Decreto n.º 16.106/94.

SOLANGE CAMPOS QUEIROZ

RETIFICAÇÃO

No despacho de 11 de novembro de 2003 da AGSOR/DIATE/SUREC/SEF, publicado no DODF n.º 222, de 17/11/2003, pág. 11 e 12, onde se lê: “requerido por Carlos Ferreira da Silva” leia-se: “requerido por João Teixeira Alves”.

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 248-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF,  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

Isenção quanto ao ITCD.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei n.º 1.343, de 27/12/96, declara: Isento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o beneficiário a seguir relacionado na seguinte ordem de processo, interessado, de cujus e data do óbito, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme o respectivo processo: 044.003458/2003, Alda Ferreira da Silva, Nilson Ribeiro da Silva, 17/08/2000. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

ATO DECLARATÓRIO Nº 249-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF,  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei n.º 1.362, de 30/12/96, declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2.001, o aposentado/pensionista, a seguir relacionado, conforme processo, interessado, imóvel e inscrição, no tocante aos respectivos imóveis: 044.001096/2003, Maria Nazaré Mariano, Qd. 307 Conj. 12 Lote 06 Recanto das Emas, 4702085-

7. Ressaltamos que este benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100 de 29.11.94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

REGINALDO LIMA DE JESUS

#### DESPACHOS DO GERENTE

Em 16 de dezembro de 2003

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 1.362 de 30 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR os pedidos de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2003, para os imóveis a seguir relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, imóvel, inscrição e motivo, pertencente a aposentados/pensionistas: 044.001096/2003, Maria Nazaré Mariano, Qd. 307 Conj. 12 Lote 06 Recanto das Emas, 4702085-7, não reside no imóvel; 044.000587/2003, Carolina Miranda Teixeira, Qd. 11 Lote 105 Setor Leste Gama, 1732008-9, não é titular do imóvel; 044.002357/2003, Jovelina Lucia Felix de Farias, Qd. 02 Lote 54 Setor Leste Gama, 1731157-8, não é titular do imóvel; 042.001715/2003, João Alfredo de Carvalho, Qd. 103 Conj. 14 Lote 14 Recanto das Emas, 4695074-5, área superior a 120m². Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02 e pela Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e com fundamento no art. 1º §§ 10 e 14, da Lei nº 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei nº 2.670, de 11/01/2001, decide: INDEFERIR o pedido de NÃO INCIDÊNCIA e REMISSÃO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, para o veículo objeto de roubo/furto/sinistro a seguir relacionado na seguinte ordem de processo, interessado e placa, tendo em vista o motivo de falta de documentação: 044.002988/2003, Márcio Carlos dos Santos, BXT 1792. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista nos artigos 78, inciso X e 134, inciso XXXV, da Portaria n.º 648 de 21/12/2001, alterada pela Portaria n.º 563 de 05/09/2002, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92 de 10/07/02 e pela alínea “a”, item 1.1 da Ordem de Serviço n.º 128, de 16/10/00, alterada pela Ordem de Serviço n.º 134, de 09/08/02, e fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do imposto sobre a transmissão causa mortis - ITCMD, do interessado a seguir relacionado, na seguinte ordem de processo, interessado, “de cujus” e motivo, contrariando a Lei nº 1343/96: 044.003404/2003, Sérgio Cardoso de Oliveira, Margarida Esméria da Silva, o “de cujus” faleceu anteriormente à vigência da Lei. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

### AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 163-AGBAN/DIATE/SUREC/SEF,  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Isenção IPTU – Ex-combatente

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita do Núcleo Bandeirante, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço 128, de 16 de outubro de 2000 e 92, de 10 de julho de 2002, com amparo no art. 70 do Decreto n.º 16.106/94, declara: Isenta de acordo com o Decreto 16.100/94 e a Lei 215/91, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, no exercício de 2003, a viúva de ex-combatente, a seguir nominada, de acordo com o Número do Processo, Interessado, CPF e Inscrição do Imóvel: 047.000.699/2003, Maria Abrahão de Oliveira, 033.305.161-00, 4506870-4. Cumpre esclarecer que o benefício deverá ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento da interessada protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

## SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

### RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário em 13 de novembro de 2003 Publicado no DODF n.º 221 de 14/11/2003, página n.º 03: ONDE SE LÊ: “A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no “caput” do art. 25 inciso II, c/c inciso VI do art. 13, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.”; LEIA-SE: “A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no art. 25 inciso II, c/c inciso VI do art. 13, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.”.

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

### ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 18 de novembro de 2003, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Giovani Leal da Silva, Gilsomar Silva Barbalho, Joaquim Pereira Borges e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Encontrava-se também presente em Plenário o Conselheiro Vice-Presidente Wellington Carlos Batista. No momento destinado a indicações e propostas o Conselheiro Giovani Leal, comunicou que não comparecerá à sessão no dia 19 do corrente mês. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RE 026/2002, Recorrente CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A, Advogado Carlos Alberto Baston e/ou, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO). Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Conselheiro Presidente em exercício, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos demais Conselheiros. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Sebastião Quintiliano, Giovani Leal da Silva, Geraldo Eudócio Cândido de Lima (Suplente) e João Alves de Oliveira, que negavam provimento ao recurso. Declarou-se impedido de discutir e votar o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, substituído pelo Conselheiro Suplente Geraldo Eudócio Cândido de Lima. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Durante o julgamento deste processo passou a presidir a sessão o Conselheiro Vice-Presidente Wellington Carlos Batista; REOP 010/2003, Recorrente 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Recorrida PAPELARIA ABC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogado João Bispo dos Santos Júnior e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GIOVANI LEAL DA SILVA). Após os votos quanto as preliminares e, quanto ao mérito dos Conselheiros Relator, João Alves, Luiz Gorga, Sebastião Quintiliano e Giovani Leal, após os demais votos pediu vista dos autos o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Neste momento passou a presidir a sessão, o Conselheiro Presidente Jaime Pereira Sardinha, e REOP 012/2003, Recorrente 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Recorrida CONGEL COMPANHIA NACIONAL DE GELO LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Gilsomar Barbalho, Luiz Gorga, Giovani Leal, Sebastião Quintiliano e João Alves. Foram votos vencidos os dos Conselheiros João Alves e Sebastião Quintiliano, que davam provimento ao recurso e, parcialmente vencido o do Conselheiro Giovani Leal, que lhe dava provimento parcial. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido, o Acórdão n.º 069, 070 e 071/2003, referentes aos seguintes recursos: RE 002/2001, REOP 011/2003 e RE 008/2002, respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 28 de novembro de 2003, sexta-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre sessão administrativa a realizar-se ainda hoje, logo após a sessão ordinária. E, por nada constar, eu, Lucimar de Sousa, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 28 de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, GILSOMAR SILVA BARBALHO, SEBASTIÃO QUINTILIANO, JOAQUIM PEREIRA BORGES, GIOVANI LEAL DA SILVA, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 28 de novembro de 2003, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Giovani Leal da Silva, Joaquim Pereira Borges, Sebastião Quintiliano e Gilsomar Silva Barbalho, bem como a Sra. Representante da

Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Encontrava-se também presente em Plenário o Conselheiro Vice-Presidente Wellington Carlos Batista. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RE 009/2002, Recorrente JCE SERVIÇOS GRÁFICOS E PAPELARIA LTDA, Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Jaime Pereira Sardinha. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GILSOMAR SILVA BARBALHO). Concluído o julgamento, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho e declaração de voto dos Conselheiros Giovani Leal e João Alves. Foram votos parcialmente vencidos o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao recurso, e dos Conselheiros Relator, Giovani e João Alves, que negavam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho; REOP 024/2002, Recorrente 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Recorrida PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., Advogado Alberto Moreira de Vasconcelos, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA). Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar argüida de investigação das notas fiscais de circulação de mercadorias, e no mérito, também à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Gorga e declaração de voto dos Conselheiros João Alves, Gilsomar Barbalho e Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos quanto à preliminar os dos Conselheiros Giovani e Gilsomar, que a acatavam. Foram votos vencidos quanto ao mérito os dos Conselheiros Relator, Giovani Leal e João Alves, que davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Luiz Gorga; e PE 003/2003, Requerente EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Requerido Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 8 de dezembro de 2003, segunda-feira, às quatorze horas. Lembrou também da sessão ordinária da 1.ª Câmara, a realizar-se no dia 1.º de dezembro, às quatorze horas, bem como a sessão ordinária da 2.ª Câmara, a realizar-se no dia 1.º de dezembro, às dezesseis horas. E, por nada constar, eu, Alessandra Duarte, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 8 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, GILSOMAR SILVA BARBALHO, SEBASTIÃO QUINTILIANO, JOAQUIM PEREIRA BORGES, GIOVANI LEAL DA SILVA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 8 de dezembro de 2003, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Giovani Leal da Silva, Joaquim Pereira Borges, Sebastião Quintiliano e Gilsomar Silva Barbalho, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Encontrava-se também presente em Plenário o Conselheiro Vice-Presidente Wellington Carlos Batista. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RE 002/2003, Recorrente BRATA BRASÍLIA TÁXI AÉREO LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GILSOMAR SILVA BARBALHO). Concluído o julgamento, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento, Sebastião Quintiliano e Gilsomar Barbalho. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber, Maria Helena e Gilsomar, que davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; REOP 015/2003, Recorrente 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Recorrida TV FILME SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado Guilherme Simões Ferreira e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano, presente o Sr. Patrono da Recorrente, Sávio de Faria Caram Zuquim. Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Maria Helena Pontes, João Alves, Giovani Leal e Gilsomar Barbalho. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena, Luiz Gorga e Joaquim Borges, que negavam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REOP 002/2003, Recorrente 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recur-

sos Fiscais, Recorrida CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA., Advogada Arleide Fonseca Neves e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Após o voto do Conselheiro Relator, pediu vista dos autos o Conselheiro Giovani Leal da Silva. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos, mediante sorteio, os seguintes recursos aos Conselheiros: ao Conselheiro Kleber Nascimento, REOP 32/2003; ao Conselheiro Giovani Leal da Silva, REOP 33/2003; ao Conselheiro João Alves de Oliveira, REOP 34/2003 e ao Conselheiro Joaquim Pereira Borges, REOP 35/2003. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 9 de dezembro de 2003, terça-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre sessão administrativa a ser realizada ainda hoje, após o término da ordinária. E, por nada constar, eu, Cely Curado, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 9 de dezembro, data em que foi aprovada. Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, GILSOMAR SILVA BARBALHO, SEBASTIÃO QUINTILIANO, JOAQUIM PEREIRA BORGES, GIOVANI LEAL DA SILVA, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 9 de dezembro de 2003, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Giovani Leal da Silva, Joaquim Pereira Borges, Sebastião Quintiliano e Gilsomar Silva Barbalho, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Encontrava-se também presente em Plenário o Conselheiro Vice-Presidente Wellington Carlos Batista. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: REOP 037/2002, Recorrente 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Recorrida AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA., Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges, presente o Sr. Patrono da Recorrente, Sebastião Paulino. Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva e declaração de voto dos Conselheiros Gilsomar Barbalho, Sebastião Quintiliano, Maria Helena e João Alves. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Luiz Gorga, Kleber e Maria Helena, que negavam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Giovani Leal da Silva; RE 042/2002, Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado Guilherme Castelo Branco, Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GIOVANI LEAL DA SILVA). Concluído o julgamento, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar de decadência argüida e, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, excluindo o índice da correção monetária, mantendo-se apenas a taxa SELIC, nos termos do voto do Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, com declaração de voto dos Conselheiros Giovani Leal, Luiz Gorga, Sebastião Quintiliano, João Alves e Joaquim Pereira Borges. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Giovani Leal, Sebastião Quintiliano e João Alves, que negavam provimento ao recurso, e da Conselheira Maria Helena, que dava provimento parcial, no sentido da exclusão da taxa SELIC. Redator para o acórdão o Conselheiro Gilsomar Barbalho; e REOP 005/2003, Recorrente 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Recorrida CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro João Alves. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Giovani Leal, Sebastião Quintiliano e João Alves, que davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 10 de dezembro de 2003, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada constar, eu, Lucimar de Sousa, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 10 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, GILSOMAR SILVA BARBALHO, SEBASTIÃO QUINTILIANO, JOAQUIM PEREIRA BORGES, GIOVANI LEAL DA SILVA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 10 de dezembro de 2003, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Giovani Leal da Silva, Joaquim Pereira Borges, Gilsomar Silva Barbalho e Nilson de Castro Lopes (Suplente), bem como a Sra. Repre-

sentante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Encontrava-se também presente em Plenário o Conselheiro Vice-Presidente Wellington Carlos Batista. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: REOP 031/2002, Recorrente 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Recorrida ADL AUTO PEÇAS LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Após o voto do Conselheiro Relator pelo desprovimento do recurso, pediu vista dos autos o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Declarou-se impedido de discutir e votar o Conselheiro Sebastião Quintiliano, substituído pelo Conselheiro Suplente Nilson de Castro Lopes. A partir desse momento, passou a fazer parte dos trabalhos o Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foi colocado em julgamento, então, o REOP 003/2003, Recorrente 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Recorrida TRANSBRASILIANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GILSOMAR SILVA BARBALHO). Concluído o julgamento, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, para restabelecer a exigência fiscal relativa aos meses de janeiro a junho/94, objeto do item II do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto do Conselheiro Gilsomar Barbalho. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Joaquim Borges e João Alves, que davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Sebastião Quintiliano; e RE 001/2003 e REOP 007/2003, Recorrentes e Recorridas EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA. e 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Ayrton Figurelli Gorga. Proferindo decisão, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, em preliminar, à maioria de votos, declarar a nulidade da decisão cameral, nos termos do voto do Conselheiro Kleber Nascimento e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Giovani Leal, João Alves e Sebastião Quintiliano, que rejeitavam a preliminar. Redator para o acórdão o Conselheiro Kleber Nascimento. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o acórdão n.º 072/2003, referente ao REOP 008/2002. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 11 de dezembro de 2003, quinta-feira, às quatorze horas, bem como sessão administrativa logo após. E, por nada constar, eu, Gessy Dias, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 11 de dezembro, data em que foi aprovada. Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, GILSOMAR SILVA BARBALHO, SEBASTIÃO QUINTILIANO, JOAQUIM PEREIRA BORGES, GIOVANI LEAL DA SILVA, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

#### ACÓRDÃO

Processo nº 040.002.121/94. Recurso de Ofício ao Pleno nº 008/2002. Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ASSIS E MEIRELES LTDA. Advogado: João Bispo dos Santos Júnior. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Data do Julgamento: 31 de outubro de 2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 072/2003 (9914)

EMENTA: NOTA FISCAL – DIVERGÊNCIA ENTRE A QUANTIDADE DE MERCADORIA ESPECIFICADA E A TRANSPORTADA – INIDONEIDADE – EFEITOS – DECISÃO CAMERAL DIVERGENTE – REFORMA – Incorre no vício de inidoneidade a nota fiscal cuja quantidade de mercadoria especificada não confere com a transportada, sujeitando-se esta, via de consequência, à apreensão e recolhimento do imposto com a multa prevista para a hipótese de sonegação fiscal. Sentença cameral divergente que se reforma para restaurar o inteiro teor da autuação.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro João Alves de Oliveira e declaração de voto dos Conselheiros Luiz Gorga e Giovani Leal. Foram votos vencidos o da Conselheira Relatora e os dos Conselheiros Luiz Gorga, Kleber e Joaquim Borges, que negavam provimento ao recurso. Participou da votação a Conselheira Suplente Maria Edwiges Pereira Garcia. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 10 de dezembro de 2003.

JAIME PEREIRA SARDINHA

Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA

Redator

### 1ª CÂMARA

#### ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 27 de novembro de 2003, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Giovani Leal da Silva e Sebastião Quintiliano, bem com a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 006/2003, Recorrente JOSÉ RIBAMAR PIMENTEL, Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Proferindo decisão, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Relator e Maria Helena, que davam provimento parcial ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Giovani Leal da Silva; RV 031/2003, Recorrente MOURÃO MÓVEIS LTDA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, declarar a nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora e RV 073/2003, Recorrente MIGUEL FRAUZINO PEREIRA, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. Concluído o julgamento, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 1.º de dezembro de 2003, segunda-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno para o próximo dia 28 de novembro, também às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 1.º de novembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 1º de dezembro de 2003, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Giovani Leal da Silva e Sebastião Quintiliano, bem com a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 021/2003, Recorrente MARINA FERNANDES NAVA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RV 067/03 e REO 031/03, Recorrentes e Recorridas KRUG COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA e Subsecretaria da Receita, Advogado Wellington de Queiroz e/ou, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. Proferindo decisão, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, rejeitar a preliminar de nulidade argüida, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento e Maria Helena. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber Nascimento, que acatou a preliminar e deu provimento parcial ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 02 de dezembro de 2003, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 02 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 02 de dezembro de 2003, reuniu-se a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Giovani Leal da Silva e Sebastião Quintiliano, bem com a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 076/2003, Recorrente CLÍNICA ODONTOLÓGICA AMÂNCIO LTDA S/C, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Proferindo decisão, acorda a 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovani

Leal da Silva. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Maria Helena Lima Pontes, que negavam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Giovanni Leal. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pela Lei 796/94, RV 078/03, Recorrente MEDICAL SHOP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Giovanni Leal e Kleber Nascimento. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 03 de dezembro de 2003, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 03 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 03 de dezembro de 2003, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Giovanni Leal da Silva e Sebastião Quintiliano, bem com a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 057/2003, Recorrente COMERCIAL E INDUSTRIAL ARARUNAS LTDA-ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Proferindo decisão, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; REO 038/03, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida DAKAR COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, Advogado João Bispo dos Santos Júnior, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Proferindo decisão, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Com declaração de voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Declarou-se impedido de discutir e votar o recurso o Conselheiro Sebastião Quintiliano. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 04 de dezembro de 2003, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 04 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 04 de dezembro de 2003, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Conselheiros Maria Helena Lima Pontes, Giovanni Leal da Silva e Sebastião Quintiliano, bem com a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Ausente, justificadamente, à sessão o Conselheiro Kleber Nascimento. No momento destinado à indicações e propostas, o Conselheiro Sebastião Quintiliano pediu licença para se ausentar à sessão do dia 05 do corrente mês. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 090/2003, Recorrente LÍVIO MAIA DA FONSECA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RV 092/03, Recorrente VIA VENETO ROUPAS LTDA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Proferindo decisão, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos à 2ª Câmara os recursos de ofício n.º 053, 055, 056 e 058/2003 e recursos voluntários n.ºs 130, 136, 138, 140 e 143/2003. Aos Conselheiros da 1ª Câmara foram sorteados, mediante sorteio, os seguintes recursos: REO 054/2003, RV 137/2003 e REO 060/2003 ao Conselheiro Sebastião Quintiliano; REO 057/2003, RV 132/2003 e RV 142/2003 ao Conselheiro Kleber Nascimento; REO 059/2003 e RV 141/2003 à Conselheira Maria Helena Lima Pontes; RV 129/2003 e RV 144/2003 ao Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 05 de dezembro de 2003, sexta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes

à sessão do dia 05 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO (Suplente), Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

## 2ª CÂMARA

### ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 25 de novembro de 2003, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Gilsomar Silva Barbalho, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 048/2003, Recorrente PAPELARIA ASA SUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 050/2003 e REO 023/2003, Recorrentes e Recorridas CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A e Subsecretaria da Receita, Advogado Geraldo Mascarenhas Lopes Caçado Diniz, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também à unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício e, à maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Luiz Gorga e Joaquim Borges. Foi voto parcialmente vencido o do Conselheiro Joaquim Borges, que dava provimento parcial ao recurso voluntário. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 025/2003, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida BEBIDAS COMPANY LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Concluído o julgamento, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar a palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 1º de dezembro de 2003, segunda-feira, às dezesseis horas. Lembrou também sobre convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno para o dia 28 de novembro de 2003, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 1º de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às dezesseis horas do dia 1º de dezembro de 2003, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges, Gilsomar Silva Barbalho, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 056/2003, Recorrente MAIA E BORBA ENGENHARIA LTDA, Advogado Márcio Emrich Guimarães Leão, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e declaração de voto do Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Foi voto vencido o do Conselheiro Relator, que negava provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Luiz Gorga. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pela Lei 796/94. RV 182/2001, Recorrente SCOOPERINFO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DE INFORMÁTICA E ATIVIDADES AFINS LTDA, Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GILSOMAR SILVA BARBALHO). Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Luiz Gorga e Gilsomar Barbalho. Foram votos vencidos o dos Conselheiros Luiz Gorga e Joaquim Borges, que davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar a palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 02 de dezembro de 2003, terça-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra

Duarte, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 02 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às dezesseis horas do dia 2 de dezembro de 2003, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Gilsomar Silva Barbalho, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 242/99, Recorrente INTERCORPOS COMERCIAL DE MARCAS BOUTIQUE LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Proferindo decisão, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, inicialmente, pelo voto de desempate do Presidente, conhecer do recurso para, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foram votos vencidos quanto à preliminar de não conhecimento do recurso os dos Conselheiros Relator e Maria Edwiges Pereira Garcia (Suplente), que a acolhiam. Ausente à sessão de início do julgamento, justificadamente, o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, substituído pela Conselheira Suplente Maria Edwiges. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 075/2003, Recorrente INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR E ENDOCRINOLOGIA DE BRASÍLIA LTDA., Advogado Gilberto Alves Nery, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Conselheiro Joaquim Pereira Borges, presente o Sr. Patrono da Recorrente. Rejeitada a preliminar e após o voto de mérito do Conselheiro Relator, pediu vista dos autos o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar a palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 3 de dezembro de 2003, quarta-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 3 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às dezesseis horas do dia 3 de dezembro de 2003, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Gilsomar Silva Barbalho, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 504/2000, Recorrente CASA LOTÉRICA SÃO TOMÉ LTDA, Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GILSOMAR SILVA BARBALHO). Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Gilsomar Silva Barbalho e João Alves de Oliveira. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 052/2003, Recorrente JANDIR HONORINO SANTIN, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Proferindo decisão, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar a palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 04 de dezembro de 2003, quinta-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 4 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às dezesseis horas do dia 4 de dezembro de 2003, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Gilsomar Silva Barbalho, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas, o Conselheiro João Alves comunicou que não estará presente à sessão do dia 5 de dezembro, ficando determinada a convocação de Conselheiro Suplente. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 161/2001, Recorrente BONAPARTE BAR E CAFÉ LTDA, Advogado Genuíno

Lopes Moreira Jr., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM PEREIRA BORGES). Concluído o julgamento, acorda a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro João Alves de Oliveira e declaração de voto do Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Foram votos vencidos quanto à preliminar, pois a acolhiam, os dos Conselheiros Joaquim Borges e Luiz Gorga, este também vencido quanto ao mérito, uma vez que dava provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro João Alves; e RV 070/03 E REO 034/03, Recorrentes e Recorridas MEDIBRÁS MEDICAMENTOS BRASÍLIA LTDA, Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Recorridas Subsecretaria da Receita e MEDIBRÁS MEDICAMENTOS BRASÍLIA LTDA, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Tendo em vista solicitação do Sr. Patrono da Recorrente, à qual não se opuseram o Conselheiro Relator e a Representação Fazendária, foi o processo retirado de pauta. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos, mediante sorteio, os seguintes recursos: ao Conselheiro Joaquim Pereira Borges, REOs 53/03 e 58/03; ao Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, REO 55/03 e RV 130/03; ao Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, RV 143/03 e ao Conselheiro João Alves de Oliveira, REO 56/03 e RVs 136, 138 e 140/03. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar a palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 5 de dezembro de 2003, sexta-feira, às dezesseis horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, \_\_\_\_\_, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 5 de dezembro, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, GERALDO EUDÓXIO CÂNDIDO DE LIMA (Suplente), GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

#### ACÓRDÃOS

Processo nº 043.001.401/98. Recurso de Ofício nº 110/2001. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: HORUS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Data do Julgamento: 23 de setembro de 2003.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 090/2003 (9903)

EMENTA: ICMS – BENS - PESSOA FÍSICA – SONEGAÇÃO - Não constitui sonegação a aquisição, por pessoa física, de bens destinados à integralização em empresa ainda não constituída. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 5 de dezembro de 2003.

WELLINGTON CARLOS BATISTA

GILSOMAR SILVA BARBALHO

Presidente

Redator

Processo n.º 040.007.071/98. Recurso Voluntário n.º 486/2000. Recorrente: ÁGUAS MINEIRAS DE PATROCÍNIO S/A . Advogada: Eliana Rocha Nascimento e/ou Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Data do Julgamento: 5 de novembro de 2002.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 091/2003 (9904)

EMENTA: ICMS - DIFÍCULDE FINANCEIRA - CAPACIDADE CONTRIBUTIVA - O contribuinte não se exime do pagamento do imposto alegando dificuldade financeira e consequentemente falta de capacidade contributiva, pois a capacidade contributiva é avaliada em abstrato. ICMS - BASE DE CÁLCULO – FRETE - Inclui-se na base de cálculo do ICMS o frete cobrado do comprador. SUBSTITUIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - No ICMS, a responsabilidade subsidiária é do substuído, não do substituído.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, também à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 5 de dezembro de 2003.

WELLINGTON CARLOS BATISTA

GILSOMAR SILVA BARBALHO

Presidente

Redator

Processo n.º 040.015.097/97. Recurso Voluntário n.º 195/2001. Recorrente: VILLAS BOAS CLÍNICA DE RADIOLOGIA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Data do Julgamento: 28 de abril de 2003.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 092/2003 (9905)

EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO - NÃO CONTRIBUTINTE - NÃO INCIDÊNCIA - O ICMS não incide na importação de equipamentos por sociedade civil. Precedentes do Supremo

Tribunal Federal (RE 185789-7 SP).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria dos votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro João Alves. Foi voto vencido o do Conselheiro João Alves, que negou provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pela Lei 796/94. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 5 de dezembro de 2003.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente

GILSOMAR SILVA BARBALHO  
Redator

Processo n.º 040.001.106/2001. Recurso Voluntário n.º 050/2002. Recorrente: RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA. Advogado: Anísio Batista Madureira. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Data do Julgamento: 12 de agosto de 2003.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 093/2003 (9906)

EMENTA: ICMS – COMBUSTÍVEIS – LEGALIDADE – ANTERIORIDADE - Somente a partir da Lei 1254/96 foi instituído o ICMS sobre a aquisição de combustíveis para consumo, com eficácia a partir de 1.º de janeiro de 1997, em razão do princípio da anterioridade. TAXA SELIC – APLICAÇÃO – ACUMULAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE - A taxa SELIC pode ser aplicada na cobrança de tributos em atraso, desde que não acumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento parcial, retirando da autuação a exigência fiscal relativa aos meses de outubro e novembro de 1996, nos termos do voto do Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho e declaração de voto do Conselheiro João Alves de Oliveira. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Relator e Joaquim Borges, que propugnavam também pela exclusão da incidência da taxa SELIC sobre o crédito tributário remanescente, e vencido o do Conselheiro João Alves, que negava provimento total ao apelo, de modo a manter a decisão singular como tal foi proferida. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, alterada pela Lei nº 796/94. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 5 de dezembro de 2003.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente

GILSOMAR SILVA BARBALHO  
Redator

Processo n.º 040.010.099/99. Recurso Voluntário n.º 514/2000. Recorrente: ESPÓLIO DE IRON CHAVES E OUTROS. Advogado: José Osvaldo Brandt. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda: Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Data do Julgamento: 23 de setembro de 2002.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 095/2003 (9908)

EMENTA: IPTU – EXPROPRIAÇÃO - IMISSÃO PROVISÓRIA – ENCARGOS - Somente após a imissão provisória na posse cessa para o expropriado os encargos correspondentes ao imóvel expropriado. TLP - USO POTENCIAL - A mera existência do serviço, sem que seja colocado à disposição do contribuinte, não é suficiente para a ocorrência do fato gerador da taxa de limpeza pública.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 5 de dezembro de 2003.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente

GILSOMAR SILVA BARBALHO  
Redator

Processo n.º 040.005.418/98. Recurso de Ofício n.º 086/2001. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: TV VÍDEO CABO DO DISTRITO FEDERAL S/A. Advogado: Felamino Ferreira de Vasconcelos e/ou. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Data do Julgamento: 18 de agosto de 2003.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 096/2003 (9909)

EMENTA: ICMS - TV POR ASSINATURA - INCIDÊNCIA DO ICMS - Incide ICMS nos serviços de TV por assinatura, não incidindo a norma isentiva dada aos serviços de radiodifusão que com aqueles não se confundem.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 5 de dezembro de 2003.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente

GILSOMAR SILVA BARBALHO  
Redator

Processo n.º 043.001.248/98. Recurso de Ofício n.º 065/2002. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: VIP'S CONTAINERS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Data do Julgamento: 12 de agosto de 2003.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 097/2003 (9910)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO PELOS AUTUANTES - IMPOSTO LANÇADO - RITO PRÓPRIO - Correta a decisão de primeira instância que acata correções feitas pelos autuantes e retira do rito ordinário lançamento que tem previsão legal de rito próprio.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 5 de dezembro de 2003.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente

GILSOMAR SILVA BARBALHO  
Redator

Processo n.º 040.001.460/2000. Recurso Voluntário n.º 015/2002. Recorrente: TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Data do Julgamento: 26 de maio de 2003.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 098/2003 (9911)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO – CONTESTAÇÃO – AUSÊNCIA - Se o contribuinte não contesta os fatos ou o direito aplicável, há de ser mantido o lançamento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 5 de dezembro de 2003.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente

GILSOMAR SILVA BARBALHO  
Redator

Processo n.º 040.006.774/99. Recurso Voluntário n.º 217/2001 e Recurso de Ofício n.º 121/2001. Recorrentes: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado: Paulo Roberto Gomes e/ou Recorridas: Subsecretaria da Receita e MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Data do Julgamento: 1º de abril de 2003.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 099/2003 (9912)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL – ALTERAÇÕES – DEMONSTRAÇÃO – AUSÊNCIA – NULIDADE - É nulo o procedimento administrativo a partir da intervenção do autuante que faz alterações no auto de infração sem demonstrar as razões.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, em preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal a partir da intervenção do autuante, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros João Alves e Luiz Airton Figurelli Gorga. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 5 de dezembro de 2003.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente

GILSOMAR SILVA BARBALHO  
Redator

Processo n.º 040.004.632/2000. Recurso Voluntário n.º 027/2002. Recorrente: DISTRIBUIDORA ABC DE PAPÉIS LTDA. Advogado: João Bispo dos Santos Júnior. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Data do Julgamento: 18 de agosto de 2003.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 100/2003 (9913)

EMENTA: NOTAS FISCAIS - VIAS COM VALORES DIFERENTES – SONEGAÇÃO – MULTA - Constitui sonegação, sujeita a multa de duzentos por cento, o preenchimento de outras vias com valor da operação diferente daquele constante da primeira via.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 5 de dezembro de 2003.

WELLINGTON CARLOS BATISTA  
Presidente

GILSOMAR SILVA BARBALHO  
Redator

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 363, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre Processo Seletivo Simplificado para contratação de Docentes, por tempo determinado, a partir do ano letivo de 2004, e dá outras providências.

A SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV do Artigo 81 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e tendo em vista o disposto nas Leis nº 1.169, de

24 de julho de 1996, 1.448, de 30 de maio de 1997, no Decreto nº 18.008, de 30 de janeiro de 1997, o Termo Aditivo ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, de 30 de outubro de 2002, nos termos previstos no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, nos autos do processo nº. 080.029976/2003 e na Resolução do Conselho de Política de Recursos Humanos (CPRH), aprovada em sua 1.009ª Reunião Ordinária de 26/11/2003, resolve:

Art. 1º Aprovar normas para a realização de Processo Seletivo Simplificado, visando à Contratação Temporária de Docentes para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, exclusivamente, para o exercício da docência, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Atribuir à Comissão Examinadora, designada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, a coordenação geral do Processo Seletivo Simplificado.

Art. 3º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria nº 464, de 18 de novembro de 2002 e demais disposições em contrário.

MARISTELA DE MELO NEVES

## ANEXO I DA PORTARIA Nº 363, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

### TÍTULO I DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA CAPÍTULO I

#### DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1 – A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal efetuará contratação de docentes, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante contrato de prestação de serviços, observando o que preceituam as Leis nº 1.169, de 24 de julho de 1996, 1.448, de 30 de maio de 1997, o Decreto nº 18.008, de 30 de janeiro de 1997, o Termo Aditivo ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, de 30 de outubro de 2002, de acordo com o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e a Resolução do Conselho de Política de Recursos Humanos (CPRH), aprovada em sua 1.009ª Reunião Ordinária de 26/11/2003./ 1.1 – A contratação temporária será feita, exclusivamente, para docência e visa suprir carências: a) provisórias, decorrentes de afastamentos legais; b) definitivas, quando não houver, no banco de concursados, candidatos aprovados e habilitados no respectivo componente curricular, a serem convocados./ 1.2 – Ocorrendo a contratação prevista na alínea “b” do subitem 1.1, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal solicitará abertura de concurso público./ 1.3 – A Contratação Temporária será efetuada de acordo com o resultado final do Processo Seletivo Simplificado.

### CAPÍTULO II DOS REQUISITOS

2 – Para concorrer ao Processo Seletivo Simplificado, o candidato deverá: a) ter concluído o Curso de Magistério, ou; b) ser licenciado, ou; c) ter concluído curso de bacharelado ou similar em nível de 3º grau, com aprovação no componente curricular pleiteado em, no mínimo, três semestres; d) ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos nos termos do art. 12, § 1º da Constituição e dos Decretos nº 70.391/72 e nº 70.436/72; ou estrangeiro, desde que sua situação no país esteja regularizada e permita o exercício de atividades laborativas remuneradas; e) estar em dia com as obrigações eleitorais; f) estar em dia com as obrigações militares; g) gozar de perfeita saúde física e mental, em se tratando de servidor aposentado./ 2.1 – O candidato interessado em atuar na Educação Especial, nos Centros Escolares de Línguas, nos Centros de Educação Profissional e nas escolas específicas definidas em Edital, além de comprovar uma das situações previstas nas alíneas a, b e c do item 2, deverá apresentar, no ato da inscrição, declaração de aptidão obtida em uma das comissões especialmente designadas para esse fim. /2.1.1 – Para concorrer a componentes de Nível Básico nos Centros de Educação Profissional e de Nível Técnico para a Escola de Música de Brasília, será exigida do candidato somente a declaração de aptidão./ 2.2 – Não poderá concorrer ao Processo Seletivo Simplificado: a) o professor que possui vínculo com a Secretaria de Estado de Educação nos cargos de professor níveis 1, 2 ou 3 e especialista de educação/orientador educacional; b) o servidor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal readaptado ou com limitação de atividades; c) o candidato que teve seu Contrato rescindido há menos de 01 (um) ano a contar da data da rescisão, por ter sido reprovado na Avaliação de Desempenho; d) o candidato que foi penalizado em face de processo sindicante/administrativo ou, ainda, aquele que se enquadrar no item 50; e) o candidato reincidente na alínea c deste subitem; f) o Pedagogo que não possuir certificado de conclusão do Curso de Magistério, ou habilitação para séries iniciais, ou habilitação específica para a Educação Especial, quando pretender concorrer para Atividades; g) o professor aposentado por invalidez permanente.

### TÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

3 – Compete à Comissão Examinadora definida no art. 2º desta Portaria: a) coordenar e supervisionar a realização das inscrições, a análise dos títulos e dos recursos; b) divulgar os resultados preliminares e final do Processo Seletivo Simplificado; c) adotar as providências quanto à homologação e publicação do resultado final no Diário Oficial do Distrito Federal.

4 – Compete à Subsecretaria de Educação Pública, por meio de comissões a serem designadas, a emissão de declaração de aptidão para o candidato interessado em atuar nas unidades definidas nos subitens 2.1.

5 – Compete à Gerência Regional de Ensino/Núcleo de Recursos Humanos receber, quando for o caso, os recursos dos candidatos inscritos no Processo Seletivo Simplificado.

6 – Compete ao titular da Gerência Regional de Ensino efetuar a contratação temporária para suprir carências em unidades de ensino a ela vinculada.

7 – Compete à Diretoria de Administração de Recursos Humanos/Gerência de Recrutamento, Seleção e Movimentação efetuar contratação para suprir carência em unidades não-vinculadas às Gerências Regionais de Ensino, observado o disposto no item 8.

8 – Compete aos diretores dos Centros de Educação Profissional efetuar a contratação para suprir carências ali existentes.

9 – Compete à Diretoria de Administração de Recursos Humanos/Gerência de Procedimentos Disciplinares apurar as irregularidades, quando a rescisão contratual ocorrer em razão de infração disciplinar, nas unidades não-vinculadas às Gerências Regionais de Ensino, à exceção das situações previstas nas alíneas “c”, “d” e “e” do item 52.

10 – Compete à Comissão Regional de Sindicância da Gerência Regional de Ensino, apurar irregularidades, quando a rescisão contratual ocorrer em razão de infração disciplinar, nas unidades escolares a ela vinculadas, à exceção das situações previstas nas alíneas “c”, “d” e “e” do item 52.

### TÍTULO III DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO CAPÍTULO I DA INSCRIÇÃO

11 – As inscrições dos candidatos obedecerão aos critérios definidos e serão realizadas mediante apresentação da documentação mencionada nesta Portaria.

### SEÇÃO I DOS CRITÉRIOS

12 – Para se inscrever o candidato deverá: a) apresentar um dos títulos exigidos nos termos do Anexo II; b) comprovar os requisitos exigidos no item 2 e subitem 2.1; c) apresentar original do documento de identidade e comprovar o nº do CPF; d) preencher ficha de inscrição e cartão de leitura ótica fornecidos no local, indicando, obrigatoriamente, uma única localidade desejada, um único componente curricular e um único turno, mencionados no Edital, sob pena de não ter a inscrição efetivada; e) apresentar original(is) ou cópia(s) autenticada(s) dos títulos exigidos de acordo com o disposto nesta Portaria; f) apresentar comprovante(s) de experiência profissional, nos termos do item 22 e subitens 22.1 e 22.2. /12.1 – O candidato abrangido pela Lei nº 3.069, de 29/08/2002, deverá entregar, no ato da inscrição, laudo médico original ou cópia atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como a provável causa da deficiência.

13 – O período, local e horário das entrevistas e das inscrições serão definidos em Edital específico a ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

14 – O candidato que omitir dados, prestar informação falsa ou inexata terá sua inscrição cancelada e tornados nulos os atos dela decorrentes, pelo agente público competente, em qualquer fase do Processo Seletivo, inclusive após a efetivação do contrato.

15 – A inscrição poderá ser feita por procuração, pública ou particular.

16 – Não serão aceitas inscrições por via postal, fac-símile ou correio eletrônico.

17 – O candidato poderá se inscrever uma única vez, por Processo Seletivo Simplificado, sob pena de ter as demais inscrições canceladas, após o processamento eletrônico do primeiro registro.

18 – O preenchimento da ficha de inscrição e todas as informações prestadas, inclusive por representante legal, serão de inteira responsabilidade do candidato.

### SEÇÃO II DA DOCUMENTAÇÃO

19 – Somente serão aceitos como documento de identidade carteiras ou cédulas de identidades expedidas pelas Secretarias de Segurança, pelas Forças Armadas, pelo Ministério das Relações Exteriores e Polícias Militares; Carteira Nacional de Habilitação (novo modelo); carteiras expedidas por órgãos e conselhos que, pela Lei Federal, valham como identidade.

20 – Os títulos especificados no Anexo II desta Portaria somente serão aceitos quando expedidos por instituição de ensino autorizada, credenciada ou reconhecida por órgão oficial.

21 – Os títulos expedidos em Língua Estrangeira Moderna deverão ser traduzidos por tradutor público juramentado.

22 – A experiência profissional, no Magistério, deverá ser comprovada mediante apresentação de: a) original da CTPS com data de admissão e demissão ou, se estiver atuando, apresentar, também, declaração expedida pelo empregador; b) declaração expedida pela Gerência de Cadastro e Registro/Núcleo de Cadastro de Pessoal, em se tratando de Contrato Temporário e/ou servidor efetivo, quando o exercício ocorreu em escolas não-vinculadas às Gerências Regionais de Ensino e dos servidores inativos desta Secretaria; c) declaração expedida pela Gerência Regional de Ensino, comprovando o tempo de serviço, em se tratando de contrato temporário e/ou servidor efetivo, quando o exercício ocorreu em unidades de ensino e entidades conveniadas vinculadas às Gerências Regionais de Ensino e dos servidores inativos desta Secretaria; d) declaração ou certidão de tempo de serviço expedida pela(s) Secretaria(s) de Educação da localidade ou órgão oficial competente, quando se tratar de exercício em outra unidade da federação; e) certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS./ 22.1 – Será aceito como experiência profissional estágio supervisionado, realizado no curso de magistério./ 22.2 – Somente serão contados, para efeito de pontuação, no máximo 03 (três) anos de experiência profissional.

23 – Somente serão aceitos os documentos constantes dos itens 19 a 22.

### CAPÍTULO II DA SELEÇÃO

24 – O Processo Seletivo Simplificado constará de Prova de Títulos, de caráter classificatório,

cuja coordenação e supervisão ficarão sob a responsabilidade de Comissão Examinadora, especialmente designada pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

25 – A avaliação dos títulos restringir-se-á, apenas, aos referentes ao componente curricular a que o candidato concorrerá, conforme Anexo II desta Portaria./ 25.1 – Excetuam-se deste item os cursos de treinamento com carga horária mínima de 30 horas, realizados na área de educação.

26 – Não poderão concorrer a componentes curriculares de área específica os candidatos portadores somente do Curso de Magistério de quatro anos ou de três anos mais um de estudos adicionais.

27 – Não serão avaliados os títulos ilegíveis que contenham rasuras ou que estejam em desacordo com esta Portaria.

28 – Na contagem final do tempo de atuação no magistério, a fração igual ou superior a seis meses será considerada como um ano.

29 – O candidato que, após a avaliação de títulos, for considerado não-habilitado, por não se enquadrar no disposto nesta Portaria, não terá sua inscrição efetivada.

30 – Os candidatos habilitados serão classificados de acordo com o valor decrescente do total de pontos obtidos na avaliação dos títulos e serão relacionados por localidade, por componente curricular e por turno.

31 – Em caso de empate, terá preferência o candidato: a) mais jovem; b) com maior pontuação na soma total dos títulos complementares.

32 – Na avaliação dos títulos mencionados no Anexo II desta Portaria, serão computados os pontos de apenas um dos títulos exigidos para inscrição, acrescidos, quando for o caso, dos pontos inerentes aos títulos complementares.

#### CAPÍTULO III DO RECURSO

33 – O recurso, quando necessário, deverá ser dirigido ao Presidente da Comissão Examinadora prevista no item 24, em formulário próprio e entregue, exclusivamente, no local de inscrição.

34 – O prazo para interposição de recurso será definido em Edital específico.

35 – O recurso deverá ser objetivo e claramente fundamentado pelo candidato, não sendo admitido recurso solicitando troca de localidade, de componente curricular ou de turno, bem como de inclusão de novos títulos.

36 – Os recursos serão analisados e julgados pela Comissão Examinadora de que trata o item 24, não sendo admitido pedido de reconsideração da decisão proferida pela mesma.

#### CAPÍTULO IV DOS RESULTADOS

37 – As listagens com o(s) resultado(s) preliminar(es) estarão disponíveis nas localidades previstas em Edital específico.

38 – O resultado final será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

#### TÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO

39 – A convocação do docente será feita pela Diretoria de Administração de Recursos Humanos, mediante a existência de carência, obedecendo-se, rigorosamente, à ordem de classificação./ 39.1 – O candidato que não atender à convocação no prazo de 24 (vinte quatro) horas, sem justificativa, será considerado desistente e passará, automaticamente, para o final da listagem de classificação.

#### TÍTULO V DA CONTRATAÇÃO

40 – No ato da assinatura do contrato, o candidato deverá: a) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos completos; b) ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos nos termos do art. 12, § 1º da Constituição Federal e dos Decretos nº 70.391/72 e nº 70.436/72; ou estrangeiro, desde que sua situação no país esteja regularizada e permita o exercício de atividades laborativas remuneradas; c) estar em dia com as obrigações eleitorais; d) estar em dia com as obrigações militares; e) apresentar a documentação exigida em aviso próprio; f) atender todos os requisitos previstos na legislação vigente, inerentes à contratação temporária; g) preencher declaração de acumulação ou de não-acumulação de cargos; h) o candidato estrangeiro, também, deverá apresentar declaração expedida pela Polícia Federal ou órgão oficial competente, que comprove que o mesmo pode exercer atividades remuneradas no país./ 40.1 – O servidor aposentado, ao firmar contrato com a Secretaria de Estado de Educação, deverá apresentar, num prazo de 10 dias, atestado de sanidade física e mental, nos termos da legislação, sob pena de rescisão contratual./ 40.2 – O candidato amparado pela Lei nº 3.069, de 29/08/2002, ao ser convocado para contratação, deverá submeter-se à perícia médica, que terá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como portador de deficiência e o grau da deficiência que determinará estar, ou não, o candidato capacitado para o exercício do cargo.

41 – Não poderá firmar contrato com a Secretaria de Estado de Educação o servidor da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, exceto na hipótese de acumulação lícita, conforme determina a Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996.

42 – A contratação será feita, rigorosamente, de acordo com a legislação vigente.

43 – A carga horária de trabalho do contratado será de até 40 (quarenta) horas semanais, podendo, excepcionalmente, e no estrito interesse da Administração, ser estendida para até 60 (sessenta) horas semanais./ 43.1 – A redução da carga horária do contratado fica condicionada à substituição do mesmo e ao interesse da Administração.

44 – O candidato que se encontrar em licença para tratamento de saúde, em licença à gestante ou

com limitação de atividades não poderá firmar contrato com a Secretaria de Estado de Educação, passando, automaticamente, para o final da listagem classificatória, podendo, a critério da Administração, ser reconvocato.

45 – O contratado, além de desempenhar as atribuições inerentes ao docente, deverá: a) ter comparecimento regular e constante na unidade de exercício; b) cumprir o horário de trabalho definido pela Administração; c) observar as normas e as orientações da Administração; d) agir, por si próprio, mostrando-se empenhado em executar suas funções; e) ter domínio das habilidades e das competências, inovando na prática das atividades docentes, por meio de técnicas e métodos diferenciados; f) possuir capacidade de produzir, contribuindo na execução dos trabalhos, apresentando idéias e sugestões para alcançar os objetivos propostos; g) cumprir os prazos estabelecidos para apresentação de planejamentos, preenchimento de diários de classe, entrega de avaliações, etc; h) cumprir as obrigações e os deveres que lhe forem delegados; i) respeitar as questões individuais e coletivas; j) relacionar-se com urbanidade com a chefia, com os colegas, com a comunidade escolar e com demais servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal./ 45.1 – O contratado que for atuar na Educação Especial, além de atender ao disposto no item 45, deverá, também, estar disponível a atender o educando com necessidades especiais, de escolas inclusivas/integradoras e escolas especiais, em suas dimensões físicas/biológicas e pedagógicas.

#### CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

46 – A remuneração do contratado levará em consideração a carga horária de efetiva docência e a carga horária destinada à coordenação, nos termos da legislação vigente, que se baseará no Padrão 01, da Classe A, dos cargos de Professor Níveis 1 e 2 e da Classe Única do cargo de Professor Nível 3, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, de acordo com os níveis em que for posicionado para exercer suas atividades./ 46.1 – Para os cálculos da remuneração, serão utilizados os mesmos critérios adotados para os servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

47 – O contratado receberá pelas horas efetivamente trabalhadas.

#### CAPÍTULO II DA SUSPENSÃO

48 – Cessada a carência ocupada pelo contratado, antes do término da vigência do contrato e não havendo nova carência nas unidades de ensino da Rede Pública, observado o disposto no item 61, dar-se-á a suspensão da eficácia do contrato./ 48.1 – O docente que estiver com o contrato suspenso e que se recusar à convocação para suprimento de nova carência deverá manifestar-se, por escrito, junto à Gerência Regional de Ensino ou junto à Gerência de Recrutamento, Seleção e Movimentação, quando for o caso, tendo seu contrato rescindido por infração disciplinar, imediatamente./ 48.2 – Caso o contratado não se manifeste por escrito, a Gerência Regional de Ensino deverá providenciar sua rescisão contratual por infração disciplinar, comprovando sua recusa através de testemunhas.

#### CAPÍTULO III DA RESCISÃO

49 – O contrato será rescindido ao término do prazo contratual ou, antes deste, por: a) iniciativa do contratado; b) conveniência administrativa; c) de comum acordo; d) infração disciplinar.

50 – Quando a rescisão se der por iniciativa do contratado, este deverá comunicar o fato à contratante, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sob pena de não poder firmar novo contrato com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, pelo prazo de um ano, por quebra contratual./ 50.1 – É facultado ao Diretor de Administração de Recursos Humanos liberar o prazo estabelecido no subitem anterior, quando: a) o contratado comprovar investidora em cargo público; b) houver disponibilidade de recursos humanos para suprir a carência, sem prejuízos pedagógicos.

51 – A rescisão do contrato, por iniciativa da contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará o pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia até o término do contrato.

52 – Fica facultada à Administração a rescisão do contrato, por infração disciplinar, quando o contratado: a) agir de má-fé; b) não atender, em parte ou no todo, o disposto no item 45 e subitem 45.1; c) for reprovado na Avaliação de Desempenho; d) não apresentar atestado de sanidade física e mental, em se tratando de servidor aposentado, conforme item 40.1; e) estiver com o contrato suspenso e se recusar à convocação para suprimento de carência no componente curricular, conforme o previsto nos subitens 48.1 e 48.2.

53 – O contratado que não obtiver a nota mínima exigida na Avaliação de Desempenho terá seu contrato rescindido a partir do 1º dia após o término do semestre letivo correspondente ou, imediatamente, se houver recursos humanos disponíveis para a substituição.

54 – O contratado que se enquadrar no item 52, somente poderá se inscrever para novo Processo Seletivo Simplificado, decorrido 1 (um) ano da rescisão do contrato anterior.

55 – Ocorrendo reincidência do previsto no item 52, o contrato vigente será rescindido imediatamente e o docente ficará impedido de assinar novo contrato com a Secretaria de Estado de Educação.

56 – Ao docente que tiver seu contrato rescindido, por infração disciplinar, aplicar-se-á a legislação que rege a matéria.

57 – À época em que ocorrer a rescisão do contrato, para fins de recebimento de indenizações, observar-se-á o disposto na legislação vigente.

58 – Fica facultado ao candidato a assinatura de novo contrato com a Secretaria de Estado de

Educação, observado o intervalo mínimo exigido em lei.

59 – O contrato não poderá ser rescindido ou suspenso com o fim específico de se conceder Carga Horária Especial ou Eventual a professor efetivo.

#### TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

60 – A inscrição do candidato implicará aceitação das normas que regem o Processo Seletivo Simplificado.

61 – O candidato inscrito e convocado para uma localidade ou turno, somente poderá suprir carência em outra(o), desde que haja necessidade da Administração, seja do interesse do mesmo e que não haja candidatos inscritos, aguardando convocação, naquele local, no componente curricular e no turno respectivo.

62 – A classificação gera, para o candidato, apenas expectativa de direito à contratação por tempo determinado, observando-se as disposições legais, o interesse e a conveniência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

63 – O candidato aprovado deverá manter o endereço e o número de telefone atualizados, junto à Gerência Regional de Ensino/Núcleo de Recursos Humanos, de opção, ou, se for o caso, na Gerência de Recrutamento, Seleção e Movimentação/Núcleo de Apoio à Seleção.

64 – O docente contratado temporariamente poderá ser substituído por professor efetivo, a qualquer momento, ficando aquele à disposição da Administração para suprimento de outras carências, observado o disposto nos itens 48 e 59.

65 – É vedado o desvio de função do contratado, sob pena de nulidade do contrato e apuração da responsabilidade administrativa e civil da chefia imediata e do contratado.

66 – Os docentes classificados no Processo Seletivo Simplificado não adquirem o direito de concursado, vez que o Concurso Público é a única forma de ingresso no Quadro de Pessoal do Governo do Distrito Federal.

67 – A carga horária dos cursos de Especialização e de Aperfeiçoamento foi definida nos termos da Lei nº 771, de 25 de setembro de 1994.

68 – Os cursos de treinamento, com carga horária inferior a 30 (trinta) horas, poderão ser somados e computados para efeito de pontuação e cada 30 (trinta) horas obtidas corresponderão a 01 (um) ponto.

69 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

#### ANEXO II DA PORTARIA Nº 363, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

1 - Educação Básica/ 1.1 Área de Atividades/ 1.1.1 Títulos Exigidos para Inscrição: a) comprovante de conclusão de Curso de Magistério, para atuação até a 4ª série do Ensino Fundamental (registro, diploma, certificado ou declaração expedida pela respectiva instituição de ensino), valendo 25 pontos, ou; b) Comprovante de conclusão de curso de Pedagogia com habilitação para atuar até a 4ª série do Ensino Fundamental (registro, diploma, certificado ou declaração expedida pela respectiva instituição de ensino superior), valendo 25 pontos, ou; c) Comprovante de conclusão de curso de Pedagogia com habilitação para atuar na Educação Especial (registro, diploma, certificado ou declaração expedida pela respectiva instituição de ensino superior), valendo 25 pontos./ 1.2 Área Específica/ 1.2.1 Títulos Exigidos para Inscrição: a) Comprovante de conclusão de licenciatura plena na área de habilitação do componente curricular pleiteado (registro, diploma, certificado ou declaração expedida pela respectiva instituição de ensino superior), valendo 35 pontos. b) Comprovante de conclusão de bacharelado ou similar em nível de 3º grau, (registro, diploma, certificado ou declaração, expedida pela respectiva instituição de ensino superior), acompanhado de histórico escolar, onde comprove já ter cursado o componente curricular pleiteado com aprovação de, no mínimo, três semestres, valendo 25 pontos.

2 - Educação Profissional/ 2.1 Nível Técnico/ 2.1.1 Títulos Exigidos para Inscrição: a) Comprovante de conclusão de licenciatura plena na área de habilitação do componente curricular pleiteado (registro, diploma, certificado ou declaração expedida pela respectiva instituição de ensino superior), valendo 35 pontos. b) Comprovante de conclusão de bacharelado ou similar em nível de 3º grau, (registro, diploma, certificado ou declaração, expedida pela respectiva instituição de ensino superior), acompanhado de histórico escolar, onde comprove já ter cursado o componente curricular pleiteado com aprovação de, no mínimo, três semestres, valendo 25 pontos. c) Declaração específica, expedida por banca examinadora, atestando notório conhecimento, exclusivamente para o CEP/Escola de Música de Brasília, pontuação a ser definida em Edital próprio./ 2.2 Nível Básico/ 2.2.1 Títulos exigidos para inscrição: a) Declaração específica expedida por banca examinadora, pontuação a ser definida em Edital próprio.

3 - Títulos Complementares:/ 3.1 Comprovante de conclusão de curso, na área de atuação do candidato, devidamente registrado, em nível de: a) Doutorado (máximo de 3 títulos), valendo 10 pontos; b) Mestrado (máximo de 3 títulos), valendo 07 pontos; c) Especialização – Nível de Pós-Graduação (carga horária a partir de 320 horas – máximo de 3 títulos), valendo 03 pontos; d) Aperfeiçoamento (carga horária a partir de 101 horas – máximo de 5 títulos), valendo 02 pontos; e) Treinamento (carga horária igual ou superior a 30 horas – máximo de 10 títulos), observado o disposto no item 69, valendo 01 ponto; f) Outros cursos de treinamento na área de Educação (carga horária mínima de 30 horas por curso – máximo de 5 títulos), valendo 01 ponto./ 3.2 Tempo de serviço no magistério, devidamente comprovado em carteira de trabalho, declaração ou certidão de tempo de serviço, (no máximo três anos) 01 ponto por ano./ 3.3 Experiência profissional em estágio supervisionado no curso de Magistério, 01 ponto.

## SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

### ORDEM DE SERVIÇO Nº 94, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria n.º 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 154 da Resolução n.º 2/98-CEDF, e tendo em vista o que consta do Processo nº 030.002115/2003, Resolve:

I– Autorizar a título precário pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a Escola Técnica de Saúde, localizada no SGAS 906, Conjunto F/Parte, Brasília/DF, mantida pela Escola Técnica de Saúde Ltda., a oferecer curso Técnico em Nutrição e Dietética- Área de Saúde

II– Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

### ORDEM DE SERVIÇO Nº 95, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria n.º 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 154 da Resolução n.º 2/98-CEDF, e tendo em vista o que consta do Processo nº 030.006393/2003, Resolve:

I– Autorizar a título precário pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a Escola de Ensino Fundamental- INSTEI, localizada na QNM 04, Conjunto “P” Lotes 31,33 e 35 Ceilândia/DF, mantida pelo Instituto de Educação Integrada Ltda- ME, a oferecer Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos para o nível de Ensino Fundamental 1ª a 8ª série e Ensino Médio.

II– Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

### ORDEM DE SERVIÇO Nº 96, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria n.º 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 154 da Resolução n.º 2/98-CEDF, e tendo em vista o que consta do Processo nº 030.007552/2003, Resolve:

I– Autorizar a título precário pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a Escola Técnica de Saúde, localizada no SGAS 906, Conjunto F/Parte, Brasília- DF, mantida pela Escola Técnica de Saúde Ltda., a oferecer Curso Técnico em Podologia- Área de Saúde

II– Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

### ORDEM DE SERVIÇO Nº 98, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria n.º 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 154 da Resolução n.º 2/98-CEDF, e tendo em vista o que consta do Processo nº 030.007414/2003, Resolve:

I– Autorizar a título precário pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias o Centro Integrado Polivalente, localizado no CL 418 Lotes B e C- Santa Maria/DF, mantido pela Assesal- Associação Educacional São Lázaro, a oferecer Educação Básica, nas etapas de Educação Infantil- pré escola, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Curso Normal nível médio

II– Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

## SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

### PORTARIA Nº 367, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no MEMO nº 032/2003- CPSIA de 16.10.03, resolve:

1 Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 04.11.2003, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, designada pela Portaria nº 246 de 01.09.2003, publicada no DODF Nº 171 de 04.09.2003, pág.22, referente ao Processo nº 100.001.235/2003

2 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

## CONSELHOS TUTELARES DO DISTRITO FEDERAL COORDENAÇÃO DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO

### ORDEM DE SERVIÇO Nº 001, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

O Coordenador Administrativo dos Conselhos Tutelares no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 2.640 de 13 de dezembro de 2000, art. 26 inciso IV, resolve:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Tutelar de Brazlândia, PAULO HUMBERTO DE ALMEIDA, nos dias 17, 18, 19 de dezembro do corrente ano, para acompanhar o adolescente W. R. L. até a cidade de Palmas – TO, onde será entregue a seus familiares, sem ônus para o Distrito Federal.

RACIB ELIAS TICLY

### CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL

#### RESOLUÇÃO Nº 65/2003

Dispõe sobre o projeto de Liberdade Assistida da entidade CESAM.

O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do DF – CDCA/DF, órgão paritário deliberativo e controlador das ações de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regido pela Lei 2.171/98, no uso das suas atribuições legais, resolve:

Tornar público a decisão da plenária do CDCA/DF, realizada no dia 16/12/2003, que aprovou o Projeto – Liberdade Assistida, apresentado pela entidade Centro Salesianos do Adolescente Trabalhador – CESAM.

Brasília DF, 17 de dezembro de 2003.

DAISE LOURENÇO MOISÉS

Presidente

#### RESOLUÇÃO Nº 66/2003

O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do DF – CDCA/DF, órgão paritário deliberativo e controlador das ações de defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, regido pela Lei 2.171/98, no uso das suas atribuições legais, resolve:

Tornar público que os Conselheiros Tutelares, abaixo relacionados, tiveram suas posses impugnadas na data de 16/12/2003, por decisão do Plenário deste CDCA/DF:

1) Ediléia Fernandes da Silva – Circunscrição de Taguatinga; 2) Aldevânia Soares da Silva CIRCUNSCRIÇÃO Judiciária de Brasília.

Brasília DF, 17 de dezembro de 2003.

DAISE LOURENÇO MOISÉS

Presidente

#### RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 037/2003-CDCA/DF

Dispõe sobre a suspensão dos processos referentes às entidades: LAR FABIANO DE CRISTO-CASA DE LÍVIA; AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA; CASA DO MENINO JESUS II; ASSOCIAÇÃO CAMINHO DE LUZ.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa n.º 37/97 - CDCA/DF, e com fundamento no que dispõe o inciso VI do Art. 7º da Lei n.º 518/93, combinado com os artigos 90 e 91 da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve:

Suspender os processos referentes às entidades: LAR FABIANO DE CRISTO- CASA DE LÍVIA; AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA; CASA DO MENINO JESUS II; ASSOCIAÇÃO CAMINHO DE LUZ, pelo prazo de 6(seis) meses, em função de análise e possível alteração da resolução 40/97-CDCA/DF.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2003

DAISE LOURENÇO MOISÉS

Presidente

#### RESOLUÇÃO DE REGISTRO Nº 038/2003-CDCA/DF

Dispõe sobre a suspensão do pedido de inclusão de modalidade da entidade: CASA DA CRIANÇA ANA MARIA RIBEIRO

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa n.º 37/97 - CDCA/DF, e com fundamento no que dispõe o inciso VI do Art. 7º da Lei n.º 518/93, combinado com os artigos 90 e 91 da Lei n.º 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, resolve:

Suspender o processo referente à entidade: CASA A CRIANÇA ANA MARIA RIBEIRO pelo prazo de 6(seis) meses, até que a entidade possa realizar as alterações estatutárias pertinentes ao regime de atendimento executado.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2003.

DAISE LOURENÇO MOISÉS

Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

#### PORTARIA Nº 140-ST, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, tendo em vista o pedido e as justificativas apresentadas no Ofício nº 035/2003 – CS/ST, do Presidente da Comissão de Sindicância

constituída pela Portaria nº 120-ST, de 07 de novembro de 2003, da Secretaria de Transportes do Distrito Federal, resolve:

1. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo de que trata o item 4 da Portaria nº 120-ST, de 07 de novembro de 2003, ambas da Secretaria de Transportes do Distrito Federal.

2. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GERALDO MACIEL

## POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

#### PORTARIA Nº 720, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

O CHEFE DE POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 837, de 28 de dezembro de 1.994, consoante o que estabelece o art. 4º da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994 e o artigo 1º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, c/c o artigo 1º, inciso I, da Portaria nº 662, de 28 de dezembro de 2001, da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, resolve:

I - Atualizar os valores monetários das taxas cobradas pela prestação de serviços no âmbito da POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, instituídas pela Lei Complementar acima mencionada, recolhidas ao Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública – FUNDEF, conforme tabela abaixo:

a) Autorização para porte de arma de fogo, incluindo a modalidade “porte funcional” – R\$ 172,80; b) Registro de arma de fogo – R\$ 17,00; c) Segunda via de registro de arma de fogo – R\$ 17,00; d) Transferência de titularidade de registro de arma de fogo – R\$ 17,00; e) Guia de trânsito de arma de fogo – R\$ 17,00; f) Exame de aptidão psicológica para porte de arma de fogo – R\$ 141,65; g) Curso de habilitação técnica para manuseio de arma de fogo, por hora aula – R\$ 14,20; h) Licença para comércio de armas, munições, explosivos e seus acessórios – R\$ 144,50; i) Licença para comércio de artificios pirotécnicos – R\$ 86,40; j) Licença para queima de fogos de artificios – R\$ 52,40; k) Licença para comercialização de artificios pirotécnicos em barracas – R\$ 52,40; l) Licença para exercício de encarregado de fogo (“blaster”) – R\$ 52,40; m) Laudo de perícia criminal – R\$ 51,00; n) Laudo de perícia médico-legal – R\$34,00; o) Guia de remoção de cadáver para fora do Distrito Federal – R\$ 17,00; p) Embalsamamento de cadáver – R\$ 345,65; q) Formolização de cadáver – R\$ 172,80; r) Segunda via da carteira da identidade civil – R\$ 28,35; s) Vistorias para concessão de alvarás e licenças em geral – R\$ 52,40; t) Certidão egativa de registro de roubo e furto de veículos – R\$ 17,00; u) Vistoria para transferência interestadual de veículos automotores – R\$ 52,40; v) Exame de vistoria veicular preventiva – R\$ 52,40; w) Exame de DNA para fins de comprovação de paternidade - por trio – R\$ 1.416,55 - para cada indivíduo adicional - R\$ 470,30; x) Remoção de veículos envolvidos em ocorrência policial – R\$ 70,85; y) Informação Pericial – R\$ 34,00.

II - Publique no Diário Oficial do Distrito Federal;

III - Esta Portaria entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS

## POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

#### DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

Em 17 de dezembro de 2003

A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos Artigos 80 e 81 do Decreto n.º 16.098/94, reconheço a dívida de Exercícios Anteriores, referente a pagamento por serviços prestados, autorizo a despesa e o pagamento, no valor abaixo especificados à conta da Dotação da Natureza de Despesa 3.3.90-92 - Despesas de Exercícios Anteriores, do Orçamento da Polícia Militar do Distrito Federal:

PROCESSO nº 054.001.993/2003; Interessado HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A, CNPJ 00.025.841/0001-53; Valor R\$ 411.396,57 (quatrocentos e onze mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos);

PEDRO JOSÉ FERREIRA TABOSA

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

#### PORTARIA DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, resolve:

I – Autorizar a concessão de co-patrocínio na forma do Art. 1º, Inciso II, letras “b” e “c” da Portaria Normativa nº 05, para a realização do espetáculo “Juca Bom de Câmara”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do processo nº 150.002491/2003.

II – Autorizar a concessão de co-patrocínio na forma do Art. 1º, Inciso II, letras “b” e “c”, da Portaria Normativa nº 05, para a apresentação do espetáculo “João e o Pé de Feijão”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do processo nº 150.002169/2003.

III – Encaminhe-se à Diretoria de Apoio Operacional para publicação e demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

### CONSELHO DE GESTÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DE GESTÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA—CONPRESB REALIZADA DIA 15 DE OUTUBRO DE 2003. Às nove horas e cinquenta minutos do décimo quinto dia do mês de outubro do ano de dois mil e três, no Plenário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA – DF, foi realizada a 4ª Reunião Extraordinária do Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília – CONPRESB, na presença da Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Ivelise Longhi, substituindo neste ato o Presidente do Conselho o Excelentíssimo Senhor Joaquim Domingos Roriz, Governador do Distrito Federal, bem como dos Conselheiros relacionados ao final da Ata. Seguiu-se a seguinte pauta: 1) Ordem do dia: 1a) Abertura dos trabalhos e verificação do quorum; 1b) Apreciação e assinatura da Ata da 8ª Reunião Ordinária e das Decisões 10, 11 e 12 – CONPRESB. 2) Abertura dos Trabalhos: 2a) Proposta de Revogação da Lei dos Templos; 2b) Anteprojeto de Lei que altera a composição do CONPRESB. 3) Assuntos Gerais: 3a) Ciência do Parecer da PRG referente ao Plano Diretor de Publicidade, 3b) Outros. 4) Encerramento. Abrindo a reunião a Presidente Substituta Ivelise Longhi consultou os presentes sobre o quorum, considerando que o Regimento não é suficientemente claro em seus Art. 11 e 16 que dispõem: “Art. 11. O CONPRESB deliberará por maioria simples” e “ Art. 16: O Conselho somente poderá deliberar quando presentes, no mínimo, a metade mais um dos seus membros.” Colocado o assunto em discussão, deliberaram os Conselheiros que o quorum deveria ser calculado sobre o número de membros empossados e não sobre a composição total do Conselho, conforme previsto no Regimento, propondo, inclusive, sua alteração. Foi dado então início aos trabalhos, ocasião em que a Sra. Presidente solicitou a compreensão dos presentes para que a Ata da 8ª Reunião Ordinária fosse apreciada na próxima reunião pois alguns Conselheiros ainda tinham algumas observações a fazer. Informou que tendo em vista problemas no equipamento de gravação, a reunião estaria sendo registrada manualmente, pedindo a compreensão dos presentes no sentido de que fossem evitadas conversas paralelas. Foi solicitado pela Sra. Presidente o adiamento da data da próxima Reunião Ordinária para o dia 30/10, visto que no dia previsto para a sua realização, 23/10, ela estaria em viagem com o Governador do DF. Proposta acatada. Passando ao item Assuntos Gerais, a Dra. Ivelise abriu a palavra a mesa, esclarecendo, primeiramente, que o parecer da Procuradoria Geral do Distrito Federal sobre as modificações propostas pelo CONPRESB na regulamentação do Plano Diretor de Publicidade e sobre a proposta de modificação à Lei nº 3035, não fora trazido para discussão, porque não cabe ao Conselho proceder análise de parecer daquela dought casa. O objetivo foi apenas dar conhecimento aos conselheiros sobre as alterações propostas pela Procuradoria. A Conselheira Heliete pedindo a palavra, manifestou-se contrária apenas à justificativa dada pela Procuradoria sobre a impossibilidade de ser acatada a sugestão do Conselheiro Sérgio Paganini, garantindo espaço nos totens de propaganda a serem instalados no comércio local norte para os estabelecimentos que não estão voltados para a via principal. Aproveitou a ocasião para parabenizar o Administrador Clayton Aguiar pela retirada de inúmeros quiosques na 310 Sul, solicitando agilidade da Administração na recomposição da área verde deteriorada pelos longos anos ocupada, irregularmente por aquele comércio. A Dra. Ivelise esclareceu que caberia a um conselheiro apresentar recurso sobre a questão, ficando, então, com o Conselheiro Sérgio Paganini a tarefa de elaborá-lo. Passando a palavra ao Conselheiro Alberto Faria, este sugeriu à Presidente Substituta que solicitasse o retorno do processo da Fundação Israel Pinheiro para nova avaliação, até porque o próprio autor da obra, Oscar Niemeyer, vem questionando o local da obra Lembrou que quando o lote foi criado o Bosque dos Constituintes já existia. A Dra. Ivelise esclareceu que quando da criação do Bosque, não houve um estudo sobre a área, na época a intenção era preservá-la e que a Fundação Israel Pinheiro estava prestigiando um pioneiro que foi Presidente da Novacap e muito fez pela Capital e por isso entende que há possibilidade de reavaliação. Aproveitou a ocasião para informar que o Museu das Águas também passa por problema semelhante e que o assunto será trazido ao conhecimento do CONPRESB. A seguir a palavra foi dada ao Conselheiro Sérgio Paganini que manifestou-se contrário à implantação do Setor Noroeste no momento, uma vez que existem áreas que não dependem de nova infra-estrutura para serem implantadas mencionando as projeções da UnB. Propôs a criação imediata do Imposto Territorial e Urbano progressivo a fim de provocar a construção nessas áreas que, no seu entendimento, estavam estocadas por motivos de especulação. Mencionou a realização de um Fórum sobre o Bairro Noroeste na UnB, para o qual a Associação Comunitária da Asa Norte não foi convidada. Declarou que acha inoportuno o lançamento desse bairro, porque na sua visão a oferta de habitação para a classe média está ociosa, citando como exemplo o Bairro Águas Claras bem como quadras inteiras na Asa Norte a espera de valorização imobiliária. Sugeriu que a matéria fosse discutida no Conselho. Mencionou ainda reportagem com a Secretária Ivelise que afirmava que o projeto do bairro Noroeste tinha aprovação do CONPRESB fato que desconhecia. A Secretária esclareceu que a notícia fora publicada incorretamente, pois o assunto havia sido avaliado pelo extinto CTPB, e com a presença do governador. Continuando, a Sra. Secretária falou do Seminário ocorrido na UnB, seminário esse na sua opinião repleto de equívocos e desinformação a respeito da matéria. Fez diversos esclarecimentos sobre o projeto inclusive sobre tratativas havidas com a UnB no sentido de permutar suas projeções com outras do Noroeste, a fim de colocá-las à venda e concluir a Asa Norte. Entretanto, como o Bairro ainda não

estava oficialmente criado, a UnB não aceitou a permuta pois não havia como estabelecer valores para permitir a negociação. Explicou ao Conselho que a intenção do Governo ao lançar o projeto não era implantá-lo e sim deixar definido o planejamento da cidade. Permitiu-se discordar da opinião do Conselheiro Paganini com relação a sua colocação de que não há falta de habitação para a classe média esclarecendo que há dificuldade de acesso à habitação por parte desse público, sim, e a obrigação do governo é antever essas demandas, tomando por lição o ocorrido com os condomínios irregulares. A seguir o Conselheiro Alberto Faria referiu-se ao Seminário ocorrido na UnB informando que foi organizado por uma professora do Departamento de Letras e que não entende como o Ministério das Cidades, o Ministério Público e outros convidados puderam participar das discussões sobre um assunto quando os próprios autores do projeto sequer foram consultados e com o agravante de divulgarem informações incorretas ao ponto de colocarem no mesmo nível o setor Noroeste e as invasões. Com relação às projeções pertencentes ao patrimônio da UnB informou que foi feito um acordo com a Câmara Legislativa do Distrito Federal em que a Universidade assumiu o compromisso de colocar a venda quatro projeções por ano para não depreciar o patrimônio. Até 2010 todas as projeções terão sido vendidas. A seguir o Conselheiro Pedro Borio tomando a palavra da sua opinião sobre a maneira mais adequada de conduzir as matérias pertinentes ao CONPRESB, olhar do modo mais amplo possível enfatizando que existem coisas que precisam ser discutidas sem a pressão da urgência e por outro lado existem outros assuntos que o CONPRESB nem precisaria se manifestar. Propôs a organização de uma agenda dos grandes pontos, evitando-se discutir matérias aos pedaços e procurar fundamentá-los com informações consistentes podendo convidar pessoas envolvidas para prestar os esclarecimentos necessários aos trabalhos do Conselho. Em seguida a palavra foi dada ao Conselheiro Márcio Edvandro que se mostrou preocupado com esse tipo de debate desprovidos de conhecimento. Disse que o Noroeste é um projeto excelente não tendo nenhuma restrição no atendimento de água, esgoto, etc. Que deveria ser melhor divulgado e que a falta de oferta no momento adequado é que nos fez assistir ao fenômeno dos condomínios da classe média. Informou que no preço que se encontram os lotes atualmente, poucos são os empresários que têm capital para comprá-los com o objetivo de especular. A Dra. Ivelise comentou que em recente estudo de mercado verificou-se que até as áreas invadidas estão com preço altíssimo. A Conselheira Sylvia disse que não compreende porque a UnB é dispensada de IPTU também nos casos de imóveis fora do Campus, ao que o Conselheiro Alberto esclareceu tratar-se de um benefício obtido a partir de uma lei distrital. Com relação às informações passadas ao Conselho na reunião passada sobre as leis da Deputada Eliana Pedrosa sobre a instalação de comércio e serviços nas residenciais das Quadras 700 Sul e Norte e Lagos Sul e Norte, a Conselheira Heliete Bastos comunicou ao Conselho que a Deputada Eliana Pedrosa havia recebido em audiência 13 representantes de diversas associações e conselhos comunitários, comprometendo-se a arquivar os respectivos projetos. Posteriormente, foram comunicados que os projetos foram somente retirados de tramitação até a edição do Plano Diretor Local. Comunicou também que recebeu solicitação da comunidade para trazer ao CONPRESB a discussão sobre o assunto “Vaga Fácil”. Solicitou à presidência da mesa que estudasse a possibilidade de inclusão na Decisão 08 – CONPRESB publicada no DODF 192 do dia 03/10/2003, a questão da recuperação das áreas verdes nas pontas de quadra das comerciais locais norte e sul, onde estão sendo abertas ruas para estacionamento, em uma flagrante agressão ao planejamento urbano. A Presidente Substituta, Ivelise, sugeriu que a Conselheira Heliete apresentasse Minuta com as alterações pretendidas para submeter ao Conselho. Referindo-se ao item 2a da pauta a Presidente Substituta desculpou-se com os Conselheiros por não ter havido a reunião com os parlamentares sobre a lei dos templos, porque o Sr., José Flávio, assessor parlamentar, entendeu que a mesma seria com todos os parlamentares e devido ao excesso de trabalho ocorrido na semana anterior não foi possível conciliar a agenda de todos. Foi esclarecido que não seria necessária a presença de todos, apenas daqueles que estão participando do grupo que está discutindo o assunto. O Conselheiro Ernesto Silva manifestou-se contrário à essa consulta aos parlamentares. Disse estar mais preocupado com a questão do 7º Pavimento e com o silêncio do GDF sobre o assunto. A Dra. Ivelise esclarece que não foi omissão do executivo e que se houvesse seria da própria Secretaria que coordena. Ressaltou o estudo que está sendo feito pela SUDUR, onde o Corpo Técnico tem tido a preocupação de elaborar uma proposta que tenha condições de ser implementada. Esclareceu que a revogação de uma lei não é uma ação simples principalmente nesse caso que a lei abrange todo DF e o CONPRESB só atua na área tombada. O Conselheiro Ernesto denuncia a derrubada de árvore na SQS 212 e o Administrador do Plano Piloto Sr. Clayton Aguiar, presente na reunião, esclareceu que a Administração não dá autorização para derrubada de árvores e que as árvores derrubadas interferiam na área da projeção que está em construção, versão que foi contestada. A Conselheira Heliete fez algumas observações sobre as críticas que o Conselheiro Pedro Borio teria feito ao seu relato (Lei dos Templos) na 8ª Reunião Ordinária. Disse não concordar que deveriam buscar consenso sobre a matéria com a CLDF até porque eles estão agindo desrespeitando a legislação urbana. O Conselheiro Pedro Borio enfatiza que o CONPRESB não tem apoio específico para formulação de um projeto com a consistência e clareza jurídica desejadas. Tem consciência que havendo necessidade poderia recorrer a liderança do Governo na CLDF. Enfatizou que não discordava da linha de raciocínio da Conselheira mas preocupava-se com a garantia da implementação, que poderia ficar prejudicada em função de uma redação inadequada. Complementou dizendo que o Conselho não tem que tem que deliberar apenas, e sim que suas deliberações tenham conseqüências. Lembrou por fim que a Lei dos Templos abrange além da área tombada. A Conselheira Romina pediu vistas ao processo e a Presidente Substituta concedeu, recomendando que deveria ser trazido na próxima reunião, conforme determina o Regimento. A Conselheira Heliete externou sua indignação por não ver, até o momento, o cumprimento da Decisão do Conselho no que se refere a retirada, não só do stand, mas, principalmente, do estacionamento do stand de vendas da SQS 212, tendo em vista que o próprio Administrador na reunião extraordinária de agosto havia afirmado que o referido estacionamento não fazia parte do projeto do stand, não havia sido aprova-

do pelo DETRAN e nem pela própria RA I. O Administrador de Brasília, Sr. Clayton Aguiar, informou que por uma questão de bom senso está aguardando receber oficialmente a Decisão para efetuar uma única operação, ressaltando que obteve do Dr. Gontijo e do Dr. Rodrigo, da Via Engenharia, a promessa de acatarmos a decisão do CONPRESB. Aproveitou o momento para cobrar do Conselho apoio às medidas que vem tomando contra os abusos cometidos pela Academia de Tênis. A Dra. Ivelise indaga do grupo a posição do estudo sobre a localização de stands de vendas, sendo informada que o trabalho será apresentado na próxima reunião. Ainda com a palavra, a Presidente chama a atenção dos Conselheiros para necessidade de se avançar nas questões já discutidas e lamentou que o Conselho frequentemente discuta uma matéria para em seguida voltar à estaca zero, prática que tem prejudicado a pauta e o desenvolvimento das prioridades estabelecidas pelos próprios Conselheiros. Disse que o Governo não tem imposto prioridades, entretanto a SEDUH, como secretaria executiva do CONPRESB não possui quadro para atender a todas as prioridades do Conselho simultaneamente. O Conselheiro Carlos Pontes toma a palavra e solicita ao Administrador Clayton que faça um breve relato sobre a situação da Academia de Tênis. O Administrador Clayton relatou que um grupo de 43 pessoas do Governo do DF, fez um passeio de barco com o objetivo de inspecionar a Orla do Lago. Nesse passeio foram constatados algumas construções na Academia que, comprovadamente, tratam-se de construções irregulares fato que levou à notificação da Academia pela Administração, chegando inclusive ao embargo da obra. Com a obra oficialmente embargada, a Academia solicitou à Administração Alvará de Funcionamento para um evento que deveria ocorrer no espaço. A Administração aproveitou a solicitação, onde ficou caracterizado o descumprimento do embargo e abriu um processo contra a Academia. Informou que já recebeu as mais diversas pressões políticas enfatizando, entretanto, que as providências administrativas que estavam ao seu alcance se esgotaram, a não ser aguardar parecer do juiz. Enquanto isso a Academia continua promovendo eventos com o apoio de liminares judiciais. A área possui 55.000 m² de área invadida e 5 (poços) artesianos ilegais. A seguir a Conselheira Heliete apresentou documentação referente à Lei dos Templos solicitando que fosse anexada ao seu relato. Nada mais tendo a trata, foi encerrada a reunião na qual eu, Márcia Mazão, secretária ad hoc lavei a presente ata que, após lida e aprovada será assinada por todos conselheiros presentes. Brasília, 15 de outubro de 2003. Presidente Substituta: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva Conselheiros Presentes: Pedro Henrique Lopes Borio, Romina Faur Capparelli, Alberto Alves de Faria, Ernesto Silva, Heliete de Almeida Ribeiro Bastos, Sylvia Ficher, Sérgio Artur Paganini da Silva, Márcio Edvandro Rocha Machado, Henrique Oswald de Andrade, Carlos Farias Pontes.

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE GESTÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE BRASÍLIA-CONPRESB REALIZADA DIA 30 DE OUTUBRO DE 2003. Às nove horas e quarenta minutos do trigésimo dia do mês de outubro do ano de dois mil e três, no Plenário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA –DF, foi realizada a 9ª Reunião Ordinária do Conselho de Gestão da Área de Preservação de Brasília – CONPRESB, na presença, da Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, Ivelise Longhi, substituindo neste ato o Presidente do Conselho o Excelentíssimo Senhor Joaquim Domingos Roriz, Governador do Distrito Federal, bem como dos Conselheiros relacionados ao final da Ata. Seguiu-se a seguinte pauta: 1) Ordem do dia: 1a) Abertura dos trabalhos e verificação do quorum. 1b) Posse dos Conselheiros recém-nomeados. 1c) Apreciação e assinatura das Atas da 8ª Reunião Ordinária e 4ª Reunião Extraordinária. 2) Abertura dos trabalhos: 2a) Processo n.º 260.033.022/2003, Assunto: Suspende o Alvará de Funcionamento a título precário, Retorno de vistas – Relatora: Conselheira Márcia Fernandez; 2b) Processo n.º 260.033.023/2003, Assunto: Revogação da Lei 1024/96 e 1350/96, Retorno de Vistas Relatora: Conselheira Romina Capparelli; 2c) Apresentação do trabalho “Aprimoramento das Condições de Urbanização de Brasília e do DF”, Relatora: Conselheira Sylvia Ficher; 2d) Estudo sobre localização de stands de vendas, Apresentação: Conselheiro Alberto Alves de Faria. 3) Assuntos Gerais: 4) Encerramento. A Presidente substituta, Ivelise Longhi, iniciou a reunião dando posse aos novos Conselheiros, João Gilberto Amaral Soares, Marilda Guimarães Mundim e Miguel Nabut, representantes da Sociedade Civil. Após leitura do termo de Posse eles usaram da palavra, agradecendo pela oportunidade de poderem trazer ao Conselho as suas contribuições aos trabalhos que estão sendo realizados na defesa dos interesses da cidade. Cabendo à Conselheira Márcia Fernandez, ainda ausente, a apresentação de Parecer sobre a questão dos Alvarás Precários, passou-se ao item “2b” da Pauta. Após a leitura de seu Parecer a Conselheira Romina apresentou seu voto, transcrito na íntegra: “Destarte, voto no sentido de que este Conselho delibere imediato encaminhamento, pelo Governo do Distrito Federal, de Projeto de Lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal de forma a resguardar e a dar à área tombada do Plano Piloto de Brasília efetiva proteção. Apresenta-se abaixo, a título de sugestão de minuta do Projeto de Lei acima referido. Dispõe sobre a instalação de templos religiosos na área tombada do Plano Piloto de Brasília. Art. 1º - A instalação e o funcionamento de templos religiosos de qualquer culto ou credo, na área tombada do Plano Piloto de Brasília assim definida no Decreto n.º 10.829, de 14 de outubro de 1987, do Governo do Distrito Federal, e na Portaria 314, de 8 de outubro de 1992, do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC, deverão obedecer a destinação prevista para o setor. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.” Os Conselheiros cumprimentaram a Conselheira por seu excelente relato sugerindo que o mesmo tratamento que venha a ser dado à Área Tombada, quanto a questão da instalação de igrejas fora do zoneamento, possa ser extensivo às demais do Distrito Federal. A Presidente Substituta Ivelise pediu que fosse acrescentado à Minuta da Conselheira Romina a questão dos Alvarás de Funcionamento sem os procedimentos legais. A Conselheira Sylvia disse que a dispensa do Alvará não é justificável mesmo que a área seja destinada para Igreja. Passando ao item “2a”

da pauta a Conselheira Márcia Fernandez leu seu relato no qual manifestou-se favorável a reformulação da Lei 1171 de 24 de julho de 1996, que dispõe sobre Alvará de Funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais, e que a área tombada mereça um tratamento diferenciado. “Quanto à expedição do Alvará de Funcionamento a título precário em áreas residenciais, como é o da situação existente na avenida W3, que nos parece ser o grande problema, sugiro que o Conselho delibere no sentido de vedar ao Administrador Regional a concessão da licença, uma vez que a Lei n.º 1171/96, faculta sua expedição observando o porte da atividade e as restrições a ela. Face, ao exposto entendo que a presente proposta não deve prosperar, sugiro que tal questão seja prevista no Plano Diretor Local e que seja deliberado no sentido de que o Administrador Regional de Brasília fique impossibilitado de conceder Alvará de Funcionamento em área residencial.” O Conselheiro Carlos Pontes disse acatar o parecer da Conselheira Márcia, limitando não só na W3, mas em toda a área tombada. A Conselheira Márcia explicou que a carta de habite-se é muito complicada de obter, e que o CONPRESB deve ser cuidadoso em suas decisões, evitando criar turbulências. A Presidente Substituta Ivelise sugeriu que se faça uma Decisão para as Administrações Regionais não expedirem Alvará a Título Precário em áreas residenciais. Passando ao item “2d” da pauta, o Conselheiro Alberto Faria falou em nome do grupo de trabalho criado para apresentar propostas quanto a localização dos stands de vendas de imóveis na área tombada. Apresentou “a primeira versão de instrumento normativo para regulamentar os procedimentos a serem adotados nas edificações temporárias.” O material foi distribuído aos Conselheiros para que em uma próxima reunião apresentem considerações e sugestões de alterações. Com relação aos Alvarás Precários, disse a Senhora Secretária ser importante que sejam analisados os problemas que eles causam, defendendo a cassação daqueles emitidos sem a observância da Lei. Comprometeu-se a enviar aos Conselheiros cópia da Lei 1.171 para que todos pudessem ter melhores subsídios para posterior discussão. Passou-se ao item “2c” da pauta: apresentação das propostas de trabalho elaboradas pela Conselheira Sylvia Ficher e o Conselheiro Alberto Faria. Apresentado pela Conselheira Sylvia, o trabalho mereceu considerações elogiosas e segundo sua autora o objetivo é que dentre todos os pontos elencados possam ser escolhidos, para futura deliberação do Conselho, aqueles considerados prioritários para a cidade. Usando da palavra a Conselheira Romina solicitou informações ao Chefe de Gabinete do Administrador Clayton Aguiar sobre a questão do stand da SQS 212. Informou o Sr. Renato Castello que a liminar solicitada pela empresa fora negada, ao que foi indagado o porquê do stand não ter sido retirado. Esclareceu que, segundo informações da Via Engenharia iria entrar, ainda, com um pedido de agravo. Tendo em vista os vários assuntos considerados urgentes para discussão pelo CONPRESB, ficou definida pela Secretária Ivelise a realização de uma reunião extraordinária para o mês de novembro. Finalizando, ela agradeceu a presença de todos. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião na qual eu, Márcia Maria e Silva Mazão secretária ad hoc lavei a presente Ata que após lida e aprovada, será assinada por todos os Conselheiros presentes. Brasília, 30 de outubro de 2003.

Presidente Substituta: Ivelise Maria Longhi Pereira da Silva Conselheiros Presentes: Pedro Henrique Lopes Borio, Márcia De Sousa M. Fernandez, Lúcia Martins Flecha De Lima, Alberto Alves De Faria, Sérgio Brandão, Romina Faur Capparelli, Heliete De Almeida R. Bastos, Sérgio Artur Paganini Da Silva, Márcio Edvandro Rocha Machado, Sylvia Ficher, Henrique Oswald De Andrade, Ernesto Silva, Carlos Farias Pontes, João Gilberto Amaral Soares, Marilda Guimarães Mundim, Miguel Nabut,

## CONSELHO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

### DECISÃO N.º 052/2003 – CONHAB 42ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Referência: Processo n.º 102.005.006/1985. Assunto: Pedido de regularização de ocupação de imóvel QNL 22 LN 30 casa 10 - Taguatinga. Interessado: Terezinha de Moraes (José Lázaro dos Santos). O Conselho de Habitação do Distrito Federal - CONHAB, acolhendo o voto do relator, decidiu por unanimidade deferir o pedido de regularização do imóvel em favor do Sr. José Lázaro dos Santos na forma constante da Ata da 42ª Reunião Ordinária. Brasília, 16 de outubro de 2003. Presidente Substituta: Maria da Glória Rincon Ferreira. Conselheiros Presentes: Hamilton de Almeida Ramos; Sérgio Ulisses Jatobá; Luiz Machado Ferreira; Ambrolino Cassimiro de Godoi; Lúcio Oton de Lima; Augusto Corrêa de Oliveira; Dalmo Alexandre Costa; José Wilson Silva Corrêa; Fernando Antônio Galindo Félix; Lúcio de Oliveira Freitas Júnior; José Marques Zago; Maurício Antônio Bernardes Pimentel; Hermes de Oliveira Sabino; José Paiva de Oliveira e Ubirajara Gomes de Azevedo

### DECISÃO N.º 053/2003 – CONHAB 42ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Referência: Processo n.º 260.025.278/2002. Assunto: Solicitação de imóvel através do Socorro Social. Interessado: Maria Lúcia de Souza Castro. O Conselho de Habitação do Distrito Federal - CONHAB, acolhendo o voto do relator decidiu por unanimidade deferir o pedido de solicitação de imóvel à interessada, tendo como fundamento a sua real necessidade de prioridade para atendimento pelo Socorro Social. Brasília, 16 de outubro de 2003. Presidente Substituta: Maria da Glória Rincon Ferreira. Conselheiro Presentes: Hamilton de Almeida Ramos; Sérgio Ulisses Jatobá; Luiz Machado Ferreira; Ambrolino Cassimiro de Godoi; Lúcio Oton de Lima; Augusto Corrêa de Oliveira; Dalmo Alexandre Costa; José Wilson Silva Corrêa; Fernando Antônio Galindo Félix; Lúcio de Oliveira Freitas Júnior; José Marques Zago; Maurício Antônio Bernardes Pimentel; Hermes de Oliveira Sabino; José Paiva de Oliveira e Ubirajara Gomes de Azevedo.

DECISÃO N.º 054/2003 – CONHAB  
42ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Referência: Processo n.º 260.027.085/2002. Assunto: Solicitação de imóvel através do Socorro Social. Interessado: Dilson Dias de Souza O Conselho de Habitação do Distrito Federal - CONHAB, acolhendo o voto do relator decidiu por unanimidade indeferir o pedido de solicitação de imóvel ao interessado, tendo como fundamento a sua real necessidade de prioridade para atendimento pelo Socorro Social. Brasília, 16 de outubro de 2003. Presidente Substituta. Maria da Glória Rincon Ferreira. Conesheiros Presentes: Hamilton de Almeida Ramos; Sérgio Ulisses Jatobá, Luiz Machado Ferreira; Ambrolino Cassimiro de Godoi; Lúcio Oton de Lima; Augusto Corrêa de Oliveira; Dalmo Alexandre Costa; José Wilson Silva Corrêa; Fernando Antônio Galindo Félix; Lúcio de Oliveira Freitas Júnior; José Marques Zazo; Maurício Antônio Bernardes Pimentel; Hermes de Oliveira Sabino; José Paiva de Oliveira e Ubirajara Gomes de Azevedo.

ATA DA 42ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - CONHAB, REALIZADA NO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2003.

Às nove horas e trinta minutos do décimo sexto dia do mês de outubro do ano de dois mil e três, no Plenário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/DF, foi aberta pela Secretária Adjunta desta Secretaria de Estado, Dra. Maria da Glória Rincon Ferreira, substituindo neste ato, o Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, a 42ª Reunião Ordinária do CONHAB, com a presença dos Conselheiros relacionados ao final desta Ata, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta, a seguir transcrita na íntegra: 1) Ordem do Dia - 1a) Abertura dos trabalhos e verificação do quorum; 1b) Apreciação e assinatura das Atas da 40ª e 41ª Reuniões Ordinárias do CONHAB; c) Posse dos novos Conselheiros; 2) Relato de Processos: a) Processo n.º 102.005.006/85, Assunto: Projeto Pró Morar – imóveis QNL 22/LN 30/ Lote 10, Interessado: Terezinha de Moraes (José Lázaro dos Santos), Relator: Conselheiro Ambrolino Cassimiro de Godói; b) Processo n.º 260.025.278/2002, Assunto: Solicitação de imóvel através do Socorro Social, Interessado: Maria Lúcia de Souza Castro, Relator: Conselheiro Lúcio Oton de Lima; c) Processo n.º 260.027.085/2002, Assunto: Solicitação de imóvel através do Socorro Social, Interessado: Dilson Dias de Souza, Relator: Conselheiro Lúcio Oton de Lima, d) Processo n.º 260.022.455/2002, Assunto: Solicitação de imóvel através do Socorro Social, Interessado: Jair da Silva Feitosa, Relator: Conselheira Ana Lúcia de Oliveira; 3) Assuntos Gerais. 4) Encerramento. Após verificação do quorum a Presidente Substituta Secretária-Adjunta Maria da Glória cumprimentou a todos e colocou as Atas em apreciação. Não havendo manifestações deu por aprovadas ambas as Atas. Em seguida deu posse aos novos Conselheiros, quais sejam, Luiz Machado representante da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, Fernando Galindo, representando a Associação Brasileira de COHAB'S - ABC e seu suplente Lúcio de Oliveira Freitas Júnior, e Augusto Corrêa de Oliveira representando a Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno - SEADE. Convidou os conselheiros empossados a se manifestarem se assim o desejassem e todos agradeceram a oportunidade de participar do Conselho. Passando para o primeiro item da Pauta a Presidente Substituta fez um breve relato do tema e passou a palavra ao Conselheiro Ambrolino Cassimiro de Godói relator do Processo 102.005.006/85 cujo voto transcrevemos: “CONCLUSÃO – SMJ, somos pelo deferimento do pleito do peticionário na forma da Lei, ouvida previamente a Assessoria Jurídica desta SEDUH, para análise e pronunciamento”. O assunto foi colocado em discussão. Em princípio todos acompanharam o voto do relator e a matéria foi aprovada por unanimidade. Entretanto após alguns esclarecimentos por parte dos Conselheiros Hamilton, Dalmo e Dra. Glória o voto foi reformulado, acrescentando-se a possibilidade de compra do imóvel e, na impossibilidade dessa hipótese, só então seria repassado ao Sr. José Lázaro dos Santos, visto que o Estado não pode abrir mão de receita. Passando para o item 2b da Pauta, Processo 260.025.278/2002 o Conselheiro Relator Lúcio Oton de Lima fez a leitura do seu relato, cujo voto transcrevemos: “I – VOTO: Sem dúvida, comprova-se através dos pronunciamentos e documentação que acompanha o processo, que a requerente possui filho portador de paralisia cerebral de 10 anos de idade, que não anda, existindo doença grave na família que acarreta despesas elevadas para o seu tratamento. Por estar a requerente e sua família dividindo um lote com 3 famílias (fls. 35), morando em barraco composto por dois cômodos, bem apertados, dormindo todos no mesmo cômodo, pagando R\$ 100,00 (cem reais) por mês de aluguel mais os gastos com água e luz; Por se tratar de caso emergencial de família, cuja história de sofrimento é de tal modo evidente e pública que merece o atendimento; Pela redução drástica da renda familiar motivada pelo abandono do marido há 5 meses (fls. 41), que contribuía com percentual significativo na renda familiar; Visando atender o que preconiza a Lei Orgânica do Distrito Federal no seu capítulo II – Da Política Urbana, artigo 314 – parágrafo único: “São princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano: I – o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território; II – o acesso de todos a condições adequadas de moradia, ...” E por estarem vivendo em constatado estado de penúria, que justifica um atendimento prioritário; VOTO pelo deferimento do pleito da requerente. É o nosso voto, que submetemos ao Douto Colegiado”. Não havendo perguntas, todos acompanharam o voto do relator. Ainda com a palavra, o Conselheiro Lúcio passou a leitura do relato de sua autoria, referente ao Processo n.º 260.027.085/2002 item 2c da Pauta, cujo voto transcrevemos: “I – VOTO: Sem dúvida, não se trata de solicitação de natureza ou necessidade excepcional de atendimento pelo Socorro Social, conforme documentação que acompanha o processo. Uma vez que nada impede que mãe ou filha possam exercer uma atividade para contribuir no orçamento familiar; e uma vez que a Comissão Técnica para Análise das Particularidades para Atendimento pelo Socorro Social – CTASS – (Portaria n.º 127, de 30 de outubro de 2001) em seu Parecer Conclusivo n.º 174/2003, de 26 de

fevereiro de 2003 decidiu pelo indeferimento do pleito de atendimento pelo Socorro Social para o Sr. Dilson, acompanho o Parecer da Comissão, votando pelo indeferimento do pleito do requerente. É o nosso voto, que submetemos ao Douto Colegiado. Colocado em discussão, todos acompanharam o voto do Relator. A seguir, a palavra foi dada ao Conselheiro Relator do item 2d da Pauta, Conselheiro Sérgio Jatobá, Processo 260.022.455/2002, que apresentou o relato da Conselheira Ana Lúcia de Oliveira, Titular do Conselho que não pôde estar presente. Transcrevemos a seguir o VOTO apresentado: “O voto da relatora é pelo retorno do processo à Comissão Técnica de Análise de Socorro Social para indicação objetiva sobre o não cumprimento das exigências da Portaria n.º 126/SEDUH pelo interessado e manifestação relativa ao recurso apresentado pelo interessado. Colocado em discussão, o Conselheiro Fernando sugere que se acrescente uma recomendação ao CTASS que sempre especifique em seus Pareceres os itens da Portaria que nortearam aquele Parecer. O Voto foi aprovado por unanimidade, com a observação do Conselheiro Fernando. Encerrados os assuntos em pauta foi apresentado aos presentes um vídeo sobre a Política Habitacional. O Programa implantado em Samambaia mostrou como as pessoas foram removidas da invasão e assentadas em seus lotes. Dra. Glória informou que na próxima reunião irá apresentar o estudo feito sobre a Política Habitacional da gestão passada. Nada mais tendo a tratar Dra. Glória deu por encerrada a reunião, da qual eu, Bárbara Cristina Monteiro Castro, Secretária Ad hoc, lavei a presente Ata, que após lida e aprovada, será assinada por todos os Conselheiros presentes. Brasília, 16 de outubro de 2003. Presidente Substituta: Maria da Glória R. Ferreira. Conselheiros Presentes: Hamilton de Almeida Ramos; Sérgio Ulisses Jatobá; Lúcio Oton de Lima; Ambrolino Cassimiro de Godói; Luiz Machado Ferreira; Augusto Corrêa de Oliveira; Dalmo Alexandre Costa; José Wilson Silva Corrêa; Fernando Antônio Galindo Félix; Lúcio de Oliveira F. Júnior; José Marques Zago; Maurício Antônio B. Pimentel; Hermes de Oliveira Sabino; José Paiva de Oliveira; Ubirajara Gomes de Azevedo.

**COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA  
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**

DESPACHO DO DIRETOR

Em 17 de dezembro de 2003

PROCESSOS N.ºS: 111.003.039/2003-5 INTERESSADOS: SUBLIME SERVIÇOS GERAIS LTDA. ASSUNTO: PAGAMENTO DE FATURA/NOTA FISCAL A Diretoria Colegiada da TERRACAP, através da Decisão N.º 996, de 16/12/2003, reconhece a dívida como despesa de exercício anterior, o valor de R\$ 55.371,90 (cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e noventa centavos) a favor da SUBLIME – Serviços Gerais Ltda, referentes ao reajustamento correspondente ao período de março a dezembro/2002, de acordo com o Contrato N.º 027/97-SETRA-DIJUR, o qual correrá pelo Elemento de Despesas de Exercícios Anteriores 3390.92, Programa de Trabalho 23.122.0100.8517.0169 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais. Correndo a despesa à conta de dotação própria, conforme Art. 80 e 81 do Decreto 16.098/94.

FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS

**SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER**

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 17 de dezembro de 2003

PROCESSO: 0220.000.394/2003 INTERESSADO: Federação Brasileira de Boxe Olímpico. ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com o CAMPEONATO BRASILEIRO DE BOXE, NE n.º 00533/2003. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.401/2003 INTERESSADO: Federação Brasileira de Ginástica. ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com transferência de recursos para a COPA PAN AMERICANA INFANTIL DE GINÁSTICA NE n.º 00532/2003. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

PROCESSO: 0220.000.424/2003 INTERESSADO: Brasil Federação Brasileira de Atletismo. ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação. Ratifico, nos termos do Artigo 26, da lei 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do credor acima citado, com o objetivo de atender despesas com transferência de recursos para a realização da CORRIDA DAS PONTES, NE n.º 00531/2003. A inexigibilidade foi fundamentada no que dispõe o Caput do Artigo 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, tendo em vista o constante do processo acima citado. Publique-se.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHAES

RETIFICAÇÃO

No Processo n.º 220.000.103/2002, publicado no DODF 230, de 27/11/2003, pág. 11, onde se lê: R\$ 10.640,83(dez mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e três centavos) leia-se: R\$ 5.085,71(cinco mil, oitenta e cinco reais e setenta e um centavos).

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO****CONSELHO DE TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL**

RESOLUÇÃO N.º 147, DE 16 DE DEZEMBRO 2003.

O Conselho do Trabalho do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 892 de 26 de junho de 1995, alterada pela Lei n.º 1989 de julho de 1998, pelo Decreto n.º 16.961 de 22 de novembro de 1995, resolve:

Art. 1º - Referendar a Resolução Ad referendum n.º 144, de 18 de setembro de 2003, que aprovou as modificações ao Plano Territorial de Qualificação do Distrito Federal – PlanTeQ/DF – 2003. Resolução n.º 145, de 05 de outubro de 2003, que aprovou o remanejamento dos subitens de despesas de custeio constantes do Plano de Trabalho 2003 e Resolução n.º 146, de 26 de novembro de 2003, que aprovou o Programa Serviço Civil Voluntário do Distrito Federal – 2003, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para Jovens – PNPE.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de Publicação.

AVEL DE ALENCAR, Presidente em Exercício do Conselho de Trabalho do Distrito Federal; Representantes dos Trabalhadores, ANTÔNIO MARIA THAUMATURGO CORTIZO, Representantes dos Empregadores; MIGUEL SETEMBRINO EMBRY DE CARVALHO, LUCAS KONTOYANIS, GUILHERME TELES GEBRIN, Representantes do Governo; DULCE MARIA JABOUR TANNURI, MARCUS ANTÔNIO SILVA, JOSÉ PEDRO ALENCAR.

**SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE**

PORTARIA Nº 88, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 15 do Regimento Interno aprovado pela Portaria de 30 de abril de 2001, considerando que a empresa contratada descumpriu cláusulas contratuais pactuadas com o Distrito Federal, representado por esta Secretaria de Estado, e tendo em vista as informações prestadas às fls. 58/61 do Processo nº 240.000.406/2003, resolve:

1. Rescindir, unilateralmente, o Contrato para Aquisição de Bens nºs 067/2003, firmado pelo Distrito Federal/Secretaria de Estado de Estado de Solidariedade e a Empresa ROGÉRIO SOARES MOL - ME, com fundamento na Cláusula Décima Quinta do referido instrumento contratual, observada as disposições contidas no inciso I do art. 78 e no Art. 80 da Lei nº 8.666/93;
2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
3. Revogam-se as disposições em contrário.

MILTON BARBOSA RODRIGUES

PORTARIA Nº 89, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 15 do Regimento Interno aprovado pela Portaria de 30 de abril de 2001, considerando que a empresa contratada descumpriu cláusulas contratuais pactuadas com o Distrito Federal, representado por esta Secretaria de Estado, e tendo em vista as informações prestadas às fls. 60/71 do Processo nº 240.000.429/2003, resolve:

1. Rescindir, unilateralmente, o Contrato para Aquisição de Bens nºs 090/2003, firmado pelo Distrito Federal/Secretaria de Estado de Estado de Solidariedade e a Empresa GISMONE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, com fundamento na Cláusula Décima Quinta do referido instrumento contratual, observada as disposições contidas no inciso I do art. 78 e no Art. 80 da Lei nº 8.666/93;
2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
3. Revogam-se as disposições em contrário.

MILTON BARBOSA RODRIGUES

PORTARIA Nº 90, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 15 do Regimento Interno aprovado pela Portaria de 30 de abril de 2001, considerando que a empresa contratada descumpriu cláusulas contratuais pactuadas com o Distrito Federal, representado por esta Secretaria de Estado, e tendo em vista as informações prestadas às fls. 58/62 do Processo nº 240.000.404/2003, resolve:

1. Rescindir, unilateralmente, o Contrato para Aquisição de Bens nºs 065/2003, firmado pelo Distrito Federal/Secretaria de Estado de Estado de Solidariedade e a Empresa SUPERMERCADO J W L LTDA., com fundamento na Cláusula Décima Quinta do referido instrumento contratual, observada as disposições contidas no inciso I do art. 78 e no Art. 80 da Lei nº 8.666/93;
2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
3. Revogam-se as disposições em contrário.

MILTON BARBOSA RODRIGUES

**SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS**

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 12 de dezembro de 2003

PROCESSO Nº: 140.000.010/2003; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE; Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 328/2003 no valor de R\$ 12.275,40 (doze mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Paranoá, para as providências complementares.

PROCESSO Nº: 144.000.006/2002; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO; ASSUNTO: DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 336/2003 no valor de R\$ 601,24 (seiscentos e um reais e vinte e quatro centavos), em favor da Brasil Telecom S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de São Sebastião, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 16 de dezembro de 2003

PROCESSO Nº: 138.000.024/2003; INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA; ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 373/2003 no valor de R\$ 29.902,80 (vinte e nove mil, novecentos e dois reais e oitenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Ceilândia, para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ.

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ**

RETIFICAÇÃO

Na ordem de serviço nº 51 de 01 de dezembro 2003, publicada no DODF Nº 234 de 03/12/2003 pág. 26, ONDE SE LÊ 15 dias, LEIA-SE 90 dias.

**ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 84, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO LAGO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.244, de 28 de dezembro de 1994, em conformidade com o que determina a Lei nº 2.105 de 08 de outubro de 1998, resolve: Tornar público que foram apreendidos os materiais abaixo discriminados e por não apresentarem documentos fiscais para a sua retirada dentro do prazo previsto considera-los abandonados. TERMO DE APREENSÃO Nº 915 -DATA: 23/10/2003- HORAS: 11:40 - LOCAL: Ermida Dom Bosco - NOME OU RAZÃO SOCIAL: Celina Nazaré de Oliveira Coelho - DESCRIMINAÇÃO: 119 tijolos de concreto e 24 tijolos furados.

NATANRY LUDOVICO LACERDA OSÓRIO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 85, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO LAGO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.244, de 28 de dezembro de 1994 e de conformidade com o que determina a Lei nº 2.105 de 08 de outubro de 1998, resolve: Tornar publico a relação e destinação dos materiais alimentícios que foram apreendidos por esta Administração referente ao ultimo mês de outubro conforme Termos de Apreensão n.º 913, 686, 685, 684 e 914. DESCRIMINAÇÃO: 22 latas de refrigerantes, 31 garrafas de 500 ml de águas; doação: Casa do Pequeno Polegar – 39 marmitex e 52 abacaxis; doação: Associação Lar das Crianças Renascer – 43 marmitex; doação: Instituto Dom Orione – 04 marmitex ; sem condições de consumo.

NATANRY LUDOVICO LARCERDA OSORIO

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DAS SESSÕES****ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3804**

Aos 9 dias de dezembro de 2003, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em afastamento legal, a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE CAETANO.

**EXPEDIENTE**

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3803 e Extraordinárias Administrativa nº 422 e Reservada nº 368, todas de 4.12.2003.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 009/2003-JF, do Conselheiro JACOBY FERNANDES, solicitando a implementação de demonstrativo atualizado consolidando a gestão financeira das obras públicas no Distrito Federal, cujo principal objetivo é identificar aquelas que estiverem com a sua condução suspensa, fato que poderia impedir a inclusão de novos projetos, consoante o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Ofícios nºs 413 e 414/2003-P/5ª ICE, mediante os quais a Presidência desta Casa encaminhou ao Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal, Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, e ao Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Desembargador NÍVEO GERALDO GONÇALVES, relação dos responsáveis por contas julgadas irregulares por este Tribunal, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, elaborada em cumprimento ao que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, c/c o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, encaminhando a decisão adotada no Mandado de Segurança nº 200300003204-2, impetrado por JEFFERSON GONÇALVES DA SILVA e outros.

A seguir, submeteu à consideração do Plenário, em conformidade com o art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 119/00, a designação da servidora ADRIANA AVELINO SANTIAGO DE MOURA para exercer, a partir do dia 26 de novembro último, o encargo de Assistente – área de gabinete, da Tabela de Encargos de Representação de Gabinete dos Serviços Auxiliares, com lotação no Gabinete do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.- O Tribunal aprovou a designação.

**DESPACHO SINGULAR**

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

**CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO**

Representação: Processo 1673/1999 - Despacho 12/2003, Processo 699/2003 - Despacho 171/2003.

**CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA**

Tomada de Contas Especial: Processo 399/2002 - Despacho 170/2003.

**CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES**

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 2239/2000 - Despacho 366/2003. Tomada de Contas Especial: Processo 1899/2000 - Despacho 367/2003.

**CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA**

Aposentadoria: Processo 7989/1996 - Despacho 408/2003.

**CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**

Prestação de Contas Anual: Processo 755/2003 - Despacho 177/2003.

**J U L G A M E N T O****EMENDA REGIMENTAL**

Admitida, na sessão anterior, a preliminar da conveniência e oportunidade, o Senhor Presidente colocou em discussão e votação, em conformidade com o art. 211, § 2º, do RI/TCDF, o mérito da emenda regimental apresentada pelo Conselheiro JORGE CAETANO na Sessão Ordinária realizada a 20 de novembro último (Processo nº 4798/98), que dá nova redação ao art. 48, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal e ao art. 1º da Emenda Regimental nº 7, de 30.5.00.- DECISÃO Nº 6895/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, aprovou o mérito da emenda regimental (fs. 196/198), bem como a resolução de fs. 199/201.

**PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA**

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 1488/02 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES) e 1200/03 (Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO), de que pediram vista, em sessão anterior, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JACOBY FERNANDES (Revisores).

PROCESSO Nº 1488/02 - Inspeção realizada na Companhia de Saneamento do Distrito Federal para verificar a regularidade de assuntos coletados quando do exame de atas de órgãos colegiados daquela empresa. - DECISÃO Nº 6825/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer das justificativas apresentadas pela CAESB e por terceiros interessados, dos documentos de fs. 174/525, e dos resultados da inspeção, consubstanciados na Informação nº 43/2002; II - firmar o entendimento de que a vedação contida no art. 37, inc. XIII, da Constituição Federal, aplica-se

também às empresas públicas e sociedades de economia mista; III - comunicar à CAESB o entendimento firmado no item anterior, informando-a da possibilidade de sanar a questão com a desvinculação futura, devendo incidir sobre o valor já firmado os reajustes gerais de salários de seus empregados; IV - orientar a CAESB no sentido de que a terceirização de atividades já exercidas pelo pessoal regular da Companhia somente é possível quando não abranger as referentes a empregos; V - determinar: a) à CAESB que, obedecendo os limites e as restrições legais, defina com precisão as atividades que terceiriza com instituições de cunho social, de forma a eliminar a correlação entre essas e as do quadro de pessoal; b) o sobrestamento da matéria relativa à distribuição de participações nos lucros concedida pela CAESB aos empregados cedidos pela TCB, uma vez que o próprio Programa de Participação nos Resultados da CAESB está sendo questionado no Processo nº 922/01; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências de praxe. Vencido o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 1200/03 - Consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal acerca de aspectos legais inerentes às alternativas para a regularização de condomínios horizontais instalados em terras do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6820/03.- Havendo o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

**RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO**

PROCESSO Nº 0354/87 (anexo o de nº 3528/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de VERA LÚCIA NOGUEIRA-SEF. - DECISÃO Nº 6826/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência junto à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: a) demonstrar a correlação existente entre o cargo de Chefe da Seção de Preparo e Pagamento DpD - SEF e a função de Assistente da Divisão de Liquidação - DpD - SEF com a nova estrutura da SEFP/DF definida pelo Decreto nº 15.600/94; b) complementar e corrigir a apuração dos valores pagos à servidora, decorrentes da revisão de proventos em exame, observando o contido no item anterior e as seguintes ocorrências: faltam as fichas financeiras dos meses de abril a agosto/02; e a forma de atualização monetária adotada a partir de novembro/01 não se coaduna com os termos da Lei Complementar nº 435/2001; c) esclarecer ou corrigir a inclusão, no demonstrativo de tempo de serviço de fl. 112, de 725 dias de licença especial e licença prêmio não gozadas, modificando-se a apuração procedida à época da aposentadoria da servidora (fl. 05); d) tornar sem efeito os documentos eventualmente substituídos.

PROCESSO Nº 1866/92 - Aposentadoria e revisão dos proventos de JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA-ST. - DECISÃO Nº 6827/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) esclarecer a divergência verificada entre os documentos de fs. 26 e 27, pois o primeiro menciona a função de Encarregado do Posto de Revenda de Taguatinga e o segundo a de Encarregado do Posto de Revenda do S.I.A.; b) comprovar que o servidor ocupava a função de Controlador de Material do Serviço Especial de Revenda de Material Agropecuário - SERMA no momento da extinção dessa função, promovida pelo Decreto nº 3.325/76, conforme declarado à fl. 23; c) observando-se o resultado das medidas mencionadas nos itens anteriores, caso necessário, elaborar novos abonos provisórios, em substituição aos de fs. 156/157, adequando as parcelas de “quintos” ao tempo de exercício de cargos e funções comissionados; d) complementar os procedimentos de apuração dos valores a serem ressarcidos ao Erário, juntando aos autos as fichas financeiras dos anos de 1991, 2000 e 2002 e os demonstrativos de apuração, com os valores pagos e devidos em cada mês, abrangendo, na forma da lei, todo o período alcançado pela concessão incorreta de “quintos”, de modo a proporcionar o exame de sua exatidão; e) esclarecer os termos do despacho de fl. 204, noticiando a concessão de pensão à Sr.ª Terezinha Maria de Oliveira, especialmente no tocante ao envio do respectivo processo a esta Corte de Contas, para fins de apreciação; f) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3342/92 (apenso o de nº 050.000.261/92) - Pensão civil concedida a WILMA FRANQUEIRO DA SILVA FONSECA e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 6828/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registro, as concessões em exame, com a dispensa, excepcional, do cumprimento dos itens III, V e VI da Decisão nº 1389/02, alertando a PCDF que: a) a habilitação tardia não ocorre em relação aos filhos do instituidor e os efeitos da pensão devem retroceder à data do óbito, em face do artigo 198 do Código Civil (ou o artigo 169, I, do Código Civil anterior); b) a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal poderá acarretar multa aos responsáveis, na forma do estabelecido no artigo 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 1974/93 - Aposentadoria de MARCOS RIBEIRO DE BARROS-SEAPA. - DECISÃO Nº 6829/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, recomendando à SEAPA que adote as seguintes providências, objeto de futura auditoria: I - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 36, levando em conta que o tempo na condição de aluno aprendiz (fs. 41 e 113) não restou comprovado na forma prescrita no item II da Decisão nº 7055/2000 (fl. 70), bem como para corrigir o somatório de tempo aproveitado para aposentadoria e adicionais e o averbado para inativação; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 55, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de excluir a parcela “Comp. Sal. Judicial”; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 1905/95 (apenso o de nº 050.000.574/95) - Aposentadoria de JOSÉ CÂNDIDO NETO-PCDF. - DECISÃO Nº 6830/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) acostar aos autos mapa de incorporação de quintos/décimos, encerrado até a véspera da publicação do ato de aposentadoria do servidor, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes. Caso os atos de designação e de dispensa não tenham sido publicados no DODF, anexar cópia autenticada dos referidos atos e, na ausência destes, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; b) confeccionar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 38 – apenso, calculando corretamente as parcelas Adicional por Tempo de Serviço e I.H.P.C; c) retificar o ato para incluir o artigo 3º da Lei nº 8.911/94 e excluir o § 2º do artigo 2º da Lei nº 6.732/79; d) tornar sem efeito o(s) documento(s) porventura substituído(s). Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3008/95 (apenso o de nº 050.001.260/95) - Aposentadoria de LAERT RUAS FERREIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 6831/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0295/96 (apenso o de nº 082.028.284/94) - Aposentadoria de MARIA MADALENA DE MIRANDA GUEDES-SE. - DECISÃO Nº 6832/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 103/111 - apenso, concernentes ao Mandado de Segurança nº 2002.01.1.012536-4, interposto pela servidora em prejuízo das determinações constantes dos itens II e IV da Decisão nº 2085/2001 (fl. 13), bem como da notícia sobre o andamento do feito (fls. 23/26); II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o andamento do Mandado de Segurança nº 2002.01.1.012536-4, impetrado pela interessada, até o seu deslinde. Após o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados ao Tribunal, informando os termos da determinação judicial, bem como das providências adotadas para o seu atendimento.

PROCESSO Nº 2467/96 - Auditoria realizada na Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB para exame da legalidade da admissão do pessoal aprovado pelo concurso público aberto pelo Edital nº 57/96, para empregos de Motorista e Cobrador. - DECISÃO Nº 6833/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 175/182, enviados pela ex-empregada da TCB nominada no parágrafo 3, e de fls. 192/194, enviados pela ex-empregada da TCB nominada no parágrafo 5, em atendimento, respectivamente, aos itens c2 e c1 da Decisão nº 1947/2003, de 29.04.03; b) considerar cumprido o item c1 da Decisão nº 1947/2003, de 29.04.03, relevando, excepcionalmente, a irregularidade cometida pela ex-empregada da TCB nominada no parágrafo 5; c) determinar ao Titular da TCB, em face da contestação inserta nas fls. 175/182, apresentada pela ex-empregada nominada no parágrafo 3, acerca da responsabilidade a ela imputada pela não-observância do art. 1º da Lei nº 160/91, no concurso público para o emprego de Cobrador, objeto do Edital Normativo nº 57/96, que, no prazo de 30 (trinta) dias, apure e explicita, de forma definitiva, o(s) responsável(is) direto(s) pela prática desse ato, para que este(s), querendo, apresente(m) dentro desse prazo, as respectivas razões de justificativa; d) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 5731/96 (apenso o de nº 040.000.715/96) - Revisão dos proventos da aposentadoria de VILMA MARINHO DE ABREU OLIVEIRA-SEF. - DECISÃO Nº 6834/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento das providências adotadas pelo órgão jurisdicionado, em atendimento à Decisão nº 9325/99, dando por cumprida a mencionada decisão; II) considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame; III) recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) corrigir os cálculos demonstrados às fls. 133/147 - apenso nº 040.000715/96-GDF, para considerar o pagamento feito em março/2002, na rubrica 2.014 - Dif. Representação DFG/DF (fl. 131); b) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 5789/96 (apenso o de nº 061.039.069/96) - Aposentadoria de ANA ALVES BASTOS RIBEIRO NOGUEIRA-SES. - DECISÃO Nº 6835/03.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução 101/98-TCDF, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - comunicar à servidora que, caso solicite, o valor da parcela “Décimos Lei 1.004/96” poderá ser calculado pela retribuição do cargo comissionado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido (55%) e da representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3395/99, adotada no Processo nº 3871/96), atentando para o direito da servidora à percepção de 2% (dois por cento) do Triênio; II - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 35 – apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 – TCDF e atentando para os desdobramentos que ocorreram no cumprimento do item precedente; III – tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0807/97 (apensos os de nºs 3871/94 e 052.000.622/96) - Aposentadoria de ADÉLIO DE ALMEIDA MATOS-PCDF. - DECISÃO Nº 6836/03.- O Tribunal, por maioria,

tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1326/97 (apenso o de nº 061.030.108/95) - Aposentadoria de FRANCISCO DE PAULA SOUTO-SES. - DECISÃO Nº 6837/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2567/97 (apenso o de nº 052.000.435/97) - Aposentadoria de VALDIR ANDRÉ DA SILVEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 6823/03.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0870/98 - Regularização das contas de participação acionária e investimentos da Companhia Imobiliária de Brasília na extinta Sociedade de Habitação e Interesse Social e na Companhia de Saneamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6838/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da inspeção realizada e dos documentos de fls. 187/246; b) autorizar: b.1) o acompanhamento da rubrica 11.3.017.002 – SHIS e dos registros referentes à participação societária no capital da CAESB nas prestações de contas anuais da Companhia; b.2) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 1010/02 (apenso o de nº 095.000.181/94) - Tomada de contas especial instaurada pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB, para apurar responsabilidades pelo não recolhimento, no prazo, de Imposto de Renda Retido na Fonte. - DECISÃO Nº 6839/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 095.000.181/94 – apenso; b) relevar os atrasos apontados; c) determinar à TCB que promova acordo amigável ou competente ação judicial em desfavor do senhor nominado no parágrafo 29 da Instrução, com o propósito de ressarcir-se do valor principal pago indevidamente pela empresa a título de IRRF; d) recomendar à jurisdicionada que elabore manuais de serviços que definam claramente a rotina de tramitação de processos, bem como as atribuições e responsabilidades de cada setor da empresa, a fim de evitar novas ocorrências semelhantes às tratadas nos autos; e) determinar, ainda, à TCB que noticie o Tribunal, no âmbito do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução n.º 102/98, acerca das providências adotadas no que tange às alíneas “c” e “d” retro; f) autorizar que o prejuízo decorrente da multa e juros/encargos pagos pela TCB devido ao atraso no recolhimento do IRRF, seja absorvido pelo erário distrital; g) em consequência, autorizar o arquivamento dos autos, bem como o encaminhamento do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1235/02 (apensos 2 volumes) - Justificativas apresentadas pelo Sr. Herman Ted Barbosa, por ter autorizado a expedição do Alvará nº 176/99, sem a cobrança da taxa de mais valia, por motivo da alteração de uso de área particular, face ao disposto na Lei Complementar nº 37/99. - DECISÃO Nº 6840/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas às fls. 24/37, considerando-as, no mérito, procedentes; II) considerar cumprida a diligência exarada no item III.a da Decisão nº 3712/2002; III) recomendar urgência na conclusão dos estudos determinados na Representação nº 09/2002-CF; IV) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0235/03 (apenso o de nº 030.000.125/01) - Pensão civil concedida a EDITE CORDEIRO PESSOA e outro-SGA. - DECISÃO Nº 6841/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar ilegal a pensão vitalícia concedida a Edite Cordeiro Pessoa, tendo em vista que a mesma era separada judicialmente do instituidor e não percebia pensão alimentícia, de acordo com os documentos de fls. 08 e 72/76 do apenso nº 030.000.125/01; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar os atos de fls. 24/26 e 40/41 – todas as folhas do apenso nº 030.000.125/01, na parte referente à pensão instituída pelo ex-servidor José Emídio Pessoa, para excluir a Sra. Edite Cordeiro Pessoa como beneficiária da pensão vitalícia, considerando que a mesma era separada judicialmente do instituidor e não percebia pensão alimentícia (conforme documentos de fls. 08 e 72/76 do mesmo apenso), bem como excluir da fundamentação legal a alínea a, do item I, do artigo 217, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 48 do apenso nº 030.000.125/01, para excluir a Sra. Edite Cordeiro Pessoa como beneficiária da pensão vitalícia, considerando a medida especificada no item anterior; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 1961/93 - Aposentadoria de JOSÉ VICENTE DE MEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 6842/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas: I) acostar aos autos: a) cópia autenticada dos atos de nomeação e dispensa do cargo comissionado exercido pelo servidor, conforme fls. 16/17, ou do Boletim de Serviço onde tais atos foram publicados, concernentes à incorporação da vantagem prevista na Lei nº 6732/78 (quintos) ou indicar a data e a página do Diário Oficial do DF em que tenham sido publicados. Na ausência dos atos ou da publicação no DODF, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques, uma vez que as peças processuais que integram o processo mostram-se insuficientes para certificar o direito a tal incorporação; b) certidão própria da ex-Fundação Hospitalar do Distrito Federal-FHDF, relativa ao período de 09/07/1968 a 14/04/1969, uma vez que este período foi computado para todos os efeitos legais (adicionais e aposentadoria), sob pena desse tempo vir a ser desconsiderado para fim de ATS; II) elaborar, caso

não se cumpra a alínea “b” do item anterior, novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fls. 9/10, para desconsiderar para fim do Adicional do Tempo de Serviço o tempo de serviço prestado pelo servidor à ex-Fundação Hospitalar do DF (de 09/07/68 a 14/04/69), que foi averbado com base em certidão expedida pelo INSS e o Tribunal exige, como requisito para averbações da espécie, a juntada de certidão expedida pela entidade onde o interessado prestou o serviço, observando os reflexos desse ato no Abono Provisório; III) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5539/93 (apenso o de nº 050.001.022/93) - Aposentadoria cumulada com revisão dos proventos de MIGUELZINHO MARTINS NOVAES-PCDF. - DECISÃO Nº 6843/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o decurso do prazo recursal, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) acostar aos autos: a.1) cópia autenticada dos atos de nomeação e dispensa do cargo comissionado exercidos pelo servidor, conforme informações às fls. 16/18 e 24 do processo nº 050.001022/93 - GDF, ou do Boletim de Serviço onde tais atos foram publicados, concernentes à incorporação das vantagens previstas na Lei nº 1.004/96 (décimos) ou indicar a data e a página do Diário Oficial do DF em que tenham sido publicadas. Na ausência desses atos ou de publicação no DODF, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques, uma vez que as peças processuais que integram o processo em exame mostram-se insuficientes para certificar o direito a tal incorporação; a.2) certidão própria da ex-Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, relativa ao interregno de 23/04/1970 a 11/02/1972, uma vez que desse período foram computados 649 dias para todos os efeitos legais (adicionais e aposentadoria), sob pena desse tempo vir a ser desconsiderado para fins de ATS; b) elaborar, caso não se cumpra o item “a.2” da alínea anterior (“a”), novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fls. 06/07 do processo nº 050.001022/93 - GDF, com a finalidade de desconsiderar para fins de ATS o tempo de serviço prestado pelo servidor à ex-Fundação Hospitalar do Distrito Federal, observando os reflexos desse ato no abono provisório; c) tornar sem efeito os documentos porventura substituídos; II - alertar a jurisdição de que: a) todo o tempo de licenças médicas para tratamento da própria saúde, até o limite de 02 (dois) anos, incluídas as concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, são computáveis para fins de ATS, fato que altera o percentual do referido adicional; b) em conformidade com a Decisão nº 3395/99 - TCDF, as parcelas de décimos incorporadas até 31/07/96 (Lei nº 1004/96) deveriam ser calculadas sobre a retribuição, entendendo como tal a soma do vencimento percebido acrescido da representação mensal do cargo comissionado incorporado.

PROCESSO Nº 7526/93 (apenso 1 volume) - Concurso público para o cargo de Auditor Tributário, regulado pelo Edital nº 228/93 – IDR. - DECISÃO Nº 6844/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos Pedidos de Reexame, ofertados em relação aos itens III, IV e V da Decisão nº 3.834/2003, para, no mérito dar-lhes provimento, ensejando a modificação da Decisão nº 3.834/2003; II) considerar legal, para fim de registro, em complementação ao rol constante da Decisão nº 3834/03, a admissão de Tarcísio Mota da Silva, na forma adotada pela Secretaria de Gestão Administrativa, acolhendo a fundamentação apresentada por aquela Pasta para o ato; III) comunicar o teor desta decisão aos recorrentes e à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal; IV) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3065/94 - Aposentadoria de EUCLIDES NUNES-PCDF. - DECISÃO Nº 6845/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas: I) elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fls. 6/7, para excluir do cômputo o período concomitante de 1º/10/72 a 10/10/74, prestado ao Diário de Brasília S/A (fl. 10) e à Polícia Civil do Distrito Federal (fls. 2v e 6/7); II) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fls. 48/49, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de fixar os proventos de aposentadoria de acordo com a proporcionalidade apurada no novo Demonstrativo de Tempo de Serviço (31/35); III) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5941/94 (apenso o de nº 050.001.972/94) - Aposentadoria de ANTÔNIO ALVES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 6846/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de Antônio Alves da Silva, Matrícula nº 10.917-7.

PROCESSO Nº 1599/96 - Pensão civil concedida a VÂNIA FELICIO DA SILVA e outro-PCDF. - DECISÃO Nº 6847/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal para que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas para o saneamento dos autos: I) acostar ao processo: a) novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 21, a fim de excluir o tempo de licença especial, observando a correta averbação do tempo de serviço indicado à fl.33; b) declaração de não acumulação ou de acumulação lícita de pensão, firmada pelo representante legal de Luiz Gustavo da Silva Carvalho, tendo em vista o disposto nos artigos 222, inciso V e 225 da Lei nº 8112/90; II) informar à Senhora Vânia Felício da Silva que deverá providenciar a juntada de documentos hábeis a comprovar a união estável como entidade familiar, consoante prevê o artigo 217 da Lei nº 8112/90, tomando como exemplo os previstos no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, tais como: declaração de imposto de renda do ex-servidor, em que conste a interessada como sua dependente; disposição testamentária, prova de encargos domésticos evidentes da existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; registro em associação de qualquer natureza, onde a companheira conste como dependente; apólice de seguro na qual conste o ex-servidor como instituidor do

seguro e a requerente como sua beneficiária, entre outros; III) informar aos beneficiários da pensão que, quanto ao tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro (dez meses e vinte dias), informado à fl. 33, se juntada a certidão própria do Exército, tal período poderá ser computado para ATS; IV) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 3077/96 - Aposentadoria de MANOEL CLÁUDIO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 6848/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Polícia Civil do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, adote as providências a seguir indicadas: a) juntar cópia autenticada dos atos faltantes de nomeação e dispensa do cargo comissionado exercido pelo servidor, conforme fls. 24/30, ou do Boletim de Serviço onde tais atos foram publicados, concernentes à incorporação da vantagem prevista na Lei nº 1004/96 (décimos) ou indicar a data e a página do Diário Oficial do DF em que tenham sido publicados. Na ausência dos atos ou da publicação no DODF, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques, uma vez que as peças processuais que integram o processo mostram-se insuficientes para certificar o direito a tal incorporação; b) cumprida a providência anterior, retificar o ato concessório de fl. 46 no que pertine ao interessado, para excluir o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 6732/79 e incluir o artigo 7º da Lei nº 1004/96; II) informar à jurisdição de que, em conformidade com a Decisão nº 3395/99-TCDF, as parcelas de décimos incorporadas até 31/07/96 (Lei nº 1004/96) podem ser calculadas sobre a retribuição, entendendo como tal a soma do vencimento percebido (55%), acrescido da Representação Mensal do cargo comissionado incorporado.

PROCESSO Nº 5303/97 (apensos os de nºs 101.000.023/92 e 101.001.299/97) - Aposentadoria de ROSÁLIA DE MATOS ALCÂNTARA-SEAS. - DECISÃO Nº 6849/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o decurso do prazo recursal, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - elaborar abono provisório, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, em substituição ao de fl. 31-apenso-aposentadoria, para consignar corretamente o valor da parcela Representação Mensal proporcional a 25/30 avos referente ao DF-02, cujo valor à época da aposentadoria corresponde a R\$ 283,41, bem como corrigir no SIGRH, o valor da referida parcela, vez que o valor atualizado com os percentuais concedidos em 2002 e 2003, 11%, corresponde a R\$ 314,86, e não como a servidora está recebendo R\$ 440,40; II - tornar sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2773/98 (apenso o de nº 061.001.522/96) - Tomada de contas especial instaurada na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos causados ao erário distrital em decorrência da cessão do servidor José Henrique Marinho de Oliveira, com ônus para o DF, e posterior reembolso pela Fundação Nacional de Saúde do Estado do Tocantins, consoante documentos de fls. 159 a 168 e 262 do apenso, além da acumulação ilícita de cargos pelo servidor cedido. - DECISÃO Nº 6850/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) revogar o item II da Decisão Plenária nº 5491, exarada na S.O nº 3788, de 14/10/03 (fl. 349), indeferindo o recurso de revisão, então interposto por Kátia Milca Valério e Ressa Silva Araújo por não preencherem os requisitos específicos de admissibilidade previstos no artigo 36 da Lei Complementar nº 01/94; II) autorizar o parcelamento do valor das multas impostas às servidoras acima nominadas; III) considerar improcedente o Recurso de Reconsideração interposto por José Henrique Marinho de Oliveira; IV) determinar, com fulcro no artigo 26 da LC nº 1/94, a notificação do servidor José Henrique Marinho de Oliveira para recolher o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), relativo à multa que lhe foi imposta nos autos, autorizando, desde logo, o parcelamento, nos termos do artigo 27 da LC nº 1/94; V) determinar, com fulcro no item I do art. 29 da LC nº 1/94, à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que proceda o desconto em folha de pagamento do valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais) relativo à multa aplicada ao servidor Rafael de Aguiar Barbosa, de forma parcelada, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197/91, corrigido monetariamente a contar de setembro/2003; VI) autorizar, com fundamento no artigo 27 da LC nº 01/94, à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que proceda o desconto nas folhas de pagamento de Kátia Milca Valério e Ressa Silva Araújo, do valor individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), de forma parcelada, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197/91, corrigido monetariamente a contar de setembro/03, em razão da multa que lhes foi aplicada nos autos em apreço. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2916/98 (apenso o de nº 054.000.963/98) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de acidente de trânsito envolvendo viatura oficial. - DECISÃO Nº 6851/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 148 a 155 e do documento de fl. 147, considerando-o como se Recurso de Reconsideração fosse, para, no mérito, sobrestar-lhe o julgamento, até que a colenda 4ª Turma Cível do TJDF se pronuncie sobre a APC nº 2001.01.1.026190-3; b) dar ciência ao interessado e determinar à 1ª ICE que acompanhe o desfecho da citada ação judicial. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1279/99 - Aposentadoria de ANTÔNIO TEIXEIRA MARINHO-SE. - DECISÃO Nº 6852/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento de fl. 16 e anexos de fls. 17/23; II - conceder, excepcionalmente, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para que

o servidor exerce o direito pleiteado em seu requerimento; III - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Educação do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 3698/99 (apenso o de nº 050.000.721/99) - Pedido de reexame da Decisão nº 175/2003 formulado por LUIZ ADRIANO GUERRA POUSO. - DECISÃO Nº 6853/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. conhecer do pedido de reexame interposto pelo senhor Marco Antônio de Almeida, como se pedido de reconsideração fosse, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94; II. no mérito, negar provimento aos recursos de reconsideração dos senhores Marco Antônio de Almeida e Luiz Adriano Guerra Pouso contra a Decisão nº 175/2003; III. ratificar aos senhores Marco Antônio de Almeida e Luiz Adriano Guerra Pouso os termos da Decisão nº 175/2003, considerando o valor do débito em R\$6.754,37 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado até janeiro/2004, respondendo ambos de forma solidária pelo ressarcimento do seu valor; IV. cientificar os responsáveis citados acima do teor desta decisão, determinando-lhes que, no prazo de 30 (trinta dias), recolham aos cofres distritais a importância devida; V. determinar o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para as providências de estilo. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1496/01 (apenso o de nº 040.002.392/01 e 2 volumes) - Representação da 1ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre o não-cumprimento, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 6854/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento aos itens III, IV, V, VI “b” e “c” e VII da Decisão nº 4726/03, que determinou a adoção de providências quanto a fatos observados na Tomada de Contas Anual do órgão, exercício de 2000, alertando-o que o não atendimento, sem causa justificada, desta deliberação, ensejará aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no inciso IV, do art. 57, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 1492/02 (apenso o de nº 052.001.524/00) - Pensão civil concedida a ZILMA BERNARDO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 6855/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão de pensão a Zilma Bernardo da Silva, ressalvando que a plena regularidade dos valores do título de pensão fica vinculado ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2135-4.

PROCESSO Nº 2109/03 - Consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal sobre a requisição de servidor daquela Corporação pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, com amparo no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93. - DECISÃO Nº 6856/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu não conhecer da consulta formulada pelo Chefe de Polícia Civil, por falta de atendimento aos requisitos de sua admissibilidade, encaminhando o texto preparado pela 1ª ICE àquela jurisdicionada, como subsídio. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 0200/02 (apenso o de nº 054.002.247/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF com o intuito de apurar responsabilidades por danos causados à viatura oficial. - DECISÃO Nº 6857/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 113/127 do apenso nº 054.002.247/2001, considerando cumprida a diligência contida no Despacho Saneador nº 029/03 – GCJF; II - nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 172 do RI/TCDF, determinar a citação do senhor nominado no parágrafo 9º da instrução para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto à responsabilidade que lhe é atribuída, ou, se preferir, recolher aos cofres distritais a importância de R\$ 5.830,00 (cinco mil, oitocentos e trinta reais), pelo prejuízo decorrente do acidente com a viatura GM Corsa Wind 1.6L, tombamento nº 77.251-36, ocorrido em 19/09/01, informando-o da possibilidade de aplicação de multa compatível com o prejuízo causado; III - determinar, no retorno dos autos, nova instrução pela competente Inspeção, que deverá levar em conta os aspectos de fato e de direito mencionados no referido voto.

PROCESSO Nº 1237/03 (apensos 3 volumes) - Concorrência n.º 015/2002, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços e obras da primeira etapa da Reforma e Ampliação do Estádio Comunitário do Gama – Bezerrão. - DECISÃO Nº 6858/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - conhecer das providências tomadas pela NOVACAP, consoante Ofício nº 795/2003-GAB/PRES e anexos, considerando atendidas as condições impostas pela Decisão nº 6.327/2003 para o prosseguimento da licitação; II - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para continuidade das ações de Controle Externo de sua competência e para o cumprimento da determinação contida no item VIII da Decisão nº 6327/2003.

PROCESSO Nº 1465/03 - Pedido de reexame da Decisão nº 3556/03, interposto pelo Ministério Público junto Tribunal de Contas do Distrito Federal - MPJT/TCDF. - DECISÃO Nº 6859/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à competente Inspeção de Controle Externo para que traga aos autos as considerações que tiver sobre a prejudicial suscitada pelo douto Ministério Público.

PROCESSO Nº 1466/03 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência nº 08/2003, promovido pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, com o objetivo de contratar empresa de engenharia para a construção do Centro de Ensino Fundamental com 20 salas de aula, a ser localizado na Quadra 602, Conjunto 01 A, Lote 01, na Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV. - DECISÃO Nº 6822/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que votou pela aprovação do voto do Relator, à exceção do item I, decidiu: a) autorizar, de forma excepcionalíssima, a continuidade do certame; b) determinar o

retorno dos autos à 2ª ICE, para as medidas de sua alçada, inclusive para o acompanhamento do processo licitatório. Vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que votaram pelo acolhimento da instrução, e parcialmente, o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1563/03 (apensos 3 volumes) - Edital da Concorrência nº 007/2003, de responsabilidade da Secretaria de Educação do Distrito Federal, para a contratação de empresa de engenharia para a reconstrução da Escola Classe Rua do Mato, em Sobradinho. - DECISÃO Nº 6821/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1421/2003 e anexos, encaminhando pela Secretaria de Educação do Distrito Federal em atenção à Decisão nº 6161/2003, considerando parcialmente cumpridas as diligências determinadas; II - autorizar a Secretaria de Educação a retomar o normal curso da Concorrência nº 07/2003, cujo objeto é a contratação de obra de reconstrução da Escola Classe Rua do Mato, determinando pleno e prévio atendimento das determinações contidas no item seguinte; III - determinar à jurisdicionada que: a) acrescente nos autos da licitação, de forma clara e completa, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro prevista no art. 16, inc. I, da Lei Complementar nº 101/94; b) elimine, no futuro contrato a ser assinado, a contradição remanescente entre o item 2.4 do edital e a alínea “K” das Observações Preliminares do Caderno de Especificações; c) providencie, tempestivamente, criteriosa reavaliação dos itens destacados no quadro constante do § 16 de fl. 260, justificando tecnicamente todas as discrepâncias assinaladas ou providenciando os necessários ajustes, alertando de que tais medidas devem anteceder e subsidiar os trabalhos da Comissão de Licitação na fase de julgamento das propostas a serem apresentadas; IV - autorizar: a) a remessa de cópia da instrução de fls 258/262 e do referido voto à jurisdicionada, para subsidiar o atendimento das determinações do item anterior; b) o envio de cópia das fls. 189, 204 e 219/223 dos autos à Defesa Civil do Distrito Federal; c) a realização de inspeção na Secretaria de Educação, com o objetivo de aferir a legitimidade dos atos praticados; d) a remessa dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes ao controle externo.

PROCESSO Nº 2124/03 - Edital da Concorrência CP nº 024/2003 da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB. - DECISÃO Nº 6860/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da Concorrência CP nº 024/2003, da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB; II - determinar: a) a audiência, com base no art. 182, § 5º, do RI/TCDF, da autoridade elencada no parágrafo sétimo de fl. 69 dos autos, para que apresente suas razões de justificativa devido à fixação de prazo limite para aquisição dos Editais da Tomada de Preços TP nº 035/2003 e das Concorrências CP nºs 022/2003, 024/2003, 025/2003 e 026/2003, em afronta ao art. 63 da Lei 8.666/93 e ao item III da Decisão Plenária nº 54/2003, tendo em vista a possibilidade de aplicação das multas previstas no inciso II e no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, de 09.05.94; b) ao Presidente da CAESB que justifique tecnicamente o uso do Índice Geral de Preços de Mercado Disponibilidade Interna - IGPM/DI, previsto na Cláusula Quinta da Minuta do Instrumento Contratual do Edital da Concorrência CP nº 024/2003; III - informar à jurisdicionada que: a) esta Corte não aceitará mais o procedimento de imposição de data limite para aquisição de edital de licitação; b) caso a aplicação do IGPM-DI venha a ter variação desfavorável à CAESB em relação aos preços dos insumos, deverá a mesma impor o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 65, II, “d”, da Lei nº 8.666/93; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências de praxe.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1310/90 - Pedido de reexame da Decisão nº 5.633/2003, interposto por SÍLVIA CRISTINA NUNES-TCDF. - DECISÃO Nº 6861/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) nos termos do artigo 47, “caput”, da Lei Complementar nº 01/1994 e do artigo 1º da Resolução-TCDF nº 113/1999, com a redação que lhe deu a Resolução-TCDF nº 121/2000, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, conhecer do recurso em questão, interposto em face do disposto na alínea “b” da Decisão nº 5.633/2003 desta Corte; II) dar ciência desta deliberação à recorrente e à Diretoria-Geral de Administração deste Tribunal, comunicando-lhes que ainda pende de apreciação o mérito do recurso, tudo conforme as disposições do artigo 4º da Resolução-TCDF nº 113, de 14.12.1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF nº 121, de 28.11.2000; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para análise do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 1587/93 - Embargos de Declaração interpostos em face da Decisão nº 1.852/2003 e requerimento de juntada de nova certidão de tempo de contribuição, expedida pelo INSS (fls. 348/349), em substituição ao documento de fls. 133/134, formulado por representantes legais de ORLANDO MORAIS. - DECISÃO Nº 6862/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) nos termos do § 1º do artigo 190 do Regimento Interno do TCDF, não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos em face da Decisão nº 1.852/2003, em razão de não indicar, de forma precisa, a obscuridade, a dúvida, a contradição ou a omissão no pronunciamento do Tribunal, bem como o claro propósito infringente do recurso manejado; b) à vista do disposto na alínea b.1.2 da referida decisão, autorizar a juntada aos autos da certidão de fls. 348/349; c) determinar a baixa do feito ao Departamento de Estradas de Rodagem do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: c.1) promova a juntada do demonstrativo de licenças-prêmio por assiduidade, de acordo com disposição inserta no art. 4º, incisos VII, alínea “f”, e IX, da Resolução TCDF nº 101/98; c.2) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 97, considerando o demonstrado na certidão emitida pelo INSS (fls. 348/349), que deverá ter a sua validade aferida, atentando, ainda, para a necessidade de exclusão de um dos períodos em que se constata concomitância (03.05.65 a

10.12.65) e para o resultado obtido no cumprimento da recomendação contida na alínea “b” precedente; c.3) torne sem efeito o documento substituído; c.4) considerando o demonstrado no documento de fls. 348/349 e o que decorre da implementação da medida indica na alínea c.1 retro, reitere ao recorrente o disposto na alínea b.1.1 da Decisão nº 1.852/2003, bem como atente para o que estabeleceu a alínea b.2 da mesma; c.5) informe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais providências, inclusive de ordem judicial, adotadas em razão dos fatos noticiados no processo; d) comunicar o teor desta decisão aos representantes legais do recorrente.

PROCESSO Nº 3487/93 (apenso o de nº 030.007.133/92) - Pedido de reexame da Decisão nº 5917/2000, interposto por MARIA TERESA DE ANDRADE LEITE-SGA. - DECISÃO Nº 6863/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) dar provimento parcial ao pedido de reexame interposto por Maria Teresa de Andrade Leite (fls. 14/15); b) rever a Decisão nº 5.017/2000 (fl. 13) para excluir o item “3”, mantendo-se todos os demais termos da decisão recorrida; c) rever a Decisão nº 3.741/2002 (fls. 22/23) para excluir o item 18.1, mantendo-se os demais termos da referida decisão.

PROCESSO Nº 4516/93 (apenso o de nº 030.009.811/92) - Pensão civil concedida a ISAURA DOS SANTOS e outros-SES. - DECISÃO Nº 6864/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 40/47; II) rever a Decisão nº 1.861/2002 (fl. 26), determinando, no tocante à Pensão Civil, o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) tornar sem efeito o ato retificatório de fl. 84 – apenso, que excluiu a Sra. Isaura dos Santos do rol dos beneficiários da pensão instituída pelo ex-servidor Luiz Fernandes; b) elaborar novo título de pensão, em substituição aos de fls. 85/86 – apenso, os quais devem ser tornados sem efeito; c) tornar sem efeito a planilha de cálculo de ressarcimento de fls. 120 e 123 do processo apenso, por decorrerem da exclusão dessa beneficiária; III) dar ciência desta decisão ao representante legal da interessada e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 3582/94 (apenso o de nº 1247/95 e 3 volumes) - Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02, de 12.05.94, firmado entre a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA e a empresa Tartuce Construtora e Incorporadora S/A, decorrente da Concorrência nº 01/94. - DECISÃO Nº 6865/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dar ciência à empresa Tartuce Construtora e Incorporadora S/A do teor e das conclusões apresentadas no Relatório de Inspeção nº 2.117.02 (fls. 517/538) e nos documentos de fls. 627/632 e 633/636, para que possa, se quiser e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar as justificativas que entender pertinentes; II - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para cumprimento ao constante do item anterior e para as demais providências pertinentes.

PROCESSO Nº 5415/95 (apensos 3 volumes) - Representação originária da 2ª Inspeção de Controle Externo, versando sobre irregularidades observadas na celebração de Termos de Permissão de Uso, firmados entre a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A – CEASA e terceiros. - DECISÃO Nº 6866/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I- tomar conhecimento do documento de fls. 754 e 755 e autorizar o recolhimento parcelado do valor da multa aplicada aos requerentes, devendo ser observadas as disposições do artigo 29, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994 e do parágrafo único do artigo 180 do Regimento Interno deste Tribunal; II- tomar conhecimento, ainda, do documento de fls. 749/750 e suspender o determinado no item III da Decisão nº 203/2001, reiterada pela Decisão nº 25/2002, em relação a Victor Frade de Almeida, até o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 49.237-8/2001; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para que adote as providências decorrentes desta deliberação plenária, devendo atentar na expedição das pertinentes notificações para o que dispõem o artigo 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/1994, e o parágrafo único do artigo 180 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 3102/96 - Pensão militar concedida a MARIA HELENA VIANA DE MELO LOPES-PMDF. - DECISÃO Nº 6867/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) indique a data de publicação no DODF do ato concessório; b) anexe aos autos declaração e/ou documentos acerca do(s) curso(s) feito(s) pelo ex-militar, bem como do tempo de realização de atividades de policiamento ostensivo, para efeito de percepção, pela beneficiária, de corretos percentuais de Gratificação de Habilitação Militar e de Indenização de Compensação Orgânica, respectivamente; c) exclua a parcela intitulada “Adequação art. 2º Lei nº 7.961/1989 dos proventos da pensão, em face do disposto no item VI da Decisão nº 4.535/2001; II) determinar a audiência do órgão jurisdicionado e da interessada, sendo obrigatória para o primeiro e facultativa para a segunda, a fim de que façam carrear para o feito, no prazo de 30 (trinta) dias, as razões de defesa relativas ao fato impeditivo à inclusão nos proventos das parcelas nominadas “Gratificação Serviço Ativo”, “Indenização Representação” e “Indenização Moradia”; III) para efeito de possibilitar o pleno e eficaz exercício da prerrogativa delineada na alínea anterior, autorizar a remessa à Polícia Militar do Distrito Federal e à interessada de cópia da instrução (fls. 21/23), do parecer do Ministério Público (fls. 25/28) e do inteiro teor desta decisão.

PROCESSO Nº 3772/96 - Pensão militar concedida a DIOGO BALDEZ SILVA ALVES e outro-PMDF. - DECISÃO Nº 6868/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que,

no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) excluir a parcela intitulada “Adequação art. 2º Lei nº 7.961/1989” dos proventos da pensão, em face do disposto no item VI da Decisão nº 4.535/2001; II) proceder a audiência do órgão jurisdicionado e dos interessados, sendo obrigatória para o primeiro e facultativa para os pensionistas, a fim de que façam carrear para o feito, no prazo de 30 (trinta) dias, as razões de defesa relativas ao fato impeditivo à inclusão nos proventos das parcelas nominadas como “Gratificação Serviço Ativo”, “Indenização Representação” e “Indenização Moradia”; III) para efeito de possibilitar o pleno e eficaz exercício da prerrogativa delineada na alínea anterior, autorizar a remessa à Polícia Militar do Distrito Federal e aos interessados de cópia da instrução (fls. 26/27), do parecer do Ministério Público (fls. 29/32) e do inteiro teor desta decisão.

PROCESSO Nº 2860/97 (apenso o de nº 583/96) - Resultado da diligência objeto da Decisão nº 5.139/2002. - DECISÃO Nº 6869/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 680/701; b) considerar : b.1) atendida a diligência levada a efeito pela PMDF em atendimento ao disposto no item II da Decisão nº 5.139/2002; b.2) procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Major Evandro Oliveira; b.3) improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo militar nomeado no parágrafo 16 da instrução; c) considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Cel. PM RR Antônio Queiroz Monte e, como consequência: c.1) aplicar-lhe multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por ter praticado atos devidamente tipificados nos incisos II e III do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, conforme sobejamente demonstrado nos itens 12 a 17 da instrução de fls. 702/708; c.2) notificá-lo a recolher a importância mencionada no item c.1 aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, imediatamente após o recolhimento, juntar aos autos o respectivo comprovante; d) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que: d.1) instaure tomada de contas especial, com vistas a apurar os valores indevidamente pagos, a título de Indenização de Transporte aos policiais militares indicados no parágrafo 17 da instrução, uma vez que deixaram de cumprir o determinado no parágrafo único do art. 15 da Portaria PMDF nº 133/97, que exige do requerente da indenização de transporte a apresentação da documentação exigida para comprovação da mudança de domicílio, além da verificação in loco da efetiva mudança; d.2) no prazo de 30 (trinta) dias, dê ciência a este Tribunal das medidas adotadas em cumprimento à alínea d.1; e) autorizar a 1ª ICE: e.1) a promover a audiência do policial militar nomeado no parágrafo 7 da instrução, com vistas aplicação da penalidade prevista no inciso II, artigo 57 da Lei Complementar nº 01/94, para que apresente razões de justificativa por haver autorizado o pagamento dos 2/3 restantes da Indenização de Transporte ao policial militar de matrícula 18.944-8, contrariando parecer do Centro de Inteligência da PMDF; e.2) a verificar, em futura fiscalização “in loco”, o cumprimento das recomendações de que cuida o item III da Decisão nº 5.139/2002; e.3) a remeter cópia da instrução de fls. 702/710, do parecer do MPJT/TCDF visto às fls. 712/716, e desta decisão à PMDF, para subsidiá-la no atendimento das determinações; f) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2210/99 (apenso o de nº 082.028.657/94) - Pedido de reexame da Decisão nº 2.898/2000, interposto por VICENTE NUNES DE MAGALHÃES-SE. - DECISÃO Nº 6870/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame de fl. 11; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 48 - apenso, levando em conta que o tempo de serviço prestado ao Estado do Amazonas, atestado pela certidão de fl. 67 - apenso, deve ser computado para fins de inativação e anuênios; b) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 61 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de retificar o percentual e valor do Adicional por Tempo de Serviço em conformidade com o apurado no item “a”; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; III - dar conhecimento do teor desta decisão ao recorrente e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0142/00 (apenso o de nº 054.000.477/99) - Pensão militar concedida a LUIZ ANTONIO DUARTE e outra-PMDF. - DECISÃO Nº 6871/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote a seguinte providência, o que será objeto de verificação em futura auditoria: excluir a parcela intitulada “Adequação art. 2º Lei nº 7.961/89” dos proventos da pensão, em face do disposto no item VI da Decisão nº 4.535/2001; II) determinar a audiência do órgão jurisdicionado e dos interessados, sendo obrigatória para o primeiro e facultativa para os pensionistas, a fim de que façam carrear para o feito, no prazo de 30 dias, as razões de defesa relativas ao fato impeditivo à inclusão nos proventos das parcelas nominadas “Gratificação Serviço Ativo”, “Indenização Representação” e “Indenização Moradia”; III) para efeito de possibilitar o pleno e eficaz exercício da prerrogativa delineada na alínea anterior, autorizar a remessa à Polícia Militar do Distrito Federal e aos interessados de cópia da instrução (fls. 5/6), do parecer do Ministério Público (fls. 8/9) e do inteiro teor desta decisão.

PROCESSO Nº 0556/00 (apenso o de nº 131.002.122/98) - Apuração de possíveis irregularidades ocorridas por ocasião da promoção da XXVI FAGAMA, realizada no período de 30/09/98 a 12/10/98. - DECISÃO Nº 6872/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da representação da 1ª Inspeção de Controle Externo de fls. 77/79; II) nos termos do § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, considerar revel o gestor apontado à fl. 79, tendo em vista o desatendi-

mento da Decisão nº 3.195/2002; III) em consequência, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, fixar multa no valor de R\$ 6.268,00 (seis mil, duzentos e sessenta e oito reais), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias aos cofres do Distrito Federal, tendo em vista a inobservância, quando da contratação de músicos para a realização da XXVI FAGAMA, dos seguintes dispositivos legais: art. 167, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 151 da Lei Orgânica do Distrito Federal; arts. 25, 26, 38, 60 e 62 da Lei nº 8.666/93; arts. 11, 40 e 42 do Decreto nº 16.098/94 e art. 60 da Lei nº 4.320/64; IV) determinar a anotação dos fatos apurados nos autos para efeito de julgamento do Processo nº 2.847/99, que trata da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Gama, relativa ao exercício do 1998; V) determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em face dos indícios de prática do ilícito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93.

PROCESSO Nº 0747/00 (apenso 1 volume) - Pedido de reexame interposto pelo Instituto Candango de Solidariedade contra os termos da Decisão nº 3.518/2003. Na fase de discussão da matéria, o Conselheiro ÁVILA E SILVA suscitou questão preliminar no sentido de que fosse sobrestado o julgamento da matéria tratada nos autos, até o deslinde dos Mandados de Segurança nºs 9688-6/03 e 9144-8/03, em tramitação do TJDF. - O Plenário, por maioria, rejeitou a preliminar, ficando vencidos, neste quesito, os Conselheiros ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES. - DECISÃO Nº 6873/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de reexame interposto pelo Instituto Candango de Solidariedade contra os termos da Decisão nº 3.518/2003 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra tal deliberação plenária; II - dar ciência desta decisão à entidade recorrente; III - tomar, ainda, conhecimento dos documentos de fls. 891/893, considerando atendida a diligência expressa no item IX da Decisão nº 3.526/2002; IV - devolver os autos à Inspeção para adoção das medidas pertinentes, autorizando-a a encaminhar cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão ao autor da representação. Vencido o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 2477/00 (apensos os de nºs 040.002.240/00, 052.001.015/00 e 1 volume) - Pedido de reexame da Decisão nº 4.608/2003, interposto por RAFAEL GUIMARÃES PINHEIRO-PCDF. - DECISÃO Nº 6874/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) conhecer dos documentos de fls. 415/494, apresentados pelo Sr. Rafael Guimarães Pinheiro, servidor da Polícia Civil do Distrito Federal, como pedido de reexame contra os itens II e III da Decisão nº 4.608/2003, de 02.09.2003; II) dar provimento ao pedido de reexame, tornando sem efeito os itens II e III da Decisão nº 4.608/2003, de 02.09.2003; III) em cumprimento ao inciso III do art. 78 da LODF, considerar legal, para fins de registro, a admissão do servidor Rafael Guimarães Pinheiro, aprovado no concurso público regulado pelo Edital nº 1/1998-PC-AGP/CESPE, para o cargo de Agente Penitenciário da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal; IV) dar conhecimento desta deliberação ao recorrente e à Polícia Civil do Distrito Federal; V) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0295/01 - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, referente ao período de setembro a dezembro de 2000, apresentado por força das disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. - DECISÃO Nº 6875/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I- tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pela Subsecretária de Finanças da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal em atenção à Decisão nº 5.082/2002, considerando-as improcedentes; II - aplicar, de forma individual, ao Secretário de Fazenda do Distrito Federal, Valdivino José de Oliveira, e à Subsecretária de Finanças da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, Aparecida Ramos de Carvalho, a multa prevista no artigo 5º, inciso I, § 1º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, vez que foram considerados neste processo responsáveis pela publicação fora do prazo legal do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo local do último quadrimestre de 2000; III - dar ciência desta deliberação plenária às referidas autoridades, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham aos cofres públicos a importância da sanção que lhes foi imposta nos termos do item II supra, devendo apresentar o respectivo comprovante a este Tribunal e a memória de cálculo do valor da multa, que há de ser apurado tomando-se por base o montante referente aos vencimentos anuais de cada servidor e sobre o qual incidirá o percentual de trinta por cento; IV- autorizar o retorno dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, para adoção das providências pertinentes. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1002/01 (apensos os de nºs 2195/00 e 053.000.641/01) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal visando apurar as responsabilidades pelo desaparecimento de gasolina, constatado na rede de tanques de abastecimento do 1º Batalhão de Incêndio/COL. - DECISÃO Nº 6876/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE de que trata o Processo nº 053.000.641/2001, comunicada a este Tribunal por meio do Ofício nº 036/2001-AG/CBMDf; II - informar ao CBMDf que o Tribunal, ao apreciar o Processo nº 2.195/00 (053.000.106/2000), apenso a estes autos, verificou que ambos são partes de uma mesma ocorrência danosa (desaparecimento de gasolina do 1º Batalhão de Incêndio); em consequência disso, decidiu determinar ao Comandante-Geral dessa Corporação que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Corte o Processo nº 053.000.106/2000, acompanhado da qualificação completa de todos aqueles que, no período de agosto de 1998 a fevereiro de 1999, foram responsáveis pelo controle de combustíveis do 1º Batalhão de Incêndio, notadamente os Comandantes da Companhia de Prevenção, Apoio e Serviços – COPAS e os Chefes da Subseção de Manutenção e Transporte.

PROCESSO Nº 0131/02 (apenso 1 volume) - Relatórios do Sistema de Controle Externo – SISCOEX, exercício de 2001, referentes à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6877/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer do recurso interposto pelo Senhor Roberto de Carvalho contra a Decisão nº 3.327/2003 para, no mérito, conceder-lhe parcial provimento, reformando citada decisão no que diz respeito ao valor da multa, fixando-a no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais); II - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pela Sra. Elizabet Garcia Campos em razão da audiência determinada pelo item III da Decisão nº 2.041/2002, reiterada pelo item II da Decisão nº 3.327/2003, para considerá-las insuficientes para elidir o fundamento da falha impugnada, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94; III - dar ciência desta decisão aos interessados, alertando-os de que poderão pagar parceladamente o valor das multas, na forma prescrita no artigo 180 do Regimento Interno do TCDF; IV – autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para acompanhamento. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou no sentido de que o Tribunal: a) conhecesse do recurso interposto pelo Senhor Roberto de Carvalho contra a Decisão nº 3.327/2003, para, no mérito, considerá-lo procedente; b) reiterasse à Senhora ELISABET GARCIA CAMPOS os termos do item III da Decisão nº 2041/02, renovados pelo item II da Decisão nº 3327/03. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0890/03 (apensos 7 volumes) - Pedido de reexame da Decisão nº 4848/2003, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal e pelo Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP. - DECISÃO Nº 6878/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 047/03; b) do Pedido de Reexame apresentado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal (fls. 737/743), para, no mérito, considerar procedente o recurso; c) dos Ofícios nºs 1.256/CGDF, 1.258/CGDF, 1.260/CGDF, 1.263/CGDF, 1.265/CGDF, 1.267/CGDF e 1.269/CGDF; d) do levantamento dos repasses efetuados ao ICS, em atenção ao item VII da Decisão nº 4.848/2003, que indica o montante de R\$ 58.095.082,96, no período de 27/08/2003 a 14/11/2003; e) das liminares concedidas nos Mandados de Segurança de nºs 2003 00 2 009088-6 e 2003 002 009144-8, impetrados por Sumária Bezerra Lima e pelo Instituto Candango de Solidariedade – ICS contra o item II da Decisão nº 3.285/2003, o item II da Decisão nº 4.117/2003, e itens II e III da Decisão nº 4.848/2003, pertinentes a este processo; II – sobrestar a apreciação da manifestação da Secretaria de Saúde (fls. 163/172 e Anexos IV e V), dos Pedidos de Reexame da NOVACAP (fls. 744/748 e Anexo VII) e da BELACAP (fls. 769/806), da solicitação de esclarecimentos da Secretaria de Estado de Ação Social (fls. 809/824) e do pedido de prorrogação de prazo da CODEPLAN (fl. 828), até o deslinde dos Mandados de Segurança nºs 9088-6/03 e 9144-8/03, que suspenderam, por meio de liminares, os itens II da Decisão nº 3.285/2003, II da Decisão nº 4.117/2003 e II e III da Decisão nº 4.848/2003 (fls. 837/892); III – comunicar ao Sr. Governador do Distrito Federal a necessidade, quanto a aplicação do Decreto nº 24.008/03, de atentar para o disposto no parágrafo único do art. 153 do Regimento Interno deste Tribunal; IV – alertar as Jurisdicionadas, em razão da ausência de comunicação ao Tribunal de instauração de tomadas de contas especiais pertinentes ao ICS, o que estatuiu o § 7º do art. 1º da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, e sobre: a) a obrigação de abertura de TCE, sob pena de responsabilidade solidária, no caso da ausência de prestações de contas e em face de documentos ou práticas indicativas de irregularidades, conforme o art. 9º da Lei Complementar nº 01/94, excepcionadas a Secretaria de Gestão Administrativa, a CEASA, em extinção, e a RA VIII, que declararam ao Tribunal não terem celebrado ajustes com o ICS; b) as prestações de contas de ajustes devem estar consubstanciadas em elementos essenciais, tais como, demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando o saldo e os rendimentos auferidos de aplicação no mercado financeiro, se for o caso; relação normativa de pagamentos efetuados; extratos da conta-corrente específica do ajuste, devidamente conciliados com as missões efetuadas; relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos; declaração expressa do ordenador de despesa, aprovando a prestação de contas e atestando que os recursos recebidos ou transferidos tiveram boa e regular aplicação, à luz das normas constantes do Decreto nº 16.098/94, podendo utilizar-se, ainda, como referência, da Instrução Normativa nº 01/STN ou do Manual de Prestações de Conta da FAP; V – determinar que os responsáveis pelas liquidações de despesas pertinentes ao ICS após 27/08/2003, cujos órgãos estão relacionados no item 79 de fl. 938, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, razões de justificativa pelos seus atos em face do que estatuiu o item VII da Decisão nº 4.848/2003, bem como, caso entendam regulares os atos de gestão, emitam declaração afirmando que as transferências foram devidamente avaliadas, que as prestações de contas não são intempestivas e que os documentos apresentados permitem afirmar que não estão evitadas de irregularidades; VI – autorizar: a) a remessa de cópias do Relatório e do Voto do Relator às Jurisdicionadas citadas no item 79 da instrução de fl. 938; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para a adoção das providências necessárias. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela aprovação apenas dos itens I e II do Voto do Relator. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0971/03 - Contendo o Ofício nº 412/2003-DG/BELACAP, mediante o qual o Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal/BELACAP solicita prorrogação de prazo para concluir a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 094.000.338/2003. - DECISÃO Nº 6879/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 412/2003, oriundo da BELACAP (fl. 13); II - conceder ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal/BELACAP a prorrogação de prazo, por 45 (quarenta e cinco) dias, contados

do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos referentes à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 094.000.338/2003; III - determinar a devolução dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1275/03 - Estudos realizados pela Comissão Permanente de Inspetores de Controle Externo - CICE, em atendimento ao despacho exarado pelo Presidente desta Corte, Excelentíssimo Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto, objetivando a análise da solicitação contida no Ofício nº 003/2003 - GAB-JF. - DECISÃO Nº 6880/03.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I- tomar conhecimento dos Estudos Especiais realizados pela Comissão Permanente dos Inspetores de Controle Externo - CICE; II - firmar entendimento que, no caso de repasse voluntário de recursos pela União ao Distrito Federal, a competência para fiscalizar a aplicação de tais recursos é concorrente, pois a fiscalização cabe tanto ao Tribunal de Contas da União, por força do inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal, como ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, segundo inteligência do inciso VII do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o relatório/voto do Relator, em anexo à presente ata.

PROCESSO Nº 1405/03 (apensos 2 volumes) - Edital nº 015/2003-ASCAL/PRES, por intermédio do qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil anunciou a realização de licitação, do tipo menor preço, na modalidade de concorrência, tendo por fim a contratação de empresa de engenharia para a execução de reforma da cobertura do Bloco de Internação do Hospital de Base do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6881/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 588-GAB/PRES e dos documentos que o acompanham, considerando-os procedentes; II - dar ciência desta deliberação plenária à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil; III - autorizar o retorno dos autos à Inspeção competente, para adoção das providências de praxe.

PROCESSO Nº 1467/03 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência nº 09/2003-SE, expedido pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para construção de Centro de Ensino Fundamental com 15 salas de aula, na EQ 418/518, lote 01, da Região Administrativa XIII – Santa Maria/DF. - DECISÃO Nº 6824/03.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição do Conselheiro JACOBY FERNANDES, que apresentou, na forma do art. 71 do RI/TCDF, Declaração de Voto, decidiu: I) suspender o exame do mérito do recurso, até o retorno de suas atividades no próximo ano; II) autorizar, de forma excepcionalíssima, a continuidade do certame; III) determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as medidas de sua alçada, inclusive para o acompanhamento do processo licitatório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Declaração de Voto, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, será publicada em anexo à presente ata.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS  
PROCESSO Nº 3723/96 (apenso o de nº 111.001.789/96) - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades na administração de vales-transporte na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, no período de maio de 1991 a fevereiro de 1995. - DECISÃO Nº 6882/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Of nº 473/2003-PRESI e anexos (fls. 223/229), encaminhado pela Terracap, considerando cumpridos os itens IV e V da Decisão nº 3630/2002; b) autorizar a audiência dos nomeados na Tabela 2 da Informação nº 116/01 (fls. 127), com exceção da Sra. Adélia Martins de Sousa e do Sr. Márcio Marques Botti, com substrato no inciso III do art. 13 da Lei Complementar nº 01, de 09.05.94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa por transgressão à Norma de Utilização de Vales-Transporte, aprovada na 1284ª Sessão da Diretoria Colegiada, de 19.07.90, e ao Regimento Interno da TERRACAP, aprovado pela Resolução nº 108, de 14.09.81, art. 85, inciso I, visto estarem sujeitos à aplicação de multa, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, c/c o inciso II, art. 182 (redação original) do Regimento Interno do Tribunal; c) retornar estes autos à 3ª ICE, para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 0891/99 (apenso o de nº 1189/93) - Atas de órgãos colegiados da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP. - DECISÃO Nº 6883/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nº 876/2003-PRESI e 001/2003-AUDIT (fls. 138 e 144), bem como dos resultados da inspeção realizada; II - suspender o cumprimento do item V da Decisão nº 2107/02, quanto ao exame do total dos processos indicados pela Corte, até que sejam conhecidos os resultados dos trabalhos a serem realizados, por amostragem, em cinco (5) processos, escolhidos entre aqueles contidos na mencionada Decisão nº 2107/02; III - conceder 45 dias à TERRACAP para realização da amostragem referenciada no item anterior; IV - devolver os autos à 3ª ICE, para aguardar a diligência.

PROCESSO Nº 1229/00 (apenso o de nº 082.008.362/00 e 3 volumes) - Prestação de contas anual da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 1999. - DECISÃO Nº 6884/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das justificativas apresentadas por MARISTELA DE MELO ALVES MENDES e ANNA MARIA DANTAS A. VILLABOIM, para, no mérito, considerá-las improcedentes; b) sobrestar o julgamento das contas em exame, até o desfecho dos Processos nºs 932/99 (Contrato nº 10/99- com a SAB-CRR), 1.730/99 (Relatório SISCOEX-CJF), 3.236/99 (Rec. Dec. 2046/03-CMV), 376/00 (Bens Imóveis-CJC), 1.525/00 (Obras de Engenharia-CJF) e 2.451/00 (Pagamento LP em pecúnia-CMS), cujas irregularidades são relatadas às fls. 104/108, uma vez que a matéria tratada nos mesmos pode alcançar

os ordenadores de despesa das contas em apreço.

PROCESSO Nº 2083/00 (apensos os de nºs 5574/95, 1742/00, 121.123.501/95, 121.162.752/00, 121.163.341/00 e 121.165.123/00) - Prestação de contas anual da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, referente ao exercício financeiro de 1999. - DECISÃO Nº 6885/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Of. nº 335/2003-PRESI, bem como dos Processos de nºs. 121.163.341/2000 e 121.123.501/95; b) considerar satisfatórias as justificativas e procedimentos adotados em nível contábil nos Processos nºs. 121.163.341/2000 e 121.123.501/95; c) sobrestar o julgamento das contas, até o desfecho dos assuntos tratados nos Processos nºs. 3185/99 (Contrato de Gestão com o ICS – Decisão nº 2555/03-MV) e 3261/99 (Decisão nº 2233/2002 questionada ao TJDF); d) autorizar a devolução à origem dos Apensos GDF de nºs. 121.123.501/95, 121.163.341/00, 121.165.123/00 e 121.162.752/00.

PROCESSO Nº 0875/02 - Análise dos Contratos Emergenciais e Consecutivos nºs 12/01 e 24/01 celebrados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda., com dispensa de licitação, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8666/93. - DECISÃO Nº 6886/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do recurso interposto às fls. 175/186, como se Pedido de Reexame fosse, contra os termos da Decisão nº 4819/2003, atribuindo-lhe efeito suspensivo; II - em face da natureza da matéria cuidada nos autos, remeter o feito ao douto “Parquet” para a sua competente manifestação. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1026/02 - Contendo o Ofício nº 1.359/2003, mediante o qual a Secretaria da Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para remessa de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 6887/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, concedeu a prorrogação de prazo solicitada.

PROCESSO Nº 1140/02 - Tomada de Contas Especial instaurada por determinação do Tribunal (Decisão nº 1580/2002-RR - fls. 1/2) para apurar responsabilidades pelos prejuízos causados em decorrência de irregularidade verificada no reajuste da remuneração mensal de Contrato de Concessão de Uso firmado entre a CEASA/DF e a MAKRO ATACADISTA S/A. - DECISÃO Nº 6888/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a sugestão do Inspetor da 2ª ICE e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas, considerando-as improcedentes e, com fundamento no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, aplicar aos servidores Jusmar Chaves e Victor Frade de Almeida a multa individual de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); II - determinar a citação de: a) Jusmar Chaves e Victor Frade de Almeida para, querendo, apresentarem defesa quanto aos fatos que lhes foram atribuídos nesta tomada de contas especial, que geraram um prejuízo de R\$ 197.686,08; b) Aroldo Sataque para, querendo, apresentar defesa quanto aos fatos que lhe são atribuídos na tomada de contas especial, que geraram um prejuízo de R\$ 30.962,88; III - determinar a notificação dos Senhores Jusmar Chaves e Victor Frade de Almeida para recolherem o valor da multa que lhes foi aplicada; IV - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 1508/02 - Contendo o Ofício nº 1495/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para remessa de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 6889/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1495/CGDF (fls. 32/33); II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação do prazo, de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial, objeto do Processo GDF nº 093.002.536/02.

PROCESSO Nº 0387/03 (apenso 1 volume) - Representação nº 07/2003, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, por meio da qual questiona a regularidade da seleção e da contratação de pessoal levada a efeito pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS, em face dos contratos de gestão firmados com o Governo do Distrito Federal, tendo em conta a necessária observância dos princípios da publicidade e da impessoalidade. - DECISÃO Nº 6890/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 7/2003-CF (fl. 1/6) e do resultado da inspeção realizada; II - autorizar a audiência dos Srs. Secretários de Saúde do Distrito Federal e dos Presidentes do Instituto Candango de Solidariedade - ICS, nominados, respectivamente, nos parágrafos 51 e 52 da instrução, para apresentarem justificativas acerca das irregularidades verificadas e apontadas no Relatório de Inspeção de fl. 272/289, enviando, desde logo, às referidas autoridades, cópias do citado Relatório de Inspeção; III - determinar a constituição de autos apartados, nos quais deverão ser examinadas irregularidades apontadas nos expedientes de fl. 7/12; IV - em virtude das irregularidades verificadas na inspeção realizada no ICS para aferir os critérios para o recrutamento e seleção de pessoal, reiterar aos órgãos e entidades do Distrito Federal os termos da Decisão nº 4848/2003; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 0446/03 (apensos os de nºs 507/01, 016.000.387/01, 016.000.413/02 e 016.000.535/02) - Prestação de contas anual da Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal - ADETUR, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 6891/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da PCA da Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal, referente ao exercício de 2001; II - relevar os atrasos apontados; III - esclarecer à Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, haja vista ter absorvido a estrutura da extinta Agência de Desenvolvimento do Turismo do DF, que, embora excepcionalmente aceitas as justificativas apresentadas para as ocorrências tratadas nos itens III.2.2 (despesas liquidadas no exercício de 2001 não foram inscritas em restos a pagar) e III.9.1 (despesa superior ao limite dos

créditos orçamentários) do Relatório de Auditoria nº 036/2002-SUAUD, deverá adotar providências no sentido de que ocorrências semelhantes não se repitam; IV - determinar à Secretaria de Estado de Turismo, em face de ter absorvido a estrutura da extinta ADETUR, que, no prazo de 30 dias: a) adote as providências necessárias à regularização do saldo de R\$ 389,39, registrado na conta Outros Créditos Não Tributários a Receber (112159900), cujo devedor é a firma Dinâmica - Vigilância e Segurança Ltda., haja vista que há evidências de que a mesma continua em plena atividade no endereço SAAN Qd. 03, Bl. 270, telefone 234-2525; b) instaure Tomada de Contas Especial para apurar responsabilidades e proceder ao devido ressarcimento dos valores concernentes a ligações e serviços telefônicos estranhos ao serviço e a multas atinentes ao pagamento em atraso de contas telefônicas havidas no exercício de 2001, tratadas no item III.5.1 do Relatório de Auditoria nº 036/2002-SUAUD; V - determinar, nos termos do inciso III do art. 13, c/c o art. 32, da LC nº 1/94, a audiência dos responsáveis referenciados no item 9.XI da instrução para que apresentem, no prazo de 30 dias, razões de justificativa ante a possibilidade de serem as suas contas julgadas irregulares, em decorrência das falhas evidenciadas nos itens III.1.4 (divergência entre o saldo contábil da conta estoques, 113100000, e o registrado no SIGMA), III.3 (concessão de suprimento de fundos sem o suporte de nenhuma norma), III.4.1 (ausência de justificativa em processos de inexigibilidade de licitação), III.4.3.1 (aditamento de valor contratual superior ao legalmente permitido) do Relatório de Auditoria nº 036/2002-SUAUD, nos moldes da análise contida no item 6.1.3 da instrução, bem como da infração à norma regulamentar tratada no item 5.17.1 da instrução (ausência no inventário patrimonial de informações previstas na alínea “a” do § 1º do art. 148 do RI/TCDF).

PROCESSO Nº 0712/03 (apenso o de nº 040.001.712/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa XVIII - Lago Norte, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 6892/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em apreço, relevando o atraso no seu encaminhamento; II - sobrestar o exame das contas, até o deslinde do Processo nº 2.330/03, especialmente das questões apontadas no item 5, alínea “b”, da Decisão nº 5978/2003; III - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE.

PROCESSO Nº 0794/03 (apenso o de nº 052.000.193/00) - Aposentadoria de JURANDIR ROSA GOMES-PCDF. - DECISÃO Nº 6893/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à PCDF que, posteriormente, promova o saneamento dos autos, solicitando ao servidor a juntada da certidão de tempo de serviço própria da Fundação Universidade de Brasília, relativa ao período de 23/04/74 a 23/07/77, uma vez que este foi computado para todos os efeitos legais baseado na certidão emitida pelo INSS (fl. 24 – apenso) ou, ante a impossibilidade em obter a referida certidão, retirar do cálculo para Adicional por Tempo de Serviço, o período acima mencionado, observando os reflexos decorrentes desse fato.

Às 19h20, o Conselheiro JACOBY FERNANDES retirou-se da Sessão, deixando de participar do julgamento dos Processos nºs 3723/96, 891/99, 2083/00, 875/02, 1140/02 e 387/03, de relato do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias sigilosas.

Nada mais havendo a tratar, às 19h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 74 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – ÁVILA E SILVA – JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA – PAIVA MARTINS – MÁRCIA FARIAS.

#### Anexo I da Ata nº 3804

Sessão Ordinária de 9.12.2003

Processo n.º (A): 2109/03

Origem: Polícia Civil do Distrito Federal

Natureza: Consulta

Ementa: Consulta. Requisição de servidores realizada pelo Ministério Público. Art. 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93. Desatendimento aos requisitos indicados no art. 194 do Regimento Interno. Ausência de parecer técnico-jurídico. Caso concreto. Não conhecimento. Encaminhamento de orientação.

O Chefe da Polícia Civil do Distrito Federal formula consulta versando sobre a requisição de servidor daquela Corporação pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, com amparo no art. 8º, inciso III na Lei Complementar nº 75/93 (fls. 1/2).

Informa o Chefe de Polícia que o Promotor de Justiça daquele Ministério Público, conforme ofício que anexa, pondera que a requisição do Escrivão de Polícia IVON ZENJI IIZUKA, cujo prazo da cessão expirou em 31 de dezembro de 2001, se deu com esteio no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, não submetida ao prazo pré-determinado de um ano.

Ressalva a Assessoria daquela Chefia de Polícia (fls. 5/8), que a referida Lei Complementar dotou o Ministério Público de meios para requisitar o serviço temporário necessário à realização da sua atribuição constitucional, sendo certo não ser ela a personalíssima, podendo recair sobre qualquer dos servidores.

A seu ver, “Ilustrando o sentido empregado pela lei, claramente ela estabelece que, para o ajuizamento de determinada ação civil pública, pode o Ministério Público requisitar o serviço de técnico especializado para desempenhar aquela determinada função. Mas, requisitar cessão

de servidor, permanentemente, é querer o que a lei sabiamente não permitiu (esvaziamento dos órgãos), ainda mais da Polícia Civil, que atualmente vivencia o angustiante momento de possuir um quadro estanque para a árdua, complexa e volumosa tarefa de combater a criminalidade, conforme exposição”.

Acrescenta que houve a revogação tácita do art. 93, da Lei 8.112/90, levada a efeito pela Lei Distrital nº 2.469/99, que passou a reger essa matéria de maneira específica.

Encarece, desta Corte, “deliberação ou orientação quanto ao procedimento a ser adotado em casos tais”, informando que o “retorno do referido servidor encontra-se pendente”.

A 1ª ICE, ao examinar os requisitos de admissibilidade da consulta, conforme preceitua o art. 194 do Regimento Interno desta Corte, ressalta que o signatário da consulta é parte legítima. Todavia, quanto ao seu objeto, infere “que a pretensão do consulente é discutir a amplitude da disposição constante do inciso III do art. 8º da Lei Complementar nº 75/93. Embora tenha sido relacionado um caso concreto para exemplificar a questão a ser dirimida, parece-nos que o cerne do assunto refere-se a direito em tese”.

Entende não cumprido o último requisito, relativo ao parecer técnico-jurídico, vez que o texto oferecido não se refere especificamente à questão suscitada na consulta, nem veio assinado pelo parecerista.

Ao considerar a relevância do tema apresentado, bem como a existência de argumentação jurídica, propõe o conhecimento em caráter excepcional.

Tece, a seguir, alguns comentários acerca dos institutos da cessão e da requisição de servidores públicos, que trago em transcrição:

“Nos termos do Decreto nº 4050/01, fls. 11/12, a requisição de servidores é definida como “ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço”. Ao seu turno, cessão é “ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem”.

No âmbito do Distrito Federal, o afastamento de servidores está disciplinado na Lei nº 2.469/99, fls. 09/10, que em seu artigo 1º, inciso VIII, autoriza a cessão para os casos previstos em leis específicas. Um exemplo desses casos de leis específicas é a requisição para prestação de serviços à justiça eleitoral, outro é a requisição constante da Lei Complementar nº 75/93 que ora se analisa. Observe-se que a requisição/cessão é ato administrativo que se reveste de precariedade e provisoriamente tendo em vista sempre a satisfação do interesse público.

Feitas essas considerações, passemos a analisar o poder de requisição conferido ao Ministério Público pelo art. 8º da Lei Complementar nº 75/93.

A mencionada Lei Complementar nº 75/93 estabelece as principais funções institucionais do Ministério Público, bem como define os instrumentos de atuação a serem utilizados pelo Parquet. Dentre estes instrumentos, encontra-se o poder de requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores, verbis:

“Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

(...)

III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

(...)”, grifamos.

Ao comentar este dispositivo, Hugo Nigro Mazzilli aduz ser possível a requisição ministerial, “não como forma de rotina nem como justificativa para que o Ministério Público da União deixe de criar e manter sua própria estrutura, com seus servidores e serviços apropriados. Entretanto, em casos excepcionais e temporários, como tem ocorrido com os serviços periódicos da Justiça Eleitoral, ou na atuação do Ministério Público junto à área da infância e da juventude, pode haver a necessidade emergente e específica de efetuar dita requisição”.

Embora as considerações refiram-se a um caso diverso daquele apresentado na consulta, importante colacionarmos o seguinte excerpto do parecer de fls. 05/08:

“Fundamenta-se ainda o Ministério Público que a cessão tem por base os termos do inciso III, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993. (...)

Se é certo que o ditame fornece supedâneo ao Ministério Público para requisitar da Administração Pública serviços temporários na realização de suas atividades específicas, certo é também que esta requisição não deve ser personalíssima, podendo recair sobre qualquer dos servidores de mesma especialização, ocupantes do mesmo cargo. Não há se confundir requisição de serviços temporários da Administração com cessão de Servidores.”

Parece-nos claro que o art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 visou dotar o Ministério Público de mecanismos capazes de auxiliá-lo no exercício de suas atribuições institucionais.

A requisição constante do mencionado dispositivo refere-se a situações específicas nas quais o Órgão Ministerial necessita de auxílio para desempenhar suas funções. Todavia, comungando do entendimento registrado nos parágrafos 15/16, entendemos que o Parquet não pode se utilizar dessa requisição de forma permanente ou como meio de suprir carência de pessoal de seu próprio quadro.

Assim, a cessão de servidores com fulcro no art. 8º, inciso III, Lei Complementar nº 75/93 deve se realizar com estrita observância dos requisitos ali elencados, a saber:

- a) a finalidade da requisição é auxiliar o Ministério Público no exercício de suas atribuições e nos procedimentos de sua competência;
- b) a cessão tem por objetivo a realização de serviços temporários por servidores da Admi-

nistração Pública;

c) os servidores requisitados realizarão atividades específicas, no intuito de se atingir a finalidade descrita no item “a”.

Cumpra ainda registrar que, a partir do expediente de fls. 01/02, verifica-se a existência de casos concretos de cessão de servidores da Polícia Civil do Distrito Federal ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, com amparo no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93.

Tendo em vista o entendimento aqui delineado, sugerimos seja determinado à Polícia Civil do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao fiel cumprimento dos requisitos elencados no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, conforme descrito no parágrafo 19, nos procedimentos de requisição de seus servidores pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios”.

É o relatório.

VOTO

A consulta não preenche os requisitos para sua admissibilidade. Sem dúvida, trata-se de caso concreto, bem delineado no pedido constante do texto inicial, onde o Chefe de Polícia Civil requer “deliberação ou orientação quanto ao procedimento a ser adotado em casos tais”, informando que o “retorno do referido servidor encontra-se pendente”.

O §2º, do art. 194 do Regimento Interno deixa claro que “a resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas, não, do fato ou caso concreto.”

Evidente que a resposta da Corte servirá de supedâneo ao encaminhamento da questão relacionada à requisição do servidor, cuja resposta será direcionada à sua solução, constituindo julgamento prévio.

Ademais, a consulta veio desacompanhada de parecer técnico-jurídico, como comanda o § 1º do mesmo artigo regimental. Foi apresentada uma instrução processual, emitida em outro caso específico, em trabalho de assessoria daquela Chefia. O órgão próprio para a consulta jurídica, sem dúvida, é a Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Acrescento que o Chefe de Polícia também não deixa clara a dúvida que resultou da orientação obtida junto de sua assessoria.

A esses motivos, voto no sentido de que este egrégio Plenário não conheça da consulta formulada pelo Chefe de Polícia Civil, por falta de atendimento aos requisitos de sua admissibilidade, encaminhando o texto preparado pela 1ª ICE, aquela jurisdicionada, como subsídio.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2003

ÁVILA E SILVA

Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3804

Sessão Ordinária de 9.12.2003

Processo nº 1.275/03

Origem: Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo - CICE

Natureza: Estudos Especiais

Ementa: Declaração de voto. Estudo Especiais. Comissão de Permanente de Inspectores de Controle Externo - CICE. Providências necessárias ao resguardo da competência do Tribunal de Contas do Distrito Federal em relação à fiscalização das verbas do metrô de Brasília. Considerações.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a seguinte

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Estes autos foram autuados em razão de solicitação de providências por parte deste Conselheiro com o objetivo de preservar a competência do Tribunal na fiscalização das aplicações de recursos no Metrô, independentemente de sua origem.

A CICE, pelas razões que expõe, distingue as formas constitucionais de transferência de recursos pela União. Mais adiante, tendo em vista a aplicação de verbas provenientes da União, do BNDES e do FINAME e a constatação de impossibilidade de se separar a parte que corresponde ao objeto de fiscalização do TCU daquela sujeita à jurisdição das Cortes dos estados e do Distrito Federal, considera competente aquela Casa para fiscalizar os recursos públicos repassados mediante transferências voluntárias, e incompetente em relação àqueles de natureza obrigatória, decorrentes de imposição constitucional ou legal.

Entendo, todavia, que tal posição não pode ser retirada de nosso ordenamento jurídico-constitucional, servindo apenas para reduzir o espaço de sua ação.

Cumpra evidenciar o conteúdo do art. 71, inc. II, da Constituição Federal, verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público

Vê-se que a segunda parte do inciso submete à jurisdição do TCU aqueles que provoquem prejuízos ao erário público federal. Ou seja, sua competência somente se verifica se houver prejuízo apurado, formando o liame jurídico mencionado na Carta.

Enquanto tal não ocorre, a jurisdição daquela Corte alcança o órgão repassador dos recursos, que deve exigir a prestação de contas pertinente, levando-a ao TCU. Não havendo a prestação de contas, esse órgão repassador instaura Tomada de Contas Especial e, apontando o responsável, a remete àquele Tribunal.

Somente depois de decorrido o prazo para a prestação de contas, poderá o TCU reportar-se aos agentes não federais, para julgar-lhes as contas.

Produzi extensa fundamentação nesse sentido no livro *Tribunais de Contas do Brasil*<sup>1</sup>, e, após tão profundo labor, não pude deixar de firmar com convicção o entendimento que ora apresento. VOTO, deste modo, com as vênias de estilo, pela definição da competência exclusiva do Tribunal de Contas do Distrito Federal para a fiscalização das obras do Metrô, pode o TCU apenas realizá-la de forma indireta, por intermédio do órgão repassador dos recursos, que deverá exigir a prestação de contas da entidade responsável por sua aplicação.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2003.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

Processo: nº 1.275/2003 (a).

Origem: Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo - CICE.

Assunto: Estudos Especiais.

Ementa: Estudos realizados pela Comissão de Permanente de Inspectores de Controle Externo - CICE, em cumprimento ao despacho do Excelentíssimo Presidente desta Corte, objetivando a análise da solicitação contida no Ofício nº 003/03 - GAB - JF, da lavra do ilustre Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, quanto às providências necessárias ao resguardo da competência do Tribunal de Contas do Distrito Federal em relação à fiscalização das verbas empregadas na obra do metrô de Brasília (fl. 01).

A Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo, depois de distinguir as formas constitucionais de transferência de recursos pela União, e tendo em conta o montante de recursos aplicados na obra do metro pelo DF, pela União, pelo BNDES e pelo FINAME, como também a impossibilidade de se separar a parte correspondente ao objeto de fiscalização do TCU, manifesta-se pela competência constitucional daquela Corte para fiscalizar os recursos públicos repassados mediante transferência voluntária (fls. 06/10).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assentido com a manifestação do Corpo Técnico, ressalta que, no caso particular das obras do Metro, a competência para fiscalizar os recursos públicos repassados voluntariamente ao Distrito Federal tem natureza concorrente, pois cabe tanto ao Tribunal de Contas da União como ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (fls. 13/16).

Conhecimento. Competência Concorrente. Arquivamento dos autos.

**R E L A T Ó R I O**

Cuidam os autos dos estudos realizados pela Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo - CICE, em atendimento ao despacho exarado pelo Presidente desta Corte, Excelentíssimo Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto, objetivando a análise da solicitação contida no Ofício nº 003/2003 - GAB-JF, da lavra do eminente Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (fls. 01), no sentido de que fossem verificadas as providências necessárias ao resguardo da competência desta Corte, tendo em vista a Decisão nº 1030/2002 - TCU, exarada no Processo nº 012.600.2000-6-TCU (fls. 02/03).

A CICE, com base nas disposições do inciso XIV do art. 21 e do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal, distingue as espécies de transferência de recursos pela União aos demais entes da federação, que podem ser voluntária ou obrigatória. Conceitua também, com fundamento no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a transferência voluntária como sendo a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Fundamentada na distinção que fez sobre as transferências de recursos, e tendo em conta à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 24.312-RJ, de relato da eminente Ministra Ellen Gracie, datada de 19.02.2003, a referida Comissão entende que a competência do Tribunal de Contas da União restringe-se, apenas, aos recursos voluntariamente repassados pela União.

Em seguida, concluiu o estudo a seu cargo da seguinte forma:

“9 Dessa forma, concluir pela competência do TCU para fiscalizar os recursos empregados na obra do sistema metroviário distrital requer investigar as fontes dos recursos utilizados, como forma de identificar a natureza da transferência federal, se voluntária ou não.

10 As informações contidas nos Autos de nº 6618/91 permitem a rápida análise da natureza dos recursos empregados na obra em comento. Aquele processo trata do acompanhamento do Convênio nº 36/01, celebrado entre órgãos do DF para a implantação do sistema metroviário, e a Informação nº 36/01 nele contida às fls. 1346/1367 noticia que os recursos empregados no empreendimento são provenientes do GDF (fontes 100, 101, 102 e 104), da União (fonte 132) e do BNDES/FINAME (fonte 135), relativos tanto a transferências orçamentárias voluntárias da União, quanto a contratos de operações de crédito celebrados com o GDF (nos 92.2.085.31 e 92.00173/4, do BNDES e do FINAME/Banco do Brasil, respectivamente, tratados no Processo nº 1199/93).

11. Em termos percentuais, os dados levantados até julho de 1999 indicavam que, do montante de R\$ 1.570.790.325,75<sup>2</sup> já despendidos na obra, 46% eram de origem do GDF, 16%, da União, 29%, do BNDES e 10%, do FINAME. Dessa forma e considerando que a jurisdição do TCU abrange os recursos provenientes das transferências voluntárias da União, pode-se dizer que

<sup>1</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. Belo Horizonte : Ed. Fórum, 2003, pp. 487-504.

<sup>2</sup> Atualizados até 30.06.99 pela UFIR (fl. 1093 do Processo nº 6618/91).

parte do montante empregado no metrô entre 1992 e 1999, que compreende o período mais acelerado de execução da obra, estariam sujeitos à fiscalização daquele órgão.

12. No entanto, na impossibilidade de se distinguir, fisicamente, as partes relativas ao sistema que podem ser objeto de fiscalização pelo TCU, entende-se que aquele Tribunal, no exercício da competência que lhe confere o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, está autorizado a apreciar as prestações de contas ou a tomar as contas em relação aos recursos repassados pela União, BNDES e FINAME, podendo, ainda, socorrer-se dos Tribunais de Contas das unidades federativas, nos termos do regime de mútua colaboração estabelecido via acordo de cooperação, como o já estabelecido com esta Corte de Contas (fls. 04/05).

13. Nesse contexto e considerando ser de grande interesse desta Corte os dados a serem obtidos a partir da requisição constante da Decisão nº 1030/2002 -TCU (fl. 03), haja vista os trabalhos desenvolvidos nos Processos TCDF nos 1594/92, 1435/97, 1812/02 etc., também deve ser indicada como viável a realização de atividades de fiscalização em conjunto com aquele Tribunal, tendo por base o previsto na Cláusula Segunda, item 2.1, alínea “a”, do “Acordo de Cooperação entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Distrito Federal” (fl. 04).”

Os autos foram, então, ao Ministério Público de Contas que, nos termos do Parecer nº 351/2003-DA, da lavra do douto Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, assim se pronunciou:

15. Por conseguinte, a mesma regra vale para o caso em exame. O TCU é o órgão competente para julgar as contas dos administradores responsáveis por recursos da União transferidos voluntariamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres. Já o controle externo sobre os recursos de transferência obrigatória, que integram o patrimônio do Distrito Federal, consoante comando constitucional ou legal, é da competência do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

16. Não obstante, conforme mencionou a CICE, é evidente que, em certos casos, seria impraticável a identificação física das partes custeadas com recursos da União. Neste caso, o TCU estaria autorizado a fiscalizar o objeto como um todo, pois o contrário, resultaria na limitação de sua competência constitucional. Nesta hipótese, certamente, o melhor caminho seria a efetivação do acordo de cooperação firmado entre aquela Corte de Contas e o TCDF.

17. Embora assente a competência do TCU para fiscalizar a aplicação dos recursos repassados a título de transferências voluntárias, esta não exclui a competência do TCDF para fiscalizar o mesmo objeto. Há, neste caso, competência concorrente entre as duas Cortes de Contas tendo em vista que a mal aplicação dos recursos poderá repercutir indiretamente no patrimônio do ente receptor. O não cumprimento dos termos do ajuste pactuado pode implicar em custos adicionais, como multas, cláusula penal, juros de mora, entre outros, estipulados nas respectivas avenças e de observância compulsória, representando prejuízos ao erário distrital.

18. Frise-se que os recursos provenientes da União, ainda que resultantes de repasses voluntários, demandam o acompanhamento desta Corte de Contas. Esta competência encontra-se prevista no art. 78, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, in verbis:

“Art. 78. O controle externo, a cargo da Câmara Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao qual compete:

(...)

VII - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ao Distrito Federal ou pelo Distrito Federal, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;”

19. Assim, a competência para fiscalizar os recursos públicos repassados mediante transferências voluntárias ao Distrito Federal tem natureza concorrente, pois cabe tanto ao Tribunal de Contas da União como ao Tribunal de Contas do DF acompanhar sua correta aplicação. Por essa razão, no caso particular das obras do Metrô, a competência do TCDF estaria resguardada frente às ações de fiscalização promovidas pelo TCU.”

É o relatório.

V O T O

Conforme ressaltado pela da CICE, os recursos aplicados na execução das obras do sistema metroviário do Distrito Federal foram provenientes do orçamento do Distrito Federal, do Orçamento da União, do BNDES e do FINAME. Verifico, também, que os recursos federais envolvidos nesse empreendimento enquadraram-se entre aqueles de repasse voluntário.

De fato, a inteligência do inciso VI do art. 71 da Constituição Federal elimina qualquer possibilidade de dúvida quanto a competência do Tribunal de Contas da União de fiscalizar os recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.

Esse também foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Mandado de Segurança nº 24.312-RS, firmou entendimento que compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados voluntariamente pela União aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios.

Por outro lado, a Excelsa Corte de Justiça do país também deixou claro e definido, quando se tratar verba oriunda de repasse obrigatório efetuado pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, que a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos é exclusiva da unidade da federação que recebe o repasse.

Também merece acolhida a lúcida manifestação do Parquet, quando coloca em evidência a inteligência do inciso VII do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal e advoga a tese que a competência para fiscalizar os recursos públicos repassados mediante transferências voluntárias tem natureza concorrente, “ pois cabe tanto ao Tribunal de Contas da União como o Tribunal de Contas do DF acompanhar sua correta aplicação “.

Todavia, apesar da possibilidade de fiscalização por ambos os Tribunais, entendo que em cumprimento aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, principalmente os da eficiência e economicidade, deve ser evitado a duplicidade da fiscalização. Não se admite, princi-

palmente pela escassez de recursos públicos, que os dois órgãos de fiscalização demandem os mesmos esforços para atingir o mesmo resultado. Para tanto, existe o Acordo de Cooperação Técnica entre esta Corte e o Tribunal de Contas da União (fls. 04/05), que pode muito bem equalizar essa questão.

Diante do exposto, em harmonia com o resultado do Estudo da CICE, como também com os termos do Parecer do Ministério Público, VOTO no sentido de que o e. Plenário:

I- tome conhecimento dos Estudos Especiais realizados pela Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo - CICE;

II- firme entendimento que, no caso de repasse voluntário de recursos pela União ao Distrito Federal, a competência para fiscalizar a aplicação de tais recursos é concorrente, pois a fiscalização cabe tanto ao Tribunal de Contas da União, por força do inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal, como ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, segundo inteligência do inciso VII do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

III- autorize o arquivamento destes autos.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2003.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

Anexo III da Ata nº 3804

Sessão Ordinária de 9.12.2003

Processo nº: 1.467/2003 (02 anexos)

Origem: Secretaria de Estado de Educação do DF - SE

Assunto: Licitação

Sumário: Declaração de voto. Edital de Concorrência nº 09/2003-SE, para a construção de Centro de Ensino Fundamental com 15 salas de aula, na EQ 48/518, lote 1, de Santa Maria - RA XIII. Decisão nº 4769/2003, em que o Voto deste Revisor restou vencido. Suspensão do certame dentre outras medidas. Pedido de reexame. Considerações. Autorização para continuidade do certame em caráter excepcionalíssimo. Acompanhamento.

Na forma do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri que conste da ata a seguinte

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

O processo em apreço trata de exame do Edital de Concorrência nº 09/2003, com o objetivo de contratar empresa de engenharia para a construção de Centro de Ensino Fundamental com 15 salas de aula, a ser localizado na EQ 48/518, lote 1, de Santa Maria - RA XIII, no valor de R\$ 2.852.091,79.

Quando da última apreciação destes autos<sup>3</sup>, este Revisor proferiu Declaração de Voto, na forma do artigo 71 do Regimento Interno, propondo a continuidade da licitação pelos motivos expostos, acolhendo, ainda, a posição do Inspetor da 2ª ICE, pela exclusão do item IV, e alertando o órgão no sentido de informar aos licitantes o que requer o artigo 40, inciso XIV, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93. Naquela Sessão Ordinária, este Conselho de Contas<sup>4</sup>, decidiu pelo acolhimento integral das sugestões requeridas no voto do Relator.

Veio aos autos recurso interposto pela titular da Secretaria de Educação.

A 2ª ICE, em análise ao pedido de reexame, rejeita os argumentos apresentados. É a seguinte a íntegra de sua fundamentação:

I – Análise

Da documentação encaminhada

4.Em resposta aos itens II e III da Decisão 4769/03, a Sra. Maristela de Melo Neves, Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal, encaminhou o Ofício no 1199/2003 – GAB/SE,(fls 162 e 163), de 21 de outubro de 2003, solicitando a revisão das exigências de cumprimento imediato contidas na Decisão em tela, quanto à elaboração de projetos complementares, com o compromisso formal de proceder, no próximo exercício financeiro, as adequações propostas.

5.Preliminarmente, o recurso foi interposto por parte legítima e interessada, porém é impróprio em virtude de solicitar revisão de parte da Decisão. No caso, o recurso oponível é o Pedido de Reexame (art. 47 LO – TCDF). Todavia, em face dos princípios da fungibilidade recursal, da informalidade e da ampla defesa do processo administrativo, sugere-se o conhecimento e análise do recurso interposto como Pedido de Reexame.

6.Informa-se, também, que o pedido é intempestivo, vez que o Ofício GP 3034/2003 - TCDF, encaminhando cópia do inteiro teor da Decisão 4769/03, foi recebido na SE, em 09 de setembro de 2003 (fl. 158), e que o recurso, objeto do Ofício 1199/03 – GAB-SE, data de 21 de outubro de 2003. Verifica-se que o prazo de 30 dias estipulado no art. 189 do Regimento interno deste Tribunal não foi atendido. Contudo, como o processo licitatório se encontra susado e não houve prejuízo à execução das determinações desta casa, pode-se relevar o não atendimento ao prazo.

7.Em cumprimento ao item IV da referida Decisão, encaminharam razões de justificativa: o Sr. Ronaldo Borges Coelho, Gerente da Gerência de Engenharia e Arquitetura da SE, Ofício 028/2003 – GEA/SE (fls. 173 a 175), de 20 de outubro de 2003; o Sr. José Pereira Coelho, Subsecretário de Apoio Operacional, Ofício 263/2003 – SUBAP – SE ( fls. 167 a 170), de 15 de outubro de 2003 e o Sr. Erichson Dias Noronha, Diretor Financeiro, Ofício 448/2003 – DIFIN – SE (fls. 164 a 166), de 21 de outubro de 2003. Todas tempestivas e argumentam que não houve descumprimento do item V da Decisão 2471/02 e sim, controvérsia de interpretação entre projeto básico e projeto executivo.

Do pedido de reexame

8.No mérito, a interessada apresenta seus argumentos (fls. 162 e 163), requer a revisão das exigên-

<sup>3</sup> Sessão Ordinária nº 3778, de 09 de setembro de 2003.

<sup>4</sup> mediante a Decisão nº 4768/2003.

cias de cumprimento imediato contidas nas Decisões 4768 e 4769/03 e assume proceder às adequações propostas no próximo exercício. Depreende-se que ela concorda em atender aos termos da Decisão; mas, para cumpri-los, seria necessária a concessão de prazo até o ano 2004 e que o atendimento imediato das determinações inviabilizaria a execução da construção do Centro de Ensino Fundamental, em razão da falta de recursos orçamentários previstos para o próximo ano.

9. Na Decisão 4769/2003, todas as alíneas do item II e os termos do item III, que compreende as determinações à SE, são de cumprimento imediato. Algumas, como a alínea “e”, requerem apenas a retificação do Edital e outras, como a alínea “a”, exigem elaboração de novos projetos. Estas demandariam tempo significativo para serem concluídas, mas são indispensáveis para garantir o atendimento aos princípios de economicidade e eficiência, como discorrido na Informação 094/2003 (fls. 140 a 145).

10. Sobre os argumentos apresentados (fls. 162 a 163), tecemos as seguintes considerações, à luz do art. 113, Lei 8.666/93:

a) No item 1, é dito que a Secretaria tem se esforçado para revisar seus procedimentos de forma a torná-los claros, transparentes e inquestionáveis. Infelizmente, o pedido de reexame não foi acompanhado de nenhum relatório que comprove essa afirmação, impossibilitando a aferição desses atos;

b) No item 2, afirma-se que os técnicos lotados na Gerência de Engenharia e Arquitetura (GEA) estão à disposição para prestar todos os dados necessários à análise dos fatos. Na Informação 094/2003, não há menção de dificuldades quanto a isso;

c) Nos itens 3 e 5, argumenta-se que todos os projetos são elaborados por Responsáveis Técnicos e que as obras são executadas após aprovação dos referidos projetos. Dessa forma, confirma-se que cada projeto complementar deverá ser elaborado por profissional habilitado e aprovado antes de sua execução;

d) No item 4, informa-se que a SE é responsável pela aprovação de todos os projetos arquitetônicos para Educação Básica, pública ou privada, no DF. Nessa consideração, não é visível a relação com o cumprimento ou não das determinações do Tribunal;

e) No item 6, apresenta-se que o repasse, aos contratados, da responsabilidade técnica pelos projetos complementares representa economicidade e praticidade para a Administração Pública, pois se evita a contratação de profissionais para a elaboração de cada projeto específico. O que a Decisão exigiu nesse momento não foi a confecção dos projetos e de estudos de sondagem do terreno de forma direta, mas, sim, a elaboração deles antes do lançamento do edital de licitação;

f) No item 7, informa-se que o orçamento para Instalação está sendo elaborado de forma a ter seus elementos quantificados. Contudo, falta o envio de documentação que comprove essa providência. Os documentos encaminhados e agrupados no anexo II, além de não estarem assinados, tratam da construção de outras escolas.

g) No item 8, declara-se que algumas obras a serem licitadas em 2003 são de extrema importância para a comunidade carente, foram fruto de intensas negociações para serem viabilizadas neste exercício e, se não forem executadas, trarão prejuízos pedagógicos e financeiros à Secretaria de Estado de Educação, por não constarem na proposta orçamentária para 2004. Observamos que não foi declarado especificamente se a construção de Centro de Ensino Fundamental, objeto deste processo, está entre aquelas obras de extrema importância. Assim, não há como nos pronunciarmos tecnicamente sobre essa consideração;

h) No item 9, afirma-se que a Administração Pública requer um tempo mínimo de um exercício financeiro para concretizar a adoção de medidas que gerem despesas não previstas no orçamento anual. No caso da elaboração prévia dos projetos de fundação e estruturas, essa medida foi determinada pelo item V da Decisão 2471/02, ou seja, no exercício anterior.

11. As informações e argumentos apresentados no Ofício 1199/2003 -GAB-SE não trouxeram fatos novos que levem a reformular, por motivos técnicos, as alíneas “a” e “b” do item II da Decisão 4769/03 e, também, deixaram de comentar as alíneas “c”, “d” e “e”. Entretanto, o argumento de que não haverá previsão orçamentária para construção da escola em 2004, caso não seja licitada até final deste ano, traz consigo forte conotação social que resvala na abordagem da questão sob o prisma político, o que afasta deste corpo técnico a discussão

Da razões de Justificativa

12. No mérito, os interessados apresentam argumentos semelhantes (fls. 164 e 175). Todos afirmam que:

a) não cometeram ilegalidade em relação ao projeto básico, pois a sondagem do terreno, assim como os projetos de terraplenagem e fundações integram o projeto executivo;

b) inexistente, pelo menos a partir de 1999, o “demasiado distanciamento entre o orçamento executado e a realidade” nas obras licitadas, § 18 da Informação 094/2003 (fl. 144);

c) também, não ocorreram situações de paralisação de obras e abandono de canteiros por parte das firmas contratadas.

13. As afirmações b e c não foram comprovadas pelos justificantes. Como o Tribunal, também, não realizou auditoria em período posterior a 1999, nada se pode afirmar nesse sentido.

14. Alegação de que o projeto de terraplenagem e a sondagem não integrariam o projeto básico não procede. A definição do que seja projeto básico para licitações consta dos autos às fls. 140/144.

15. Se é tecnicamente impossível a execução do projeto de fundações sem a sondagem do terreno e sem prévio conhecimento das cargas nos pilares lançados pelo projeto de estruturas, como atender a lei sem a execução desses projetos e estudos? Pois, sem essas definições, há diversas variáveis que podem influenciar significativamente na execução da obra e, conseqüentemente, nos preços.

16. Além disso, nada foi comentado em relação ao item V da Decisão 2471/02 (Processo 1525/00), de 04 de julho de 2002, sobre o qual tais razões de justificativa deveriam se referir. A determinação contida nesse item resultou da auditoria de desempenho nas atividades de planejamento, execução, acompanhamento e fiscalização de obras de engenharia da SE, realizada em 2000, e surge como medida saneadora, pois o procedimento anterior, onde a sondagem e os projetos de terra-

plenagem e fundações eram executados somente durante a execução da obra, resultou na paralisação de obras e abandono de canteiros, o que trouxe prejuízos econômicos e sociais. A seguir, transcreve-se trechos do Rel. 10/2000 da Div. de Auditoria/ 2a ICE, que complementam a Informação 094/2003 (fl. 135 a 146):

“III) COMPLEMENTAÇÃO DE OBRAS PARALISADAS

71. Neste item serão analisadas as obras de construção do Centro de Ensino Especial de Santa Maria, da Escola Classe Vale do Sol e do Centro de Educação Infantil do Gama, que tiveram suas obras abandonadas pelas empresas contratadas motivadas por falhas na elaboração de projetos e orçamentos (fase pré-executiva).

72. Para conclusão dessas escolas foi realizada uma segunda licitação, na qual ficou caracterizada a falta de planejamento da FEDF em virtude da necessidade de alteração dos projetos contratados já na fase de execução das obras.

73. Ressalte-se que falhas dessa mesma natureza já foram verificadas em auditoria levada a efeito no Processo - TCDF 1192/98.

(...)

III-3) CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO GAMA

(...)

132. Em 21.08.98, a obra foi paralisada frente à recusa da FEDF em aditar o contrato devido a falhas relativas, principalmente, às quantidades do item fundações e estruturas previstas no orçamento da licitação, quantidades essas que somente puderam ser mensuradas após a execução da sondagem do terreno e do projeto de fundações, conforme anotações no diário de obras (fls. 227\* e 228\*). Esse aspecto já havia sido verificado por esta Divisão de Auditoria quando da instrução do Processo 1192/98, no §114 daquele Relatório de Auditoria.

(...)

III-4) CONCLUSÕES

(...)

144. As planilhas orçamentárias elaboradas pela DEA não correspondem à realidade das obras licitadas e determinam quantitativos que somente poderiam ser dimensionados após a execução dos projetos executivos, o que vem ocasionando grandes diferenças entre a planilha licitada e a realidade da obra.

145. A falta de planejamento, a fiscalização ineficiente de obras e a execução de orçamentos irreais não é novidade para o Tribunal. Desde a auditoria levada a efeito no Processo 1192/98, constatou-se a concessão de aditivos e a paralisação de obras em virtude de falta de planejamento, falhas no projeto básico e, conseqüentemente no orçamento, que só poderiam ter sido evitadas caso houvesse um projeto básico em conformidade com as exigências previstas na lei de licitações.

146. Naquela oportunidade, inclusive, foi determinado à FEDF, por meio da Decisão 10156/99, de 07.12.99, que se abstinhasse de dar início a procedimentos licitatórios sem que dispusesse, previamente, de projetos básicos que estabelecessem com clareza e precisão o que se pretende contratar e de orçamento detalhado, elaborado de acordo com os preceitos da Lei 8.666/93 e que evitasse a contratação de obras no regime de empreitada por preço global enquanto não fossem sanados os problemas ocorridos na elaboração dos projetos básicos e das planilhas de quantitativos. (item V, “a” e “b”).

147. Em que pese a mencionada decisão somente ter sido recebida em 30.12.99, a DEA já tinha conhecimento desses problemas desde a Decisão 8229/98 que encaminhou o Relatório de Auditoria 004/98, em 29.10.98, quando lhe foi determinado que apresentasse razões de justificativa para as irregularidades apontadas no mencionado relatório, dentre elas a “falta de projetos básicos com perfeita caracterização da obra” (item IV, “a”, da Decisão 8229/98, de 20.10.98).

148. Os esclarecimentos prestados pela FEDF nada acrescentaram aos existentes nos processos analisados ou àqueles que já haviam sido apresentados no Ofício 140/98, encaminhado em resposta à Nota de Auditoria 03-1192/98, elaborada quando da instrução do processo.

149. Assim, entende-se inócua nova solicitação de esclarecimentos ou razões de justificativa pelos problemas ocorridos nas obras em virtude da falta de planejamento e da inexistência de orçamentos fidedignos, visto que pode-se observar ser esta uma falha presente ainda nos orçamentos atuais.

150. É de fácil constatação que os prejuízos decorrentes da falta de projetos que permitam a elaboração de um orçamento confiável são muito maiores que o custo desses projetos e que custo dos projetos é parcela pequena em relação ao custo da obra. Veja-se a tabela a seguir:

[...] omissis

151. Poder-se-ia alegar que os projetos executados antes da contratação das obras poderiam não ser utilizados devido a mudanças de orientação sobre o quê e quando construir para atender determinada comunidade, ou ainda que não haveria tempo suficiente para executar os projetos antes da licitação. Entende-se que a falta de planejamento da FEDF ou da Secretaria de Educação não pode ser aceita como justificativa para a prática de atos antieconômicos como os aqui descritos.

152. Com o objetivo de impedir que situações como as aqui encontradas perdurem ainda mais, vislumbra-se como única opção determinar à FEDF que só realize licitação quando julgar dispor de todos os elementos necessários à execução de um orçamento perfeito, onde somente situações imprevisíveis de fato possam vir a ocasionar problemas durante a execução das obras. Para que isso ocorra é necessário que a licitação só tenha início após a elaboração, pelo menos, da sondagem do terreno e dos projetos de terraplanagem e fundações, cujas inexistências vêm sendo a causa das inúmeras paralisações e prorrogações de prazo das obras auditadas por esta Diretoria, não só na FEDF, como também na FHDF.”

17. As razões de justificativa apresentadas não eximiram os servidores, citados no § 7, da responsabilidade pelo descumprimento do item V da Decisão 2471/02 (Processo 1525/00). Em vista disso, a LC 01/09 (Lei Orgânica do TCDF) determina, no art. 57, inciso IV, a aplicação de multa.

## II - SUGESTÕES

Diante do exposto, sugere-se ao egrégio Plenário a adoção das seguintes medidas:

I. conheça o Ofício 1199/2003-GAB-SE (fls. 162 e 163) como Pedido de Reexame à Decisão 4769/2003, relevando sua intempestividade, negue-lhe provimento quanto ao mérito e reitere à SE as determinações constantes do item II da citada Decisão, observando o item III do referido decism;

II. tomar conhecimento do Ofício 28/2003-GEA-SE (fls. 173 a 175), do Ofício 263/2003-SUBAP-SE (fls. 167 a 170) e do Ofício 448/2003-DIFIN-SE (fls. 164 a 166), considerando improcedentes as razões de justificativas apresentadas quanto ao descumprimento do item V da Decisão 2471/02 (Processo 1525/00), aplicando aos responsáveis constantes do § 7º a multa prevista no art. 57, inciso IV, da LC 01/94;

III. autorizar:

a) a remessa de cópia deste Relatório à Secretaria de Educação, como subsídio;

b) a devolução dos autos à 2ª ICE, para fins de acompanhamento.

Informa-se, nos autos, previsão de data para abertura da licitação. Afirma que o fato pode configurar indício de desrespeito a determinação plenária.

O insigne Procurador, Dr. Demóstenes Albuquerque, em seu parecer, acolhe a análise do órgão técnico.

Tenho, em relação ao caso, algumas considerações relacionadas à atuação pragmática do controle. Estou trazendo a esta sessão plenário o Processo nº 1.466/03, de teor bastante semelhante a este, e conduzo o presente voto em linhas semelhantes.

Os argumentos apresentados pelo órgão, idênticos ao daquele processo, não permitem afastar as impropriedades anotadas na decisão objeto de reexame, na forma como proferida.

Há, no entanto, questão que reputo importante apreciar, e que pode afetar os rumos do processo. É que, segundo consta, se não foi iniciada a licitação no presente exercício, a obra em análise poderá não ser feita no próximo ano, pois ausente previsão orçamentária com esse fim. É o que consta na missiva da Secretária de Educação, às fls. 162/163, no oitavo parágrafo.

Acredito que o interesse público envolvido deve merecer acurada apreciação por este Tribunal, pois poderá haver sério prejuízo para a população de Santa Maria.

Acredito que esse fato, por si só, exige que o Tribunal dê-lhe solução hábil e inteligente para o momento, estando em vias de encerramento das atividades do Plenário neste ano e, por isso, proponho que seja dada, em caráter excepcionalíssimo, continuidade ao certame, para que não se perca a oportunidade de atender à demanda social por educação, sem deixar de aquilatar as responsabilidades pelas ocorrências suscitadas nos autos.

Desse modo, a eventual apuração dos responsáveis, bem como a aplicação de multa, poderão ser deixadas para o retorno das atividades no próximo ano.

Em relação ao mérito, antecipo não estar convencido de que as irregularidades sejam de monta a justificar a medida excepcional do sobrestamento da licitação.

Reafirmo o teor da declaração de voto, verbis:

Em relação aos itens considerados irregulares, penso que nenhum deles justifica a adoção da medida extrema.

Justifico.

Quanto ao item II.a (“elabore os projetos de fundações, estruturas e instalações, nos termos do art. 7º, § 2º, inc. I, da Lei nº 8.666/93”), compreendo que o detalhamento pretendido não se coaduna com a natureza do qualificativo da palavra “projeto”. De fato esse detalhamento não deve ser exigido no projeto básico, mas no executivo.

No que se refere ao item II.b (faça constar das planilhas de custos, anexas ao Edital, os preços unitários dos itens relacionados na tabela do § 14 que podem ser quantificáveis, conforme disposto no art. 40, § 2º, inciso II, do estatuto licitatório), em sintonia com posição firmada no Processo nº 1.382/03, entendo que, apesar da relevância da falta de detalhamento, por se tratar de licitação por menor preço global, o controle e o acompanhamento podem ser suficientes para garantir a economicidade na execução. Ademais, eventuais sobrepreços de itens da planilha podem ficar superadas pela redução do valor total.

A falha objeto do item II.c (inclusão, no edital ou anexos, de informações acerca das condições de pagamento - art. 40, inciso XIV, “a”, da Lei de Licitações) é, de fato, relevante, mas isoladamente não justifica a sustação do certame.

A informação é necessária e útil aos licitantes. Contudo, não obriga à republicação do edital, podendo ser objeto de medida saneadora incidente.

O item II.d (para que o órgão inclua, explicitamente, os limites para subcontratação de partes da obra, conforme art. 72 da Lei 8.666/93) não justifica a suspensão, pois tal falha, em meu entendimento, também exposto no Processo nº 1.382/03, poderia ser sanada no contrato, esclarecendo-se a dubiedade apontada.

Ademais, no Processo nº 1.466/03, a que me referi, sensibilizaram-me as afirmações no sentido de que a sondagem do terreno, a terraplenagem e as fundações integram o projeto executivo e que nenhuma obra é colocada em licitação antes que seja apresentado o projeto completo, acompanhado de detalhes técnicos, especificações e planilha orçamentária detalhada por itens e com estimativa de preço final da obra, de modo que a Administração e os licitantes dispõem de elementos para a correta avaliação de custos.

Mais adiante, ainda no referido processo, afirma-se que, de 1999 a 2003, foram executadas 121 obras, não tendo ocorrido nenhuma paralisação ou abandono de canteiro de obras. Afirmou-se, ainda, que nenhuma alteração contratual resultou em acréscimo superior a 10% (dez por cento). Esses números permitiriam a conclusão de que os projetos de obras por parte da Secretaria têm se mostrado corretos, revelando razoável proximidade com as necessidades reais e as condições existentes em cada caso.

Acresço, ainda, que, nos autos do Processo nº 1.563/03, a Inspeção, tendo em conta possíveis impropriedades na licitação, deixou seguir o certame, admitindo o acompanhamento como forma

de fiscalizar a regularidade do empreendimento.

Além disso, a análise de mérito feita pela Inspeção seria apreciada oportunamente, inclusive no que se refere à publicação do Edital de entremeio à decisão do Tribunal que determinou a sua suspensão.

Forte em tais argumentos, VOTO por que o eg. Plenário:

I - suspenda o exame do mérito do recurso até o retorno de suas atividades no próximo ano;

II - autorize, de forma excepcionalíssima, a continuidade do certame;

III - determine o retorno dos autos à 2ª ICE para as medidas de sua alçada, inclusive para o acompanhamento do processo licitatório.

Brasília, em 9 de dezembro de 2003.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES  
Conselheiro

PROCESSO : nº 1.467/2003 (b).

ORIGEM : Secretaria de Estado de Educação do DF.

ASSUNTO : Licitação.

VALOR : R\$ 2.852.091,79 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, noventa e um reais e setenta e nove centavos).

EMENTA : Edital de Concorrência no 09/2003-SE, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para construção de Centro de Ensino Fundamental com 15 salas de aula, a ser localizado na EQ 48/518, lote 01, da Região Administrativa XIII – Santa Maria/DF.

- Conhecimento do Edital. Expedição de determinação à Secretaria de Educação no sentido de adotar medidas saneadoras das falhas identificadas nesse instrumento convocatório e de sustar o certame licitatório, até que fossem ultimadas tais providências e executadas as necessárias alterações no Edital. Audiência de servidores (Decisão no 4769/2003 – fl. 155).

- Interposição de recurso (fls. 162/163). Oferecimento de razões de justificativa (fls. 164/166, 167/170 e 173/175).

- 2ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se no sentido de que o Tribunal: 1- conheça do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento; 2- conheça das razões de justificativa apresentadas, considerando-as improcedentes; e 3- aplique multa aos servidores chamados em audiência (fl. 186).

- Ministério Público opina em harmonia com a Unidade Instrutiva (fls. 188/193).

- Juntada de documento noticiando a reabertura do certame (fl. 194).

- Acolhimento parcial das medidas alvitadas pela Unidade Instrutiva. Conhecimento das razões de justificativas apresentadas por determinação contida na Decisão no 4769/2003. Improcedência das alegações de justificativas ofertadas. Aplicação de multa. Ciência aos interessados. Expedição de informação à titular do órgão jurisdicionado.

R E L A T Ó R I O

Cuidam os autos do Edital de Concorrência no 09/2003-SE, expedido pela Secretaria de Educação, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para construção de Centro de Ensino Fundamental com 15 salas de aula, a ser localizado na EQ 418/518, lote 01, da Região Administrativa XIII – Santa Maria/DF.

Ao apreciar a matéria de que cuida o presente processo na Sessão de 09 de setembro do corrente exercício, este Tribunal, acolhendo voto que proferi naquela ocasião, deliberou nos termos da Decisão no 4769/2003, de seguinte teor:

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital de Concorrência 09/2003 expedido pela Secretaria de Educação do Distrito Federal; II) determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as seguintes providências, no que se refere à licitação em questão: a) elabore os projetos de fundações, estruturas e instalações, nos termos do art. 7º, § 2º, inc. I da Lei nº 8.666/1993; b) faça constar das planilhas de custos, anexas ao Edital, os preços unitários dos itens relacionados na tabela do § 14 que podem ser quantificáveis, conforme disposto no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993; c) inclua no edital ou anexos, informações acerca das condições de pagamento, conforme art. 40, inciso XIV, ‘a’, da Lei nº 8.666/1993; d) inclua, explicitamente, os limites para subcontratação de partes da obra, conforme art. 72 da Lei nº 8.666/1993; e) proceda à correção do item 1.2 do Edital; III) determinar àquele órgão jurisdicionado que suste o procedimento licitatório em referência, até que sejam saneadas todas as impropriedades relacionadas no item seguinte, promovidas as necessárias alterações no instrumento convocatório da licitação em tela, observada a prescrição do § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993 e remetida a este Tribunal a documentação comprobatória da adoção das providências exigidas, caso em que poderá ser retomado o curso normal do certame; ou, na hipótese de oferecimento de razões de justificativa, até que este Tribunal delibere sobre a matéria; IV) em face do disposto no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, conceder aos servidores mencionados no item IV de fl. 148 o prazo de 30 (trinta) dias para apresentarem justificativa pela inobservância, na licitação em exame, da orientação contida no item V da Decisão nº 2.471/2002; V) devolver os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, autorizando-a a remeter à Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Educação do Distrito Federal cópia da Instrução e desta decisão.”

Por intermédio do Ofício no 1199/2003-GAB-SE (fls. 162/163), a Exma Secretária de Educação, Dra Maristela de Melo Neves, expôs, brevemente, as providências que, ao assumir a direção daquele órgão, tomou buscando dotar os procedimentos administrativos de maior número de informações técnica possíveis, inclusive para facilitar os trabalhos de fiscalização realizados por técnicos desta Corte. Esclareceu aquela autoridade que a Secretaria que comanda é o órgão do Governo do Distrito Federal encarregado de aprovar todos os projetos arquitetônicos de escolas, públicas ou privadas, para a educação básica e que

os projetos para construção ou reforma desses estabelecimentos de ensino são firmados por profissionais registrados no CREA/DF. Informou, também, que todas as obras executadas pela Secretaria de Educação dispõem de projetos previamente aprovados. Nessa linha argumentativa averbou:

“ 6. Pelo quantitativo de técnicos disponível no quadro, esta Secretaria, ao longo dos anos optou pela elaboração e aprovação do projeto arquitetônico e do caderno de especificações detalhado, contendo todos os itens necessários à execução das obras, repassando aos contratados, a responsabilidade técnica pelos projetos complementares, uma vez que este procedimento representa economicidade e praticidade para a Administração Pública, evitando a contratação de vários profissionais para elaboração de cada projeto específico e o conseqüente aumento no custo final da obra;

7. O item Instalações, apresentado de forma globalizada ou por unidade de serviço, representa aproximadamente 6,30% do valor total da obra, confirmada em planilha analisada pela 2a ICE e em obras executadas, e NÃO está incluído dentre aqueles itens passíveis de questionamento quer na fase licitatória ou na de solicitação de aditivos durante a execução da obra. Mesmo assim, já determinei que em todos os orçamentos a serem elaboradas pela Gerência de Engenharia e Arquitetura (GEA) os componentes sejam quantificados, após as adaptações necessárias, no programa.

8. Algumas obras previstas para serem licitadas em 2003 são de extrema importância para a comunidade carente e, atendendo recomendação desta Corte na Decisão 2471/2002, inciso VII, foram fruto de intensas negociações para serem viabilizadas neste exercício. Uma vez não executadas trarão prejuízo pedagógicos e financeiros à Secretaria de Estado de Educação, por não constarem da proposta orçamentária para o próximo exercício.

9. A Administração Pública, pelas suas limitações financeiras e legais, para adoção de medidas que gerem despesas não previstas em orçamento anual, requer um tempo mínimo de um exercício financeiro para sua concretização.”

Amparada nesses argumentos, a ilustre Secretária de Educação do Distrito Federal requereu que fosse eximida de cumprir de imediato as exigências contidas nas Decisões nos 4768/2003 e 4769/2003, no que diz respeito à elaboração de projetos complementares, com o compromisso de proceder, no próximo exercício financeiro, às adequações determinadas pela Corte.

Por sua vez, em atenção ao chamamento feito nos termos do item IV da Decisão no 4769/2003, ERICHSON DIAS NORONHA, JOSÉ PEREIRA COELHO e RONALDO BORGES COELHO ofereceram as respectivas justificativas, que, embora expendidas em peças individuais, desvelam conteúdo idêntico (fls. 164/166, 167/170 e 173/175). Nelas os justificantes alegaram que não descumpriram a determinação desta Corte exarada no sentido de que a Secretaria de Educação somente deveria realizar licitação após a elaboração de sondagem do terreno e de projetos de terraplanagem e fundações, quando estes serviços estivessem previstos no orçamento (item V da Decisão no 2471/2002). Os justificantes aduziram que a imputação que lhes é feita nestes autos decorre de controvérsia que gira em torno do conceito de projeto básico e projeto executivo. Em conclusão, assinalaram o seguinte, verbis:

“ Assim sendo, Senhor Inspetor, considerando que a Secretaria vem cumprindo rigorosamente o que determina a legislação pertinente, no que se refere à elaboração dos projetos de execução de obras contratadas mediante a realização de certames licitatórios e entendendo que o que realmente existe, nada mais representa do que controvérsia de interpretação entre projeto básico e projeto executivo, submeto estas justificativas à esclarecida apreciação desse egrégio Tribunal.”

Nos termos da Instrução de fls. 176/187, a 2a Inspeção de Controle Externo manifestou-se pelo improvimento do recurso e pela improcedência das aludidas razões de justificativa. Aquela Unidade Técnica sugeriu a este Tribunal que aplique aos justificantes a penalidade prevista no artigo 57 da Lei Complementar no 01/1994, porquanto configurada a hipótese prevista no inciso IV desse dispositivo legal.

Os autos foram ao Ministério Público, que, consoante parecer da lavra do eminente Procurador Demóstenes Tres Albuquerque, opina em harmonia com a 2a ICE (fls. 188/193).

É o relatório.

V O T O

Do teor do Ofício no 1199/2003-GAB-SE (fls. 162/163), subscrito pela ilustre Secretária de Educação do Distrito Federal, Dra Maristela de Melo Neves, constato que é manifesta a sua pretensão de ver reformada a Decisão no 4769/2003, no que se refere à determinação contida na alínea “a” do item II. Nesta perspectiva, poder-se-ia tomar tal expediente como recurso. Todavia, exsurge claro e cristalino desse Ofício o compromisso assumido por aquela autoridade de implementar, no exercício de 2004, o que foi determinado pela Corte nesse item do decisum em questão. Sob este ponto de vista, poder-se-ia tomar essa manifestação do jurisdicionado como pedido de prorrogação de prazo.

Tanto a 2a Inspeção de Controle Externo quanto o órgão do Ministério Público que oficia nos autos examinaram referido expediente como se recurso fosse. Por esse entendimento, deve o apelo ser submetido à relatoria de outro Conselheiro, ante o que dispõe o § 1o do artigo 189 do Regimento Interno da Corte, com a redação que lhe deu a Emenda Regimental no. 10/2001, vez que o voto condutor da deliberação plenária aqui em consideração foi de minha lavra.

Assiste razão à Inspeção e ao Parquet. É que o comando inserido no item II da deliberação plenária em questão não deixa dúvida. As providências nele ordenadas guardam relação direta com o procedimento licitatório de que trata o Edital da Concorrência no 09/2003-SE. Para que essa determinação seja suspensa, modificada ou revogada, faz-se mister o reexame desse decisum. Com efeito, a hipótese é de recurso.

Quanto às razões de justificativa apresentadas por ERICHSON DIAS NORONHA, JOSÉ PEREIRA COELHO e RONALDO BORGES COELHO, tenho também que são improcedentes. Note-se que a orientação inserta no item V da Decisão no 2471/2002, no sentido de que a Secretaria de Educação, em observância aos princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, somente deveria realizar licitação após a elaboração de sondagem do

terreno e de projetos de terraplanagem e fundações, quando estes serviços estivessem previstos no orçamento, foi exarada por este Tribunal em 25 de junho de 2002. Contra essa orientação da Corte não se insurgiram a Secretaria de Educação e nem os justificantes. Portanto, não merece acolhida o argumento de que a imputação que se lhes faz neste processo “nada mais representa do que controvérsia de interpretação entre projeto básico e projeto executivo”. Ao revés, trata-se de deliberação plenária que restou desatendida. Nem se diga que não houve prazo para atendê-la, vez que o procedimento licitatório de que tratam os presentes autos foi instaurado em 04 de agosto de 2003, tomando por base a data em que foi instituída a Comissão Permanente de Licitação encarregada desse certame (fl. 02). Rejeito, pois, as razões de justificativa sub examine e considero os justificantes incursos na pena prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar no 01/1994.

Para efeito de fixação do valor da multa, deve-se levar em conta a gravidade da ofensa a lei, de um lado, e de outro, o caráter pedagógico da pena aplicada. Levando em conta esses elementos, mas ponderando que não se anuncia nos autos que o descumprimento da aludida decisão da Corte trouxe repercussões mais grave, fixo o valor da sanção pecuniária, a ser aplicada individualmente aos justificantes, em R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais).

Aos autos veio cópia de documento, dando conta de que foi marcada para o dia 22 de dezembro do corrente ano a abertura do processo licitatório referente à Concorrência no 09/2003, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção de Centro de Ensino Fundamental com 15 salas de aula, localizado na Quadra 418/518 de Santa Maria/DF. Considerando os termos do item III da Decisão no 4769/2003, que diz respeito à sustação do certame licitatório em causa, tal fato pode representar descumprimento dessa deliberação plenária. Daí a necessidade de a titular da Secretaria de Educação prestar esclarecimentos sobre tal fato.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente as medidas alvitadas pela Unidade Instrutiva, VOTO por que o Egrégio Plenário:

I- tome conhecimento das razões de justificativas apresentadas em atenção ao item IV da Decisão no 4769/2003, considerando-as improcedentes;

II- com fundamento no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar no 01/1994 e no artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação que lhe deu a Emenda Regimento no 08/2001, aplique, individualmente, multa, no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), aos servidores ERICHSON DIAS NORONHA, JOSÉ PEREIRA COELHO e RONALDO BORGES COELHO, pelo descumprimento de decisão deste Tribunal, assinando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem o recolhimento dessa quantia aos cofres públicos;

III- tome conhecimento, ainda, do documento de fl. 194 e informe à titular da Secretaria de Estado de Educação que, nos termos do item III da Decisão no 4769/2003 deste Tribunal, o processo licitatório referente à Concorrência no 09/2003 continua suspenso, cautelarmente, até que sejam saneadas todas as impropriedades verificadas no certame e o Tribunal receba a documentação comprobatória das providências determinadas; e

IV- autorize a devolução destes autos à 2a Inspeção de Controle Externo para os registros de praxe e adoção das medidas de sua alçada e, ao depois, o encaminhamento do feito ao órgão de distribuição deste Tribunal, para fins de designação de Relator para exame do mérito do recurso interposto pela Secretaria de Estado de Educação em face da Decisão no 4769/2003.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2003.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA  
Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 236/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 1990. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 2227/91 (Apenso nº 040.002.106/92)

Nome/Função/Período: Manoel Olímpio de Vasconcelos Neto, Presidente, de 1º/1 a 31/12/90, Ricardo Ferreira Barreto, Diretor-Executivo, de 7/1 a 22/8/90, e Álvaro José dos Santos Neto, Diretor-Executivo, de 22/8 a 31/12/90.

Órgão/Entidade: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3805, de 11 de dezembro de 2003.

Presentes os Conselheiros Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora- Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE - Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 237/2003

Ementa: Prestação de Contas Anual do exercício de 1992. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação ao responsável, sem qualquer determinação para adoção de medidas corretivas em face

da extinção da jurisdicionada, no ano de 2000.

Processo TCDF nº: 213/1994 (Apenso nºs 5212/1998 e 074.000.015/93)

Nome/Função/Período: José Gomes Pinheiro Neto, Liquidante, de 1º/01 a 31/12/1992.

Órgão/Entidade: PROFLOSA S/A - Florestamento e Reflorestamento S/A - Em Liquidação.

Relator : Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Falhas apontadas no Relatório de Prestação de contas nº 017/93-DPA/SEFP.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação ao responsável indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 3805, de 11 de dezembro de 2003.

Presentes os Conselheiros Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE - Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 238/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual do exercício de 1997. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 3985/98 (um volume anexo) Apenso nºs 040.005.294/98, 040.002.708/98 e 2882/97

Nome/Função/Período: Arthur Oscar Guimarães, Superintendente, de 1º/01 a 31/12/97, Maria de Oliveira Costa Ribeiro, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 1º/01 a 24/07/97 e Cristiano Cardoso Soares de Sá, Chefe da Divisão de Administração Geral, de 25/07 a 31/12/97.

Órgão/Entidade: Instituto de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal - ICT-DF - Ordenadores de Despesa

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3805, de 11 de dezembro de 2003.

Presentes os Conselheiros Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE - Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 239/2003

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 1998. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2459/99 (Apenso nºs 072.000.178/99 e 1.739/99)

Nome/Função/Período: Maurício Dutra Garcia, Presidente, de 1º/1 a 31/12/98, e Reinaldo Pena Lopes, Diretor-Executivo, de 1º/1 a 31/12/98

Órgão/Entidade: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3805, de 11 de dezembro de 2003.

Presentes os Conselheiros Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE - Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 240/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2000. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 0972/01 (Apenso nºs 040.002.060/01, 030.001.727/01 e 190.001.541/01)

Nome/Função/Período: Antônio Luiz Barbosa, Secretário de Estado, de 1º/1 a 31/12/00, e Gestor do Fundo Único do Meio-Ambiente, de 1º/1 a 31/12/00, e Elino Alves de Moraes, Secretário de Estado - substituto, de 5/11 a 9/11/00 e de 11/12 a 30/12/00.

Órgão/Entidade: Secretaria de Meio-Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH e Fundo Único do Meio-Ambiente - FUNAM

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3805, de 11 de dezembro de 2003.

Presentes os Conselheiros Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE - Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

#### ACÓRDÃO Nº 241/2003

Ementa: Tomada de Contas Anual, do exercício de 2002. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 1627/2003 (Apenso nº 030.003.259/02)

Nome/Função/Período: Orlando Gonçalves da Silva, Chefe do Núcleo de Suporte Operacional, de 1º/01 a 13/02, 24/02 a 04/08 e de 25/08 a 31/12/2002, e Durval Ramos de Carvalho, Chefe do Núcleo de Suporte Operacional - Substituto, de 14/2 a 23/2 e de 05/8 a 24/08/02.

Órgão/Entidade: Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno - Núcleo de Suporte Operacional

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3805, de 11 de dezembro de 2003.

Presentes os Conselheiros Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Renato Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE - Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

#### RETIFICAÇÃO

Na ata da Sessão Ordinária nº 3801, de 27.11.2003, publicada no DODF nº 237, de 8.12.2003, pág. 29, na parte relatada pelo Conselheiro RENATO RAINHA, o teor correto da Decisão nº 6640/03, adotada no Processo nº 2857/99, é o seguinte:

PROCESSO Nº 2857/99 (apensos os de nºs 040.007.710/99 e 040.009.086/99) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da RA-XI, referente ao exercício financeiro de 1998. - DECISÃO Nº 6640/03.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do resultado de Inspeção em atendimento ao item I da Decisão nº 2.736/2003; II) na forma dos arts. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, e 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI, pertinentes ao exercício de 1998; III) nos termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da LC 1/94, considerar quite os servidores a seguir relacionados: Hélio Lopes dos Santos, Administrador Regional, 01.01 a 04.01.98 e 04.02 a 02.04.98; Francisco de Assis Aquino Custódio, Administrador Regional, 05.01 a 03.02.98 e 03.04 a 12.04.98; Anadete Gonçalves Reis, Administrador Regional, 13.04 a 22.11.98 e 03.12 a 31.12.98; Othon Pereira Neves, Administrador Regional (substituto), 23.11 a 02.12.98; Anadete Gonçalves Reis, Diretora da Divisão de Administração Geral, 01.01 a 28.04.98; Wagner José de Sant'Anna, Diretor da Divisão de Administração Geral, 29.04 a 31.12.98; Autelina José Ferreira, Chefe da Seção de Adm. de Bens Apreendidos, 01.01 a 31.12.98; IV) aprovar e autorizar a publicação do acórdão apresentado pelo Relator; V) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.